

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CARLOS ALBERTO ZANCHI¹, doravante **DENUNCIANTE**, por meio de seus advogados signatários, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, com fulcro no art. 5 do Decreto-Lei nº 201/67, oferecer **denúncia por infrações político-administrativas** em face de **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA²**, de ora em diante apenas **DENUNCIADO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

¹ Brasileiro, casado, Professor e Farmacêutico, portador da cédula de identidade nº 4.530.747-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 740.682.889-68, eleitor(a) deste município, com título de eleitor nº045273960604, endereço digital: e-mail: cazanchi@hotmail.com, telefone (41) 99952-3113, residente e domiciliado na Avenida Polônia, nº535, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR.

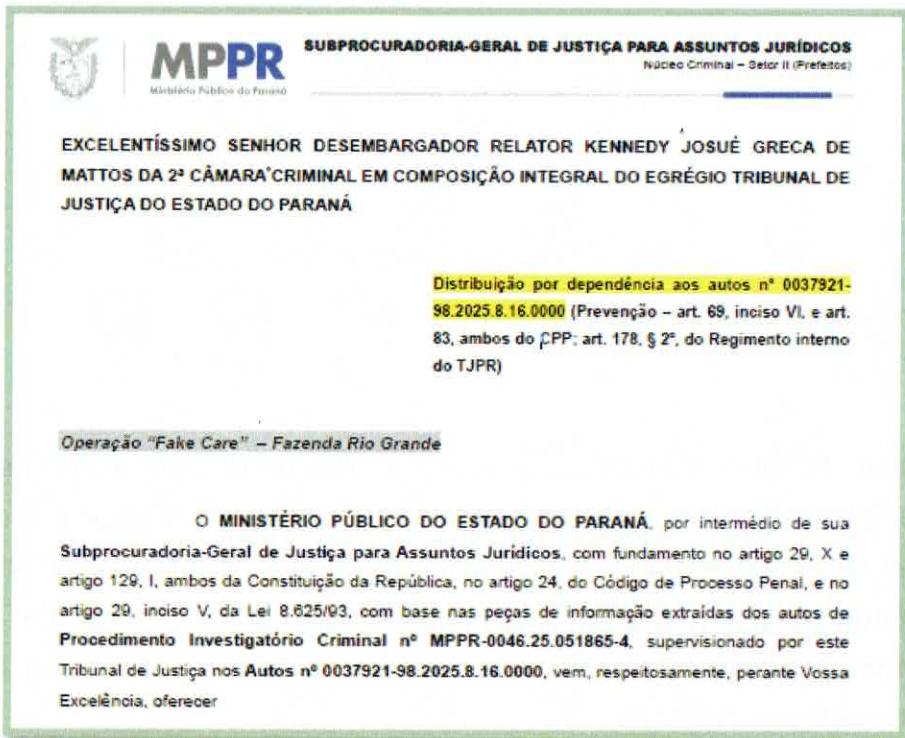
² Brasileiro, Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande/PR (mandatos 2021/2024 e 2025/2028), portador da cédula de identidade nº 9.298.397-8 SSP/PR, inscrito no CPF nº 043.186.889-17, residente e domiciliado na Rua Rio Xingu, nº 260, casa 23, Fazenda Rio Grande/PR.



I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

Em 9 de outubro de 2025, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado do Paraná, deflagrou a denominada *“Operação Fake Care”*, destinada a desarticular organização criminosa estruturalmente instalada no núcleo do Poder Executivo Municipal de Fazenda Rio Grande, voltada ao desvio sistemático de recursos públicos da saúde.

No bojo da investigação, o Ministério Público ofereceu denúncia criminal detalhada³, integralmente anexada à presente denúncia, na qual descreve, com lastro probatório robusto, a atuação direta do então Prefeito Municipal MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA, apontado como líder político e beneficiário do esquema ilícito, ao lado de agentes públicos estratégicos e particulares.



Conforme a denúncia ministerial, foram imputados ao DENUNCIADO, entre outros, os crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal, peculato, corrupção passiva majorada, em reiteradas condutas praticadas no exercício do

³ ANEXO - Autos n. 0120758-16.2025.8.16.0000 - DENÚNCIA DO MP

mandato, com violação frontal à legislação administrativa e penal, destacando-se, em especial, a prática de corrupção passiva por ao menos 62 vezes, em continuidade delitiva:

1) MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

- 1º Fato – Organização Crimosa (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- 2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- 3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- 4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- 5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- 6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- 7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- 8º Fato – Crime de Corrupção Passiva Majorada (art. 317, *caput* e § 1º, c/c arts. 29, *caput*, e 327, § 2º, por ao menos 62 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal).

Decorridos os trâmites de estilo⁴, a gravidade dos fatos levou o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 0096316-83.2025.8.16.0000, a decretar a prisão preventiva do DENUNCIADO, bem como seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal. Na mesma decisão foi determinada a prisão de outros envolvidos, quais sejam, o então Secretário Municipal de Finanças, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA (vulgo “Beto Rocha”); o proprietário da empresa AGP Saúde Ltda., apontada como epicentro operacional do esquema; e ALBERTO MARTINS DE FARIA, auditor do Tribunal de Contas do Estado, acusado de auxiliar na lavagem dos recursos desviados.

Cumpre ressaltar que a mencionada operação também cumpriu mandados de busca e apreensão no Município, tendo como alvo: **(i)** a sede da prefeitura

⁴ Autos n. 0120758-16.2025.8.16.0000 - Despacho defesa prévia

Autos n. 0120758-16.2025.8.16.0000 - Despacho suspensão prazo defesa prévia

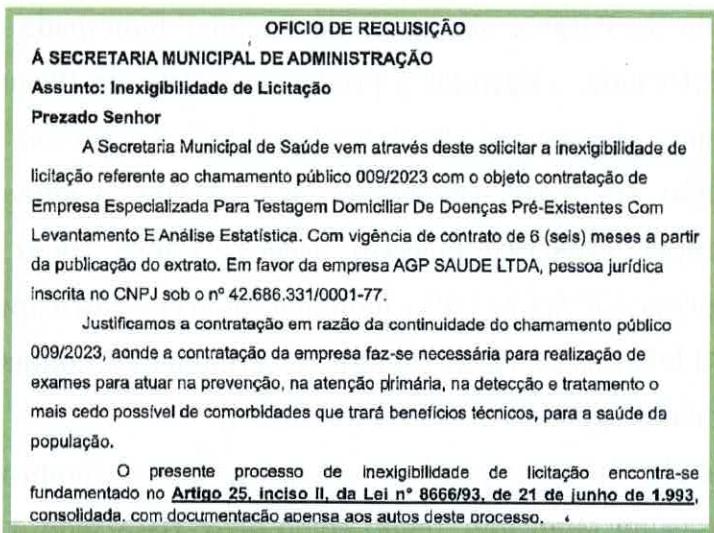
Autos n. 0120758-16.2025.8.16.0000 - Arquivamento em face de Smahyn Ahmad Bueno Nossabein



municipal; **(ii)** o prédio da Secretaria de Saúde; **(iii)** a casa do DENUNCIADO; e **(iv)** a casa do Secretário Francisco Roberto Barbosa.

Segundo o i. órgão ministerial, as provas colhidas no curso do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.25.051865-4 revelaram a existência de uma estrutura complexa de desvio de recursos públicos da saúde municipal. O acervo probatório abrange: **(i)** imagens que indicam que o PREFEITO MARCO ANTÔNIO realizava encontros clandestinos, nos quais recebia mochilas com valores em espécie; **(ii)** comprovantes de depósitos bancários em datas coincidentes ou próximas aos pagamentos de empenhos à empresa AGP Saúde; e **(iii)** a expressiva evolução do patrimônio pessoal do DENUNCIADO.

A investigação revelou um *modus operandi* reiterado, centrado na contratação irregular e direcionada da empresa AGP Saúde Ltda., para a suposta prestação de serviços de testagem domiciliar e levantamentos estatísticos de saúde preventiva, serviços estes já integralmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O primeiro eixo do esquema materializou-se por meio do Chamamento Público nº 09/2023, que deu origem à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024⁵:



⁵ ANEXO - CHAMAMENTO PÚBLICO 09.2023 - Inexigibilidade de Licitação 05.2024



A inexigibilidade de licitação foi formalizada por meio do Contrato nº 68/2024⁶, assinado em 2 de abril de 2024, que previa a realização de testagem em 6.000 habitantes, pelo valor de R\$ 915.900,00, com prazo de execução de seis meses:

Objeto	R\$ habitante	Qt. de Habitantes	R\$ Contrato
testagem domiciliar de doenças pré existentes com levantamento e análise estatística	152,65	6.000	915.900,00

Em 14 de agosto de 2024, foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/2024, no valor de R\$ 228.975,00, ampliando o quantitativo para 7.500 habitantes e elevando o valor total da contratação para R\$ 1.144.875,00, sem que houvesse qualquer justificativa técnica idônea que amparasse tal ampliação.:

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
07/06/2024	9529/2024	R\$ 261.595,44
07/06/2024	9529/2024	R\$ 13.174,56
14/06/2024	10034/2024	R\$ 30.530,00
14/06/2024	10035/2024	R\$ 436.118,78
14/06/2024	10035/2024	R\$ 34.043,22
14/08/2024	13999/2024	R\$ 133.696,98
14/08/2024	13999/2024	R\$ 6.741,02
03/09/2024	15550/2024	R\$ 217.984,20
03/09/2024	15550/2024	R\$ 10.990,80
		Total: R\$ 1.144.875,00

⁶ ANEXO - CHAMAMENTO PÚBLICO 09.2023 - CONTRATO N° 068-2024 - IL 05-2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Protocolo nº 44459/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2024
Contrato nº 66/2024

Fazenda Rio Grande, 09 de agosto de 2024.

Considerando a solicitação inicial da empresa, autorização do Secretário Municipal de Saúde, Parecer Jurídico, e demais informações confidais no presente processo, **AUTORIZO** a realização de termo aditivo para acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor contratual totalizando o valor de R\$ R\$228.975,00 (duzentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco reais), junto à proponente **AGP SAÚDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.686.331/001-77, que tem por objeto a "O presente CONTRATO tem por objeto a prestação do(s) serviço(s) de testagem domiciliar de doenças pré existentes com levantamento e análise estatística, conforme descrito no Edital de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 009/2023, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas interessadas para prestação de serviços complementares a assistência preventiva, devidamente previstos na Tabela SIGTAP e a Pesquisa de Planejamento Estratégico, a serem prestados diretamente nos domicílios dos habitantes do Município".

Fica atribuída a responsabilidade aos fiscais do contrato observar os prazos, com fiel observância à legislação e formalidades pertinentes em vigor.
Encaminhe-se para as providências necessárias.

Atenciosamente;

MARCO ANTONIO / Assinado de forma digital por
MARCONDES / MARCOS-ANTONIO-MARCONDES
SILVA:04318688917 / Data: 2024/08/12 09:46:46-0300
Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Paralelamente, foi instaurado o Chamamento Púlico nº 04/2024, com valor global de R\$ 9.159.000,00, prevendo a realização de 5.000 testagens mensais, totalizando 60.000 atendimentos em 12 meses, o que originou duas novas inexigibilidades:

- Inexigibilidade nº 66/2024, formalizada pelo Contrato nº 246/2024, assinado em 22 de novembro de 2024, no valor de R\$ 4.579.500,00, para testagem de 30.000 habitantes pelo prazo de 06 meses;



- Inexigibilidade nº 13/2025, formalizada pelo Contrato nº 47/2024, assinado em 19 de março de 2025, igualmente no valor de R\$ 4.579.500,00, para mais 30.000 testagens, com o mesmo prazo de execução.

Para viabilizar a segunda contratação, foi reaberto, em abril de 2025, novo período de credenciamento no âmbito do mesmo Chamamento Público nº 04/2024, com restrição indevida de prazo, em flagrante violação ao regime jurídico do credenciamento, que exige cadastramento permanente, sem termo final, enquanto houver interesse da Administração.

Destaca-se, ainda, que os objetos contratados eram idênticos àqueles já anteriormente pactuados com a mesma empresa, AGP Saúde Ltda., e que os estudos técnicos preliminares invocados como justificativa limitaram-se à mera referência a contratações semelhantes realizadas pela própria contratada, sem qualquer demonstração efetiva de vantajosidade, de singularidade do objeto ou de inviabilidade de competição.

A soma das contratações alcançou o montante de R\$ 10.303.875,00, oriundos de recursos públicos da saúde, destinados à realização de 67.500 testagens, número absolutamente desproporcional à realidade epidemiológica e operacional do Município.

Segundo a denúncia ministerial, os serviços foram superfaturados, redundantes e inservíveis, uma vez que os exames e levantamentos estatísticos contratados já são realizados gratuitamente pelo SUS, por meio de sistemas nacionais como o e-SUS APS e o SISAB, inexistindo qualquer situação excepcional que justificasse a terceirização onerosa em escala tão elevada:

1) Contratação Direcionada: a organização criminosa promoveu a contratação de uma única empresa (AGP Saúde Ltda.), mediante agilidade atípica, ausência de exigências rigorosas de qualificação, chamamentos públicos com indícios de direcionamento e afastamento de procedimentos licitatórios mais competitivos e, possivelmente, mais vantajosos à Administração;

2) Execução Contratual Fraudulenta: os serviços contratados, tais como visitas domiciliares para realização de testes e aplicação de questionários,



teriam sido superfaturados, com quantitativos inflados de forma injustificada, sem controle adequado quanto à solicitação formal, execução efetiva ou resultados obtidos;

3) Inservibilidade do objeto contratado: ausência de justificativa técnica detalhada e desalinhamento da contratação com as políticas públicas e os critérios de atendimento domiciliar do Sistema Único de Saúde (SUS).

4) Desvio de Recursos e Pagamento de Propina: os recursos públicos teriam sido desviados por meio de pagamentos decorrentes dos serviços fraudulentos, sendo que parte dos valores era repassada a título de propina a agentes públicos de alto escalão, inclusive ao DENUNCIADO e ao então Secretário de Finanças, os quais asseguravam a continuidade e a legitimação do esquema dentro da administração municipal.

O esquema culminava no desvio de recursos públicos e no pagamento de propina a agentes públicos de alto escalão. Segundo a investigação, o DENUNCIADO teria recebido ao menos R\$ 251.240,00 em vantagens ilícitas, por meio de valores em espécie e depósitos bancários, enquanto o então Secretário Municipal teria recebido aproximadamente R\$ 86.900,00, valores que coincidem temporalmente com os pagamentos realizados à empresa contratada. Há indícios de que tais valores contribuíram para a evolução patrimonial de 463,62% do DENUNCIADO entre 2020 e 2024.

Como se não bastasse, apenas 14 dias após a deflagração da operação, em 23 de outubro de 2025, o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos nº 675890/25, por meio do Acórdão nº 3171/25, suspendeu cautelarmente o Chamamento Público nº 06/2025 (cópia em anexo), que previa nova contratação da mesma empresa AGP Saúde Ltda., no valor de R\$ 4.579.500,00, para a continuidade dos mesmos serviços.

A decisão do E. TCE/PR reconheceu a existência de ciclo persistente de irregularidades, apontando utilização indevida do credenciamento, ausência de alinhamento com as políticas do SUS e indícios de superfaturamento, determinando, inclusive, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, diante da possível conexão com a *Operação Fake Care*:

Primeiramente, evidencia-se a persistência do ciclo de irregularidades. Conforme documentado pela CAGE, o problema



não é isolado, mas faz parte de um "ciclo de irregularidade" que se observa desde 2023. A continuidade das contratações sob o mesmo modelo, com a mesma empresa (AGP Saúde Ltda.) e com as mesmas falhas apontadas, demonstra a ineficácia das medidas corretivas ou a ausência de controle preventivo adequado. A permissão para que o Chamamento Público nº 06/2025 prossiga inabalado significaria a chancela para a manutenção de práticas já questionadas.

Da perspectiva do prejuízo ao erário e da ocorrência de desvio de recursos públicos, foram apresentados fortes indícios de que "mais de 10 milhões de reais" já foram gastos em contratações anteriores com o mesmo objeto, sem justificativa adequada segundo as políticas do SUS. O presente Chamamento Público representa um risco de desvio de mais R\$ 4.579.500,00. A realização de testagens domiciliares em larga escala para uma população sem indicação clínica específica para tal atendimento, aliada ao custo questionável do questionário e dos próprios exames, indica um provável gasto desnecessário de recursos públicos que poderiam ser empregados de forma mais eficaz e conforme as diretrizes da saúde pública.

Repõe-se que a falta de alinhamento com as regras do SUS para atendimento domiciliar pode levar à implantação de um modelo de saúde que não atende às necessidades reais da população com base em critérios técnicos, mas sim a um objetivo pouco claro, o que compromete a eficiência e a equidade do Sistema Único de Saúde local, desviando o foco e os recursos de áreas onde a intervenção seria mais necessária e legítima.

Dessa feita, e considerando a iminência da Contratação, uma vez que o Chamamento Público nº 06/2025 está em curso, e a AGP Saúde Ltda. foi a única participante, estando em vias de ser novamente contratada, impõe-se a concessão da medida cautelar requerida para impedir a formalização de mais um contrato com as mesmas irregularidades e o início da execução, resultando em um dano de difícil reparação e na continuidade do ciclo de desvio de recursos.

(...) Diante do exposto, I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar nº 113/2005, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), RECEBO a Representação formulada pela CAGE em face do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE/PR e demais interessados, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades no Chamamento Público nº 06/2025:

- a) Utilização indevida da modalidade de credenciamento, desvirtuando sua finalidade e configurando burla ao princípio constitucional da licitação;
- b) Ausência de justificativa detalhada e desalinhamento da contratação com as políticas e critérios de atendimento domiciliar do Sistema Único de Saúde (SUS);
- c) Indícios de superfaturamento qualitativo e quantitativo do objeto licitado.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança das alegações e a flagrante presença do perigo na demora, com



fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Fazenda Rio Grande/PR, de seu Prefeito, Sr. Marco Antônio Marcondes Silva, da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Monique Costa Budk, e do Procurador, Sr. Fabio Julio Nogara, para DETERMINAR a imediata suspensão do Chamamento Público nº 06/2025, no estado em que se encontra, bem como de quaisquer atos dele decorrentes que visem à contratação.

(...) V – Determino, outrossim, que seja encaminhada cópia desta Representação e do presente Despacho ao Ministério Público do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, em razão da gravidade dos fatos e da possível conexão com a "Operação Fake Care".

Dessa forma, evidenciado que o esquema ilícito não era episódico, mas estrutural, reiterado e em expansão, comprometendo gravemente o patrimônio público, a moralidade administrativa e a dignidade institucional do Poder Executivo Municipal, circunstância que impõe a atuação firme e responsável desta Egrégia Câmara Municipal.

II. LEGITIMIDADE ATIVA E RITO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, qualquer eleitor é parte legítima para apresentar denúncia por infrações político-administrativas contra Prefeitos perante a Câmara de Vereadores:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.



No que se refere ao rito a ser observado, além do procedimento expressamente previsto no próprio art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, a competência privativa do Poder Legislativo Municipal para processar e julgar infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos encontra-se igualmente disciplinada pelo art. 3º, inc. III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande:

Art. 5º (...) II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for



declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 3º Compete privativamente à Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande:

(...) III - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infrações político administrativas, observados o processo e o rito previstos na legislação federal em vigor, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

Isto posto, considerando que o DENUNCIANTE é eleitor do Município de Fazenda Rio Grande e se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, conforme comprova a certidão de quitação eleitoral em anexo, requer-se o regular processamento da presente representação, nos termos da legislação aplicável.

III. MÉRITO. INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS.

III. 1. O DECRETO-LEI Nº 201/67 COMO ESTATUTO DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO.

O Decreto-Lei nº 201/67 constitui o marco normativo central da responsabilização político-administrativa dos Prefeitos Municipais, ao estabelecer um regime jurídico próprio, autônomo e específico de controle do exercício do mandato eletivo no âmbito do Poder Executivo local.

Diferentemente das esferas penal e cível, o referido Decreto não se limita à repressão de ilícitos formais ou à apuração de responsabilidade subjetiva estrita, mas tutela valores institucionais essenciais ao funcionamento do regime democrático municipal, notadamente a moralidade administrativa, a probidade no exercício da função pública e a dignidade do cargo de Prefeito, enquanto Chefe do Poder Executivo e principal gestor dos interesses coletivos locais.

Essa opção normativa encontra-se expressamente consagrada no próprio texto legal, que distingue, de forma clara e inequívoca, os crimes de responsabilidade, previstos no art. 1º, sujeitos ao julgamento pelo Poder Judiciário, e as infrações político-administrativas, elencadas no art. 4º, cuja apreciação compete exclusivamente à Câmara Municipal, com sanção de natureza política consistente na cassação do mandato eletivo.

Essa distinção evidencia que o legislador não condicionou a responsabilização político-administrativa à existência de condenação criminal, nem à conclusão de processos cíveis ou de improbidade administrativa. O núcleo do juízo político-administrativo reside, antes, na quebra da fidúcia pública, na perda da legitimidade política e na constatação de que o Prefeito não reúne mais condições éticas, institucionais e morais para permanecer no exercício do cargo.

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 é didático ao prever que constituem infrações político-administrativas, entre outras:

- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

As hipóteses legais acima não exigem tipicidade penal estrita, mas a verificação de condutas materialmente incompatíveis com os deveres políticos e institucionais inerentes ao mandato, aferidas à luz da gravidade dos fatos, do impacto na Administração Pública, da relevância dos interesses atingidos e da repercussão social das condutas praticadas.

A própria sistemática do Decreto-Lei nº 201/67 reforça a autonomia do juízo político-administrativo. O processo de cassação, disciplinado no art. 5º, possui rito próprio, assegura o contraditório e a ampla defesa, mas culmina em decisão eminentemente política, tomada por quórum qualificado de dois terços dos Vereadores, justamente porque envolve a avaliação da idoneidade do Prefeito para o exercício da função pública, e não o julgamento de responsabilidade penal ou cível.



Trata-se, portanto, de mecanismo constitucionalmente legítimo de autodefesa das instituições municipais, destinado a impedir que o mandato eletivo seja utilizado como instrumento de legitimação de práticas lesivas ao interesse público ou como escudo político para condutas incompatíveis com o padrão ético exigido do Chefe do Poder Executivo.

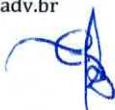
Nesse contexto, é irrelevante, para fins de responsabilização político-administrativa, que os mesmos fatos também sejam objeto de investigação criminal ou de ação de improbidade administrativa. A coexistência de instâncias é expressamente admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo suficiente, para a cassação do mandato, a demonstração de que as condutas atribuídas ao Prefeito violam frontalmente o ordenamento jurídico, comprometem a defesa do patrimônio público, especialmente quando envolvem áreas sensíveis, como a saúde, e maculam a dignidade e o decoro do cargo perante a sociedade.

Para melhor visualização da lógica normativa e do sistema de responsabilização instituído pelo Decreto-Lei nº 201/67, apresenta-se o seguinte quadro-síntese:

DISPOSITIVO	NATUREZA DA RESPONSABILIZAÇÃO	ÓRGÃO JULGADOR	FINALIDADE
Art. 1º	Crimes de responsabilidade	Poder Judiciário	Repressão penal de condutas típicas
Art. 4º	Infrações político-administrativas	Câmara Municipal	Preservação da legitimidade, moralidade e dignidade do mandato
Art. 5º	Rito do processo de cassação	Câmara Municipal	Garantia do contraditório e da ampla defesa

O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça reforça, de forma inequívoca, essa natureza política do processo de cassação. No RMS nº 64.113/MG, a Corte manteve a cassação do mandato de Prefeita em hipótese significativamente menos gravosa, envolvendo valores muito inferiores, ausência de benefício pessoal direto e conduta restrita ao descumprimento orçamentário pontual.

Naquele precedente, o STJ assentou que a cassação do mandato de Prefeito pela Câmara de Vereadores possui natureza eminentemente política, cabendo ao



Poder Judiciário apenas o controle da legalidade formal do procedimento, sendo-lhe vedado adentrar o mérito das acusações ou substituir o juízo político realizado pelo Legislativo local:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LIBERDADE. RITO. DECRETO-LEI 201/1967 . FALTA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO CONTEÚDO DO RELATÓRIO FINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO . PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR OS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1 . Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela prefeita do Município de Liberdade/MG contra alegado ato coator do Presidente da Comissão Processante 001/2019 da Câmara Municipal de Liberdade/MG e do Presidente da Câmara Municipal de Liberdade que cassou seu mandato após acolher denúncia de que a impetrante teria infringido os arts 62, VII, da Lei Orgânica do Município, 4º, VI, do Decreto-Lei 201/1967, por ter descumprido o orçamento aprovado para o exercício financeiro, ao deixar de repassar parte de valores de subvenção social à APAE de Liberdade. A denúncia informa que não teriam sido transferidos R\$ 37.760,00 em relação ao montante empenhado; R\$ 56.760,00 no tocante ao valor constante da Lei de Subvenções Sociais previstos na LOA e que R\$19 .000,00 teriam sido empenhados a menor (fls. 39-41). A segurança pleiteada foi para que impetrante se reintegrasse ao cargo de prefeita municipal anulando-se os atos da aludida comissão processante e o Decreto Legislativo 036/2019, que cassou seu mandato eletivo.² A segurança foi denegada. (...) 21. A recorrente insiste em afirmar que a cassação de seu mandato político, no caso concreto, é desproporcional considerando "os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas", "a situação fática que ensejou o atraso nos repasses à APAE", "a situação dos cofres do município à época dos fatos". Concluiu que "ausência de pagamentos à APAE" "decorre de fatos que não podem ser a ela imputados, sobretudo em razão da ausência de repasses constitucionais obrigatórios pelo Estado de Minas Gerais". Pede seja afastada a cassação de seu mandato, sob o argumento de que tal medida seria desproporcional .22. **Todavia, a cassação do mandato de prefeito pela Câmara de Vereadores tem natureza eminentemente política, de modo que cabe ao Poder Judiciário tão somente verificar a legalidade desse processo político-administrativo, em seu aspecto formal, não podendo realizar juízo de valor quanto ao cometimento ou não das acusações feitas ao alcaide e tampouco adentrar os aspectos políticos da decisão. Portanto, no que concerne aos fatos narrados que ensejaram a instauração do processo de cassação, em si, descae ao Judiciário avaliá-los, substituindo**



a decisão da Câmara de Vereadores. Precedentes do STJ
.CONCLUSÃO 23. Recurso Ordinário não provido.
(STJ - RMS: 64113 MG 2020/0189144-9, Relator.: Ministro
HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/11/2020, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

No caso ora em análise, os fatos revelam cenário incomparavelmente mais grave: esquema estruturado de desvio de recursos da saúde pública, favorecimento reiterado de empresa privada, recebimento de vantagens ilícitas, crescimento patrimonial incompatível e afastamento judicial do cargo, envolvendo valores superiores a **R\$ 10.300.000,00**, com impacto direto sobre a prestação de serviços essenciais à população.

A comparação entre os casos evidencia, de forma ainda mais contundente, a incompatibilidade do DENUNCIADO com o exercício do mandato eletivo:

CRITÉRIO	RMS 64.113/MG (STJ)	CASO FAZENDA RIO GRANDE/PR	CONCLUSÃO
BASE LEGAL	Art. 4º, VI	Art. 4º, VII, VIII e X	Maior número de fundamentos autônomos
CONDUTA	Descumprimento pontual de repasse	Fraude sistemática em contratos da saúde	Gravidade muito superior
VALORES	~ R\$ 113.000,00	> R\$ 10.300.000,00	Valor quase 100 vezes maior
NATUREZA DO DANO	Orçamentário	Patrimonial, institucional e social	Dano estrutural
REITERAÇÃO	Fato isolado	Conduta continuada	Agravamento da infração
ATUAÇÃO DO PREFEITO	Omissão	Omissão + atuação direta	Maior reprovabilidade

Assim, o exame do mérito da presente denúncia deve ser realizado à luz da finalidade política e institucional do Decreto-Lei nº 201/67, considerando não apenas a legalidade estrita dos atos praticados, mas, sobretudo, a incompatibilidade das condutas atribuídas ao DENUNCIADO com os deveres éticos, jurídicos e institucionais inerentes ao cargo de Prefeito Municipal.

É sob esse marco normativo que se analisam, nos tópicos seguintes, as infrações específicas praticadas, todas plenamente subsumíveis às hipóteses previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967.



III. 2. ATOS PRATICADOS CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 4º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.

O conjunto probatório até aqui reunido evidencia que o DENUNCIADO praticou, de forma reiterada, consciente e estrutural, atos administrativos em frontal violação à legislação vigente, subsumindo-se com exatidão à hipótese prevista no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, que tipifica como infração político-administrativa do Prefeito Municipal a conduta de *"praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática"*.

Não se trata, no caso concreto, de falhas pontuais, equívocos administrativos isolados ou divergências interpretativas razoáveis. Ao revés, os autos evidenciam a utilização sistemática e deliberada do aparato administrativo municipal como instrumento de viabilização de contratações públicas direcionadas, estruturadas em desconformidade com o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

As investigações conduzidas pelo d. MP/PR (*Operação Fake Care*) demonstram que o Município de Fazenda Rio Grande passou a celebrar, de forma sucessiva, padronizada e reiterada, chamamentos públicos, inexigibilidades e aditivos contratuais artificialmente estruturados, todos convergindo para o favorecimento contínuo da mesma empresa (AGP Saúde Ltda.), em detrimento da competição, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Essa constatação não decorre apenas da apuração ministerial, mas foi expressamente corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, ao apreciar a Representação nº 675890/25, culminou na prolação do Acórdão nº 3171/25 – Tribunal Pleno. Naquela oportunidade, o órgão máximo de controle externo reconheceu a elevada verossimilhança das irregularidades apontadas, bem como o perigo concreto de continuidade do dano ao erário, determinando, inclusive, a suspensão cautelar do Chamamento Público nº 06/2025.



No referido v. acórdão, o E. TCE/PR identificou: **(i)** a utilização indevida da modalidade de credenciamento, com desvirtuamento de sua finalidade legal e configuração de burla ao dever constitucional de licitar; **(ii)** a ausência de justificativa técnica idônea para as contratações realizadas; **(iii)** o desalinhamento dos serviços contratados com as diretrizes e políticas públicas do Sistema Único de Saúde; e **(iv)** a presença de indícios consistentes de superfaturamento qualitativo e quantitativo, associados ao superdimensionamento artificial da demanda e à composição distorcida dos preços.

Tais conclusões evidenciam violação direta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que consagra o dever de licitação como regra para as contratações públicas, admitindo exceções apenas nos casos estritamente previstos em lei e desde que devidamente motivados.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do mesmo modo, verificou-se afronta às normas da Lei nº 14.133/2021, em especial àquelas que exigem competição efetiva, motivação técnica idônea, demonstração concreta da vantajosidade da contratação e estrita observância do interesse público, requisitos que se mostram completamente ausentes ou artificialmente simulados nos procedimentos examinados.

Com efeito, os procedimentos adotados revelam vícios estruturais recorrentes, dentre os quais se destacam: a inexistência de justificativa técnica concreta para a escolha das modalidades utilizadas; a ausência de demonstração de singularidade do objeto ou de inviabilidade de competição; a repetição sistemática de contratações com o mesmo fornecedor; e a previsão de quantitativos manifestamente desproporcionais à realidade demográfica e sanitária do Município.

Consoante reconhecido pelo E. TCE/PR, os serviços de testagem domiciliar em larga escala, tal como contratados, não se coadunam com os critérios de



elegibilidade do atendimento domiciliar previstos nas Portarias de Consolidação nº 5 e 6 do Ministério da Saúde, que restringem essa modalidade a pacientes com severas limitações de mobilidade. Ainda assim, com o Chamamento nº 06/2025 (suspenso), foram programadas testagens que, somadas, alcançariam aproximadamente **60% da população municipal, evidenciando superdimensionamento da demanda e desvio de finalidade da política pública de saúde.**⁷

Ora, com o devido respeito, mesmo após a suspensão determinada pelo E. TCE/PR, a empresa pretendia realizar exames em mais de 40% dos municípios de Fazenda Rio Grande, o quantitativo de testagens contratado é tão absurdo que seria materialmente inviável a efetiva realização do serviço nos moldes pactuados.

Não à toa, há relatos de falsificação de testagens e beneficiário, além de abordagens de cidadãos em via pública para a realização de supostas testagens, sem qualquer solicitação prévia ou demanda espontânea, destoando completamente da finalidade declarada do serviço.

E não é só.

Dos próprios documentos que instruem os chamamentos públicos, a exemplo dos prints extraídos da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024, verifica-se a inclusão de exames que não se compatibilizam com a proposta de testagem rápida e domiciliar anunciada. Constam, por exemplo, exame de urina, eletrocardiograma, prova de função pulmonar, avaliação de força muscular e capacidade de difusão, procedimentos que demandam estrutura física específica, equipamentos hospitalares, ambiente controlado e profissionais especializados, sendo manifestamente inviáveis de execução em contexto domiciliar ou por coleta simplificada:

⁷ População estimável em 2025, segundo o IBGE: 165.943 Pessoas. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/fazenda-rio-grande.html>. Acesso em: 29 jan. 2026.



 PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA

1 OBJETO

1.1.1 Chamamento Público de Empresas Especializadas para TESTAGEM DOMICILIAR DE DOENÇAS PRÉ-EXISTENTES COM LEVANTAMENTO E ANÁLISE ESTATÍSTICA, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, atendendo a demanda dos Programas de Saúde Preventiva da Secretaria de Saúde e outras do Município, conforme especificações abaixo.

1.1.2 Testes a serem realizados: a) Colesterol Total(Sanguíneo); b) Colesterol HDL (Sanguíneo); c) Colesterol LDL (Sanguíneo); d) Triglicídeos (Sanguíneo); e) Glicose (Sanguínea e Urina); f) Troponina I (Sanguíneo); g) Hepatite (Sanguínea); h) PSA (Sanguíneo); i) Hipertensão (Físico); j) Oxigenação Sanguínea (Físico); k) Eletrocardiograma (Físico); l) Depressão; m) parcial de urina; n) Prova de Função Pulmonar (Volume, Taxa de Fluxo, Força Muscular, Capacidade de Difusão);

1.1.3 Levantamento Complementar, com cerca de 60 (sessenta) questões, para definição de planejamento estratégico na área da saúde;

Soma-se a isso o fato de que, ao analisar os valores cobrados por exame, não há qualquer distinção entre testes aplicáveis a homens e mulheres, revelando cobrança padronizada e dissociada da realidade clínica. Chega-se ao absurdo de constar a cobrança de PSA (antígeno prostático específico) de forma indistinta, inclusive para mulheres, exame que simplesmente não possui indicação ou possibilidade biológica no sexo feminino.

EXAME	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	CONSULTA	REDE PÚBLICA	PREVIDA	VALOR R\$																														
HEPATITE B	02.02.03.058-9	PESSOALIA DE ANTÍGENO E DO VÍRUS DA HEPATITE B (HEBA)				16,95																														
TROPONINA I	02.02.03.150-9	DOSEAGEM DE TROPONINA				6,09																														
PSA TOTAL E LIBRE	02.02.03.019-9	DOSEAGEM DE ANTÍGENO PROSTÁTICO ESPECÍFICO (PSA)				19,42																														
COLESTEROL TOTAL	02.02.01.057-9	DOSEAGEM DE COLESTEROL TOTAL				1,85																														
COLESTEROL, HDL	02.02.01.057-9	DOSEAGEM DE COLESTEROL HDL				2,41																														
COLESTEROL, LDL	02.02.01.058-9	DOSEAGEM DE COLESTEROL LDL				3,41																														
TRIGLICÍDEOS	02.02.01.061-9	DOSEAGEM DE TRIGLICÍDEOS				3,81																														
Glicose	02.02.01.067-3	DOSEAGEM DE GLICOSE				1,85																														
ELETROCARDIOGRAMA	02.11.02.002-9	ELETROCARDIOGRAMA				5,15																														
PARCIAL DE URINA	02.02.05.001-7	ANÁLISE DE CARACTERÍSTICAS FÍSICAS, ELEMENTOS E SEDIMENTOS NA URINA				3,79																														
FUNÇÃO PULMONAR	02.11.08.005-1	PROVA DE FUNÇÃO PULMONAR SIMPLES				4,28																														
GRIMPE	03.01.01.050-1	CONSULTA CORONÁRIA				3,14																														
CONSULTA	02.02.01.050-0	CONSULTA				0,00																														
RANDÔMICA		OXIGENADA SANGUÍNEA (FÍSICO)				2,78																														
HIPERTENSÃO						0,00																														
DEPRESSÃO		Bem estagiado + resultado apurado juntamente com outros exames da mesma ação e durante a aplicação do perito de gabinete				0,28																														
URIDOLINOGÊNICO						0,00																														
NITRETO						0,00																														
BLISTER						77,28																														
PAUTA	00					299,00																														
QUESTIONÁRIO		Média de prego - justificativa eleitoral				76,49																														
TOTAL GERAL						142,89																														
Porto: www.msa.pr.gov.br - e-mail: msa@msa.pr.gov.br																																				
Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 430 - Setor: 001/002-000-000 Porto: www.msa.pr.gov.br - e-mail: msa@msa.pr.gov.br																																				
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>REGISTRO T.R.E. / T.S.</th> <th>DATA</th> <th>ENTREVISTADOR</th> <th>VALOR TOTAL R\$</th> <th>VALOR PESSOA</th> <th>MÉTODO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PR-007130000</td> <td>14/11/2022</td> <td>005</td> <td>61.868,00</td> <td>77,00</td> <td>QUANTITATIVO PRESENCIAL</td> </tr> <tr> <td>PR-000220000</td> <td>08/11/2022</td> <td>166</td> <td>12.600,00</td> <td>32,47</td> <td>QUANTITATIVO PRESENCIAL</td> </tr> <tr> <td>PR-000430000</td> <td>15/11/2022</td> <td>3003</td> <td>703.715,00</td> <td>34,67</td> <td>QUANTITATIVO PRESENCIAL</td> </tr> <tr> <td>PR-007510002</td> <td>16/11/2022</td> <td>2202</td> <td>197.490,00</td> <td>98,40</td> <td>QUANTITATIVO PRESENCIAL</td> </tr> </tbody> </table>							REGISTRO T.R.E. / T.S.	DATA	ENTREVISTADOR	VALOR TOTAL R\$	VALOR PESSOA	MÉTODO	PR-007130000	14/11/2022	005	61.868,00	77,00	QUANTITATIVO PRESENCIAL	PR-000220000	08/11/2022	166	12.600,00	32,47	QUANTITATIVO PRESENCIAL	PR-000430000	15/11/2022	3003	703.715,00	34,67	QUANTITATIVO PRESENCIAL	PR-007510002	16/11/2022	2202	197.490,00	98,40	QUANTITATIVO PRESENCIAL
REGISTRO T.R.E. / T.S.	DATA	ENTREVISTADOR	VALOR TOTAL R\$	VALOR PESSOA	MÉTODO																															
PR-007130000	14/11/2022	005	61.868,00	77,00	QUANTITATIVO PRESENCIAL																															
PR-000220000	08/11/2022	166	12.600,00	32,47	QUANTITATIVO PRESENCIAL																															
PR-000430000	15/11/2022	3003	703.715,00	34,67	QUANTITATIVO PRESENCIAL																															
PR-007510002	16/11/2022	2202	197.490,00	98,40	QUANTITATIVO PRESENCIAL																															
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>REGISTRO T.R.E. / T.S.</th> <th>DATA</th> <th>ENTREVISTADOR</th> <th>VALOR TOTAL R\$</th> <th>VALOR PESSOA</th> <th>MÉTODO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PR-008572022</td> <td>06/09/2022</td> <td>2090</td> <td>286.742,00</td> <td>154,87</td> <td>QUANTITATIVO PRESENCIAL</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td></td> <td></td> <td>317,59</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>MÉDIA</td> <td></td> <td></td> <td>79,40</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							REGISTRO T.R.E. / T.S.	DATA	ENTREVISTADOR	VALOR TOTAL R\$	VALOR PESSOA	MÉTODO	PR-008572022	06/09/2022	2090	286.742,00	154,87	QUANTITATIVO PRESENCIAL	TOTAL			317,59			MÉDIA			79,40								
REGISTRO T.R.E. / T.S.	DATA	ENTREVISTADOR	VALOR TOTAL R\$	VALOR PESSOA	MÉTODO																															
PR-008572022	06/09/2022	2090	286.742,00	154,87	QUANTITATIVO PRESENCIAL																															
TOTAL			317,59																																	
MÉDIA			79,40																																	



 PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



A ilegalidade, portanto, não se limita a aspectos formais, mas se revela de maneira ainda mais grave no desvio de finalidade. O procedimento licitatório deixou de cumprir sua função constitucional de seleção da proposta mais vantajosa e passou a operar como fachada de legalidade, instrumentalizando contratações previamente direcionadas, conforme reconhecido pelo órgão máximo de controle externo do Estado.

A gravidade institucional da conduta também se evidencia pelos expressivos valores envolvidos. Conforme demonstrado acima, as contratações firmadas, somadas aos sucessivos termos aditivos, consumiram mais de R\$ 10.300.000,00⁸ em recursos públicos da saúde, integralmente concentrados em favor de um único fornecedor, situação que levou o próprio Tribunal de Contas a reconhecer a existência de um *"ciclo de irregularidades"* iniciado em 2023, ainda em curso:

INSTRUMENTO	DATA	OBJETO	HABITANTES/ TESTAGENS	PRAZO	VALOR (R\$)
CONTRATO Nº 68/2024	2024	Testagem domiciliar	6.000	6 meses	915.900,00
1º TERMO ADITIVO	14/08/2024	Ampliação (25%)	+1.500	—	228.975,00
SUBTOTAL	—	—	7.500	—	1.144.875,00
CONTRATO Nº 246/2024	22/11/2024	Testagem domiciliar	30.000	6 meses	4.579.500,00
CONTRATO Nº 47/24	19/03/2025	Testagem domiciliar	30.000	6 meses	4.579.500,00
TOTAL EXECUTADO	—	—	67.500	—	10.303.875,0 0
CHAMAMENTO Nº 06/2025 (SUSPENSO)	2025	Mesma empresa/o bjeto	—	12 meses	4.579.500,00

A materialidade e a reiteração das irregularidades foram tão evidentes que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou a suspensão cautelar de novo chamamento público, reconhecendo a presença de fortes indícios de

⁸ Valor sem contar com o contrato suspenso pelo TCE, o qual aumentaria ainda mais o prejuízo.



direcionamento, superfaturamento e risco concreto de continuidade do dano ao erário, o que reforça a natureza estrutural e não episódica das ilegalidades.

Mais grave ainda, os elementos colhidos indicam que tais contratações não apenas violaram frontalmente a legislação administrativa, como também teriam servido de base financeira para o pagamento de vantagens indevidas, notadamente ao próprio Prefeito, conforme apontam depósitos bancários fracionados, recebimentos em espécie e a correlação temporal entre os pagamentos contratuais e a expressiva evolução patrimonial do DENUNCIADO.

Nesse contexto, destaca-se o crescimento patrimonial do Prefeito afastado, que passou de R\$ 231.000,00 em 2020 para aproximadamente R\$ 1.300.000,00 em 2024, representando aumento de 463,62% no período. Ainda que parte desse intervalo anteceda alguns contratos, a coincidência temporal entre a vigência das contratações da AGP Saúde Ltda. e a aceleração patrimonial reforça, no plano político-administrativo, a gravidade das condutas.

Esses elementos, embora também sejam objeto de apuração nas instâncias penal e cível, reforçam, no plano político-administrativo, a gravidade das condutas atribuídas ao DENUNCIADO. A legislação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) é aqui mencionada como parâmetro ‘normativo de gravidade, evidenciando que práticas como permitir contratações por valores superiores ao mercado, facilitar o enriquecimento ilícito de terceiros ou concorrer para o desvio de recursos públicos são universalmente reconhecidas pelo ordenamento jurídico como atentatórias ao interesse público:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - Perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio,



apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

II - Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

V - Permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Todavia, a responsabilização ora examinada não decorre da aplicação da Lei de Improbidade, mas da constatação de que o Prefeito, no exercício de sua competência, praticou atos administrativos contra expressa disposição de lei, autorizou, manteve e renovou contratos manifestamente ilegais e permitiu que a máquina pública fosse utilizada para fins estranhos ao interesse coletivo.

Dessa forma, resta plenamente **caracterizada a infração político-administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967**. A ilegalidade, no presente caso, não é episódica nem acessória: ela constitui o próprio método de gestão adotado, revelando conduta absolutamente incompatível com o exercício do mandato eletivo e suficiente, por si só, para ensejar a responsabilização político-administrativa e a cassação do cargo.

III. 3. OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 4º, VIII, DO DECRETO-LEI nº 201/1967.

O art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa a conduta do Prefeito que se omite ou negligencia na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município. Trata-se de dever institucional central do Chefe do Poder Executivo, que exerce posição de garante da legalidade, da moralidade administrativa e da correta aplicação dos recursos públicos, especialmente quando se trata de verbas vinculadas à saúde, cuja destinação possui inequívoco relevo social e proteção constitucional reforçada.

No caso concreto, entretanto, os fatos apurados extrapolam de forma contundente o campo da mera omissão administrativa. O conjunto probatório revela



que o DENUNCIADO não apenas deixou de agir para proteger o patrimônio público, como atuou de forma direta, consciente e reiterada para viabilizar, sustentar e legitimar um esquema estruturado de desvio de recursos públicos, em prejuízo direto ao erário municipal e à população de Fazenda Rio Grande.

Conforme apurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito da *Operação Fake Care*, o então Prefeito MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA integrava organização criminosa voltada à fraude reiterada de contratações públicas, especialmente na área da saúde, em frontal desacordo com as normas da Lei Federal nº 14.133/21. As contratações foram artificialmente estruturadas sob justificativas de credenciamento e inexigibilidade de licitação, sem o preenchimento dos requisitos legais, configurando verdadeira burla ao dever constitucional de licitar e afastando qualquer possibilidade real de competição.

A ilegalidade se torna ainda mais evidente quando se observa que o objeto contratado, testagens domiciliares para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos, já é integralmente abrangido pelas atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS). O SUS dispõe de sistemas nacionais robustos, padronizados e gratuitos, como o eSUS-APS e o SISAB, além de ofertar testes rápidos e exames laboratoriais de forma regular. Ainda assim, o Município optou por terceirizar serviços contrapostos aos já existentes, sem qualquer justificativa excepcional plausível, evidenciando a absoluta desnecessidade da contratação.⁹

Além de desnecessário, o objeto revelou-se tecnicamente inadequado. Os serviços prestados pela AGP Saúde Ltda. consistem em testes rápidos, próprios para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de referência assinados pelo Secretário Municipal de Saúde, FRANCISCO ROBERTO BARBOSA, utilizaram como **parâmetro de precificação valores constantes da tabela**

⁹ Na esteira do parecer do CAOP Saúde/MPPR, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.



SIGTAP referentes a exames laboratoriais, notoriamente mais complexos, precisos e onerosos. Essa distorção evidencia superfaturamento e reforça o desvio de finalidade das contratações.¹⁰

Somado a isso, restou demonstrado que o projeto não foi concebido pela administração municipal, mas apresentado pelos empresários SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES e ALBERTO MARTINS DE FARIA como um “modelo” genérico replicado em diversos municípios, sem qualquer adaptação às realidades locais. Conforme análise técnica do CAOP de Proteção à Saúde Pública, o projeto carece de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode conduzir a conclusões equivocadas e potencialmente prejudiciais à saúde pública.

Ainda assim, coube ao Prefeito MARCO MARCONDES, em conjunto com o Secretário FRANCÍSCO BARBOSA, promover institucionalmente a iniciativa, atribuindo-lhe aparência de política pública legítima. Isso se deu tanto pela divulgação do programa em redes sociais, induzindo a população a erro, quanto pela defesa reiterada do projeto no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, com o claro propósito de ocultar o real objetivo das contratações: o desvio sistemático de recursos públicos em benefício do grupo criminoso.

O caráter fraudulento da operação também se revela na própria constituição da empresa AGP Saúde Ltda., idealizada como instrumento para a prática dos ilícitos. Verificou-se confusão de endereços e telefones com seu sócio formal, SAMUEL NUNES, capital social incompatível com os contratos milionários firmados, rápida escalada financeira logo após sua constituição em julho de 2021 e ausência de estrutura técnica compatível, notadamente de equipe médica especializada e profissionais da área estatística.

A atuação direta do DENUNCIADO na dilapidação do patrimônio público torna-se ainda mais evidente diante da prova de que os agentes públicos passaram

¹⁰ A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>



a receber vantagens indevidas como contrapartida aos atos administrativos praticados. Os autos revelam correlação temporal precisa entre autorizações, ratificações, aditivos contratuais e pagamentos efetuados pelo Município à AGP Saúde Ltda., com depósitos bancários fracionados em espécie nas contas pessoais dos agentes públicos, além de encontros presenciais para entrega de valores.

Entre dezembro de 2023 e maio de 2025, MARCO MARCONDES recebeu ao menos R\$ 251.240,00 em depósitos em dinheiro, distribuídos em 62 transações, enquanto FRANCISCO ROBERTO BARBOSA recebeu R\$ 86.900,00 em 60 operações semelhantes. As investigações identificaram, inclusive, ao menos três encontros presenciais para entrega de valores, ocorridos em 17 de março, 16 de abril e 05 de maio de 2025, devidamente registrados por meio de gravações ambientais, conforme relatórios decorrentes da quebra de sigilo bancário nos autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000.

A cronologia dos fatos é reveladora: depósitos em espécie antecedem ou sucedem imediatamente atos administrativos relevantes, como autorizações de chamamentos públicos, ratificações de inexigibilidades, assinatura de contratos, termos aditivos e liberações de pagamentos milionários. A título exemplificativo, após a assinatura do Contrato nº 68/2024 e os primeiros pagamentos à empresa, verificaram-se sucessivos depósitos em espécie nas contas dos denunciados. O mesmo padrão se repetiu com o Contrato nº 246/2024 e, posteriormente, com o Contrato nº 47/2025, sempre em perfeita sincronia entre o fluxo de recursos públicos e o recebimento de vantagens pessoais.

A gravidade institucional da conduta se agrava ainda mais quando se observa que, após a consolidação do esquema, o Prefeito MARCO MARCONDES transferiu FRANCISCO ROBERTO BARBOSA para a Secretaria Municipal de Finanças, em janeiro de 2025, assegurando-lhe controle direto sobre os pagamentos e garantindo a continuidade célere dos repasses milionários à empresa contratada.

Os fatos culminaram no flagrante encontro ocorrido em 17 de março de 2025, poucas horas após a ratificação da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, no valor de R\$ 4.579.500,00, quando o Prefeito foi filmado recebendo vantagem



indevida de ALBERTO MARTINS DE FARIA, com a intermediação política de ABRILINO FERNANDES GOMES. Na sequência imediata, houve liquidação e pagamento do remanescente contratual, bem como a celebração de novo contrato, perpetuando o ciclo de ilegalidades.

Esse padrão persistiu até maio de 2025, com novos pagamentos à AGP Saúde Ltda., seguidos de depósitos fracionados em espécie e encontros presenciais para entrega de valores, evidenciando a utilização sistemática da máquina pública municipal como instrumento de corrupção e enriquecimento ilícito.

A denúncia do Ministério Público explica com detalhes o padrão utilizado pelos DENUNCIADOS:

Issô porque, entre 12 e 14 de dezembro de 2023, foram identificados quatro depósitos em espécie no total de R\$ 19.600,00 na conta do Prefeito MARCO MARCONDES. Apenas um dia depois, em 15 de dezembro de 2023, o Secretário FRANCISCO BARBOSA assinou o Memorando nº 445/FMS/2023 e o Termo de Referência que deram início ao Chamamento Público nº 09/2023, cuja autorização de abertura pelo Prefeito ocorreu inicialmente em 18 de dezembro.

Nesse interregno, foram constatados mais R\$ 61.340,00 em depósitos em dinheiro para o Chefe do Executivo Municipal (11, 12 e 24/01, 01 e 14/02, 15 e 22/03), e R\$ 12.800,00 para o Secretário de Saúde (29/01, 06 e 11/03 e 01/04), período no qual, em 08/01/2024, FRANCISCO BARBOSA atestou a conformidade da documentação apresentada pela empresa AGP Saúde durante a sessão de credenciamento e, em 15 de março de 2024, solicitou a abertura da Inexigibilidade nº 05/2024, por meio do Ofício nº 010/2024-SMA, enquanto MARCO MARCONDES ratificou o certame, em 27 de março de 2024.

Por outro lado, no período compreendido entre a assinatura do decorrente Contrato nº 68/2024, em 02 de abril de 2024, e o primeiro pagamento, em 07 de junho de 2024, o Prefeito MARCO MARCONDES demonstrou movimentações financeiras atípicas, ao receber em sua conta pessoal o montante de R\$ 44.450,00 em espécie, fracionado em dez operações distintas (11/04/2024 - 07/05/2024), enquanto FRANCISCO recebeu R\$ 2.850,00 (23/04/2024).

Subsequentemente, nos dias 07 e 14 de junho de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou pagamentos que totalizaram R\$ 775.462,00 à AGP Saúde, ao passo que em reunião ocorrida em 21 de junho, FRANCISCO BARBOSA promoveu a continuidade dos serviços em reunião perante o Conselho Municipal de Saúde.

No mês seguinte, em 12 de julho de 2024, a contrapartida ilícita se materializou: o Secretário FRANCISCO BARBOSA e o Prefeito



MARCO MARCONDES receberam depósitos em dinheiro em suas contas, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 11.400,00, respectivamente. Em 19 de julho de 2024, FRANCISCO solicitou a realização de aditivo contratual, defendido em terceira reunião ocorrida em 26 de julho junto ao Conselho Municipal de Saúde e, em 29 de julho, foi novamente beneficiado com o total de R\$ 4.900,00 em espécie, em quatro operações, após, na mesma data, ter reforçado o pedido de aditivo contratual no curso do processo administrativo.

Em 12 de agosto de 2024 houve autorização do termo aditivo pelo Prefeito MARCO MARCONDES e, em 14 de agosto de 2024, além de um novo pagamento de R\$ 140.438,00 à AGP Saúde, foi formalizado o aditivo ao Contrato nº 68/2024, incrementando seu valor em R\$ 228.975,00. Apenas oito dias depois, em 22 de agosto, o Secretário FRANCISCO BARBOSA, peça-chave na engrenagem, assinou o Memorando nº 162/SMS/2024, solicitando a abertura de um novo credenciamento (Chamamento Público nº 04/2024).

A partir daí, a correlação entre os átos administrativos e os benefícios pessoais se tornou ainda mais flagrante. Em 03 de setembro de 2024, a Prefeitura pagou à AGP Saúde o valor exato do aditivo (R\$ 228.975,00). Apenas sete dias depois, em 10 de setembro, sete depósitos no total de R\$ 30.300,00 irrigam a conta bancária do Prefeito MARCO MARCONDES, que em 23 de setembro autorizou o novo chamamento. Da mesma forma, FRANCISCO BARBOSA recebeu R\$ 7.300,00 entre 17 e 20 de setembro de 2024, período em que assinava o Termo de Referência que lastreou o Chamamento Público e que, posteriormente, viria a fundamentar as decorrentes Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024 e nº 13/2025. Em outubro de 2024, novos depósitos suspeitos foram realizados: R\$ 29.650,00 para MARCO MARCONDES (04/10/2024 - 21/10/2024) e R\$ 1.200,00 para FRANCISCO BARBOSA (08/10/2024), época em que, especificamente no dia 18 de outubro de 2024, houve o credenciamento da AGP Saúde no Chamamento Público nº 04/2024.

Com a homologação do credenciamento em 31 de outubro de 2024 pelo Prefeito, houve a abertura da Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024 em 11 de novembro de 2024, a requerimento da Secretaria de Saúde, capitaneada por FRANCISCO BARBOSA, cuja ratificação pelo Prefeito ocorreu em 19 de novembro /2024. Até que, em 22 de novembro de 2024, o Município firma o Contrato nº 246/2024 com a AGP Saúde.

A proximidade do recesso de fim de ano não impediu a continuidade da empreitada criminosa. Entre 03 e 13 de dezembro, a conta de FRANCISCO BARBOSA recebeu mais R\$ 14.800,00 em espécie, fracionados em 09 operações, sendo 07 no mesmo dia. Coroando o período, entre 20 e 23 de dezembro, um pagamento expressivo de R\$ 1.526.500,00, vinculado ao novo contrato, foi realizado à AGP Saúde. A recompensa aos agentes públicos foi imediata: no início de janeiro de 2025, FRANCISCO BARBOSA foi agraciado com R\$ 14.950,00 (entre 02 e 07 de janeiro de 2025, em

12 depósitos) e MARCO MARCONDES com R\$ 20.000,00, este último por meio de cinco depósitos sequenciais no mesmo dia (10 de janeiro de 2025).

Nesse ínterim, após instalado o esquema e efetuadas as contratações ilegais por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, coube ao Prefeito MARCO MARCONDES, em 06 de janeiro de 2025, transferir FRANCISCO BARBOSA para a função de Secretário Municipal de Finanças, de modo a assegurar a manutenção dos céleres pagamentos milionários à empresa.

De tal modo que, em 28 de janeiro de 2025, há o pagamento de R\$ 763.250,00 à AGP Saúde e, na mesma data, o Prefeito MARCO MARCONDES recebe dois depósitos em espécie em sua conta bancária, de R\$ 4.800,00 e R\$ 5.000,00, somando R\$ 9.800,00. Apenas dois dias depois, em 30 de janeiro de 2025, FRANCISCO BARBOSA recebe R\$ 4.000,00 em sua conta, fracionados em três operações.

Em 04 de fevereiro de 2025, houve o empenho de mais R\$ 763.250,00 à AGP e, no dia seguinte, FRANCISCO recebe R\$ 3.200,00 em espécie em sua conta bancária.

O mesmo padrão é observado no dia 11 de fevereiro de 2025, quando há a liquidação de R\$ 763.250,00 à AGP e o depósito, no mesmo dia, do total de R\$ 14.900,00 na conta de MARCO MARCONDES.

Em 12 de fevereiro de 2025, consta o pagamento à AGP Saúde de R\$ 763.250,00; em 06 de março de 2025, FRANCISCO recebe o depósito de R\$ 2.750,00, em dinheiro na sua conta e, em 07 de março de 2025, há o pagamento total de R\$ 763.250,00 à AGP Saúde.

Em 13 de março de 2025, a requerimento da Secretaria de Saúde, com base nos mesmos documentos que instruíram o Chamamento Público nº 04/2024, assinados em sua maioria por FRANCISCO BARBOSA, houve a abertura da Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025. Apenas 10 dias depois, em 17 de março de 2025, às 11h32min, o Prefeito MARCO MARCONDES ratificou o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, no valor de R\$ 4.579.500,00. Cerca de uma hora depois, às 12h38min, o Chefe do Executivo foi flagrado em um encontro na área comum de seu condomínio (Maria Raquel) com o líder da organização criminosa, ALBERTO MARTINS DE FARIAS – que se utilizava de seu veículo BMW/X6 de placas TAY1-F00¹¹ – e o interlocutor político, ABRILINO FERNANDES GOMES – à época lotado na liderança do mesmo partido do Prefeito (PSD) na Assembleia Legislativa do

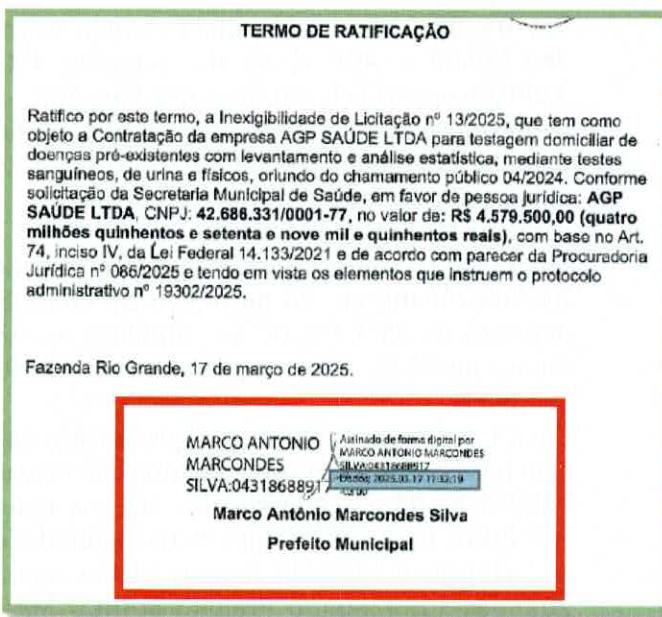
¹¹ Alberto Martins de Faria possui coleção de veículos de luxo avaliados em aproximados R\$ 2.524.696,00 (dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais).



Paraná –, onde ocorreu a entrega da vantagem pecuniária indevida¹²:



No canto esquerdo está o Prefeito Marco Marcondes e, próximo a ele, a BMW/X6 entrando no condomínio Maria Raquel



A materialização do acordo foi imediata. No dia do encontro, houve a liquidação do remanescente do Contrato nº 246/2024, referente a Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024, com o pagamento de R\$ 763.250,00 no dia seguinte (18/03/2025). Em 19 de março, foi assinado o novo Contrato nº 47/2025, no valor de R\$ 4.479.500,00. O padrão de pagamentos à AGP Saúde seguidos de depósitos em espécie nas contas dos denunciados servidores públicos persistiu nos meses de abril e maio de 2025. No começo de abril de 2025,

¹² O encontro ocorreu reservadamente em um quiosque no bosque do condomínio Maria Raquel, local em que não há câmeras. Após uma breve conversa, o Prefeito foi à sua residência e buscou uma mochila aparentemente vazia. Pouco depois, os três deixaram o local; os visitantes entraram na BMW/X6 e o Prefeito voltou para sua casa com um volume considerável na mochila, conforme gravações das câmeras de segurança do condomínio, vide Relatório de Análise nº 01/2025.

deu-se início a “nova fase” do Chamamento Público nº 04/2024, com reabertura do prazo para credenciamento entre 10 e 28 de abril de 2025. E em 02 de abril de 2025, FRANCISCO recebe R\$ 2.000,00 em espécie em sua conta.

Já em 16 de abril de 2025, ocorreu o segundo encontro entre o Prefeito MARCO MARCONDES e os corréus ALBERTO DE FARIA e ABRILINO GOMES, para nova entrega de valores⁸³. Na mesma data, o chefe do poder executivo municipal realiza dois depósitos em espécie de R\$ 4.900,00 em sua conta bancária, somando R\$ 9.800,00:



16/04/2025	DEP DINHEIRO ATM	220	0000009189	4.900,00	0	04318688917	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341
16/04/2025	DEP DINHEIRO ATM	220	0000000179	4.900,00	0	04318688917	MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341

Local transação: 6956-FAZENDA RIO GRANDE NACOES-R JACARANDA, 360-FAZENDA RIO GRANDE/PR

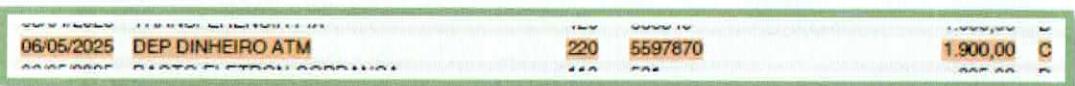
13

De forma sequencial, nos dias 23 e 28 de abril de 2025, são emitidos empenhos, liquidações e pagamentos à AGP Saúde, no total de R\$ 763.250,00, período em que, notadamente em 28 de abril de 2025, a sessão referente à nova fase do Chamamento Público nº 04/2024 resultou deserta.

Em 06 de maio de 2025, ocorre o terceiro encontro intermediado por ABRILINO GOMES, ocasião em que, sob o comando de ALBERTO DE FARIA, ele entrega a MARCO MARCONDES nova quantia em espécie, em uma mochila. Na mesma data, FRANCISCO deposita R\$ 1.900,00 em espécie em sua conta bancária:

¹³ Registro da movimentação na conta bancária de Marco Marcondes





14

Entre os dias 12 e 13 de maio de 2025, são realizados outras liquidações e pagamentos, que somam mais R\$ 763.250,00 pagos à AGP Saúde. Por fim, no dia seguinte (14/05/2025), há depósito de R\$ 1.300,00 na conta de FRANCISCO BARBOSA, ao passo que, entre 20 e 28 de maio, são depositados mais R\$ 8.950,00.

Desse modo, somando os depósitos acima mencionados, realizados de forma fracionada na mesma data ou com proximidade de poucos dias, chega-se ao total de R\$ 251.240,00 auferidos por MARCO MARCONDES e R\$ 86.900,00 recebidos pelo denunciado FRANCISCO BARBOSA, em dinheiro em espécie, nas suas contas bancárias⁸⁵, por diversas vezes, no período entre dezembro de 2023 e maio de 2025, sendo certo de que as entregas ocorreram, ao menos, nas datas de 17 de março, 16 de abril e 05 de maio, todas de 2025, de forma presencial.

Assim, tem-se que os referidos encontros, somados à cronologia dos atos de ofício e dos depósitos concomitantes, demonstram de forma inequívoca o esquema de corrupção, no qual a máquina pública fazendense foi utilizada para viabilizar contratos ilegais como contrapartida direta ao pagamento de propina, visando o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso (Fato 01).

¹⁴ Registro da movimentação na conta bancária de Francisco Barbosa

Diante desse cenário, resta plenamente configurada a infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967. O DENUNCIADO não apenas se omitiu na defesa dos bens e rendas do Município, como atuou ativamente para permitir, sustentar e ampliar o desvio de recursos públicos, violando de forma frontal o dever institucional de guarda do patrimônio público, ainda mais sensível por envolver verbas destinadas à saúde.

III. 4. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO. ART. 4º, X, DO DECRETO-LEI nº 201/1967.

O art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como infração político-administrativa a conduta do Prefeito que procede de **modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo**. Trata-se de cláusula aberta, deliberadamente construída pelo legislador para abarcar situações em que, embora os fatos possam ser objeto de apuração em outras esferas, a permanência do Chefe do Poder Executivo no exercício do mandato se torna politicamente insustentável, em razão da quebra da confiança pública, da erosão da autoridade institucional e da deslegitimação do próprio cargo.

O Decreto-Lei nº 201/1967 não tutela a figura pessoal do Prefeito, mas sim a respeitabilidade do cargo, a credibilidade da Administração Pública e a confiança política depositada pela população no Chefe do Executivo Municipal. O juízo a ser exercido pela Câmara Municipal, nesse ponto, não se confunde com o juízo penal de culpa, nem depende de condenação criminal definitiva. Basta a demonstração de que os fatos, pela sua gravidade objetiva e pela repercussão institucional produzida, tornaram o exercício do mandato incompatível com os valores éticos, morais e republicanos que o cargo exige.

A doutrina administrativa é firme ao distinguir a moralidade administrativa da moral comum, esclarecendo que o princípio jurídico da moralidade não se limita à legalidade estrita, mas impõe padrões de boa-fé, lealdade institucional, honestidade, decoro e probidade, incorporados ao conceito de boa administração. Certos modos de agir e de tratar a coisa pública, ainda que não descritos



minuciosamente em lei, passam a integrar o núcleo de comportamentos juridicamente exigíveis do administrador público, sobretudo daquele que ocupa o mais alto cargo do Executivo Municipal. Conforme ensina Mazza¹⁵:

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige **respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração**. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público, incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis.

No caso em análise, como exaustivamente demonstrado, os fatos imputados ao DENUNCIADO extrapolam qualquer tolerância institucional admissível. Trata-se de um conjunto de condutas graves, reiteradas e sistematicamente documentadas, que associam o exercício do mandato à instrumentalização da máquina pública para fins ilícitos, com especial gravidade por envolver recursos da área da saúde.

A situação foi sensivelmente agravada pela ampla e intensa repercussão dos fatos na imprensa estadual e nacional. A prisão do Prefeito de Fazenda Rio Grande foi amplamente noticiada por veículos de grande circulação, associando diretamente o Município a um esquema de corrupção estruturado, voltado ao desvio de aproximadamente R\$ 10.000.000,00 da saúde pública. Tal exposição não atingiu apenas a esfera pessoal do DENUNCIADO, mas projetou descrédito direto sobre a Administração Municipal, submetendo o ente público a constrangimento institucional perante a sociedade, os órgãos de controle e outros entes federativos, como evidenciam as inúmeras reportagens veiculadas:

- **Quem é o prefeito de Fazenda Rio Grande preso em operação que mira desvio de R\$ 10 milhões na saúde**
Link: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2025/10/09/quem-e-prefeito-fazenda-rio-grande.ghtml>
- **Ratinho elogia prefeito preso por corrupção; assista**

¹⁵ MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo . 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.57. ISBN 9786553627055. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627055/>. Acesso em: 26 jan. 2026.



Link: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/ratinho-elogia-prefeito-preso-por-corrupcao-assista>

- **Quem é Marco Marcondes, prefeito preso em Fazenda Rio Grande**

Link: <https://ric.com.br/politica/quem-e-marco-marcondes-prefeito-preso-em-fazenda-rio-grande/>

- **Como funcionava o esquema de corrupção que derrubou prefeito, comentarista esportivo e auditor do TCE**

Link: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/esquema-corrupcao-derrubou-prefeito-comentarista-esportivo-auditor-de-tce-fazenda-rio-grande/>

- **Prefeito da RMC é preso em operação por suspeita de fraude na saúde**

Link: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/prefeito-da-rmc-e-preso-em-operacao-por-suspeita-de-fraude-na-saude/>

- **Prefeito de Fazenda Rio Grande é preso em operação do MP**

Link: <https://www.band.com.br/band-parana/noticias/prefeito-de-fazenda-rio-grande-e-preso-em-operacao-do-mp-202510090902>

Assim, há indícios suficientes de participação direta do DENUNCIADO na empreitada criminosa: **(i)** a nomeação estratégica de aliados para cargos-chave; **(ii)** a autorização e aceleração de contratos milionários com empresas de fachada; **(iii)** a contratação de serviços desnecessários e superfaturados; **(iv)** a promoção institucional do programa; **(v)** os encontros suspeitos para recebimento de valores; **(vi)** os depósitos fracionados em espécie; e **(vii)** o expressivo enriquecimento patrimonial no curso do mandato.

Ademais, há relatos de que, além do DENUNCIADO ter atuado pessoalmente para agilizar a tramitação licitatória, também atuava para acelerar os respectivos pagamentos à empresa contratada referente às supostas testagens realizadas.

A relação mantida pelo DENUNCIADO com os proprietários da empresa contratada era tamanha que o então Prefeito atuava como lobista da AGP, chegando a intermediar e promover a oferta dos mesmos serviços a outros Municípios, valendo-se de sua posição política e de sua influência administrativa.

Diante desse cenário, a decretação da prisão preventiva e o afastamento judicial do cargo não se prestam apenas à persecução penal. Pelo contrário, evidenciam, sob o prisma político-administrativo, a ruptura da confiança mínima indispensável ao exercício da chefia do Poder Executivo.

Um Prefeito que necessita ser afastado judicialmente para que seja interrompida sua participação em uma organização criminosa, não reúne



condições institucionais, morais e políticas para permanecer à frente da Administração Municipal.

Embora tenha um cunho subjetivo, inegável que o decoro parlamentar inclui questões como a honestidade, integridade, respeito pelas leis e regras do Poder Público, bem como a conduta ética na representação dos interesses de seus eleitores.

Desta feita, a quebra de decoro parlamentar se refere a um comportamento inadequado, antiético ou inaceitável por parte de um detentor de mandato eletivo.

A repercussão institucional extrapolou a esfera local, comprometendo a imagem do Município, a confiança da população e a estabilidade político-administrativa. Nesse sentido, restou configurada a quebra da dignidade e decoro, ensejando a cassação.

É precisamente para situações como essa que o art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967 foi concebido. A norma confere à Câmara Municipal o papel constitucional de guardião da dignidade institucional do Executivo, impedindo que o cargo de Prefeito seja utilizado como escudo para práticas que corroem a confiança social, fragilizam as instituições democráticas e desmoralizam a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, resta plenamente configurada a infração político-administrativa prevista no art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo evidente que a permanência do DENUNCIADO no cargo revela-se incompatível com a dignidade, o decoro e a confiança política exigidos do Chefe do Poder Executivo Municipal, impondo-se, como consequência jurídica e institucional, o prosseguimento do processo de cassação do mandato.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se a esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Fazenda Rio Grande que:



a) A presente denúncia seja lida na primeira sessão subsequente ao seu protocolo e submetida ao Plenário para decisão sobre o seu **recebimento**, nos termos do Art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/1967, com a adoção de todas as providências legais cabíveis para a adequada instrução e julgamento da matéria;

b) Decidido o recebimento pela maioria dos presentes, que seja constituída imediatamente a **Comissão Processante**, mediante sorteio de três Vereadores entre os desimpedidos, para que elejam seu Presidente e Relator;

c) Instalado o processo, o **DENUNCIADO** seja notificado no prazo de cinco dias, com a remessa de cópia da denúncia e documentos, para que apresente defesa prévia em dez dias;

d) Após a defesa, dê-se prosseguimento à denúncia, com o início da instrução pela Comissão Processante;

e) Que a Comissão proceda à requisição, juntada e análise, para fins de instrução do presente processo, dos seguintes documentos e procedimentos, imprescindíveis à completa apuração dos fatos:

1. Ofício ao E. TJPR para requerer cópia integral dos autos nº 0096316-83.2025.8.16.0000, 0120758-16.2025.8.16.0000, 0037921-98.2025.8.16.0000 e 0119020-90.2025.8.16.0000 que tramitam perante a C. Corte Paranaense;
2. Ofício ao MP/PR para requerer cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.25.051865-4, referente as investigações acerca da *Operação Fake Care*;
3. Ofício ao TCE/PR para requerer cópia integral dos autos nº 675890/25, referente a suspensão do Chamamento Público nº 06/2025;
4. Ofício à Prefeitura de Fazenda Rio Grande para requerer cópia integral do Chamamento Público nº 09/2023 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/2024, celebrados com a empresa AGP Saúde Ltda.;
5. Ofício à Prefeitura de Fazenda Rio Grande para requerer cópia integral do Chamamento Público nº 04/2024, das Inexigibilidades de Licitação nº 66/2024 e nº 13/2025, bem como do Contrato nº 246/2024 e do Contrato nº 47/2024, igualmente firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde;
6. Ofício à Prefeitura de Fazenda Rio Grande e à Secretaria de Saúde para requerer cópia documentação oficial que comprove se os serviços de testagem contratados junto à iniciativa privada são ou não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como informações técnicas sobre a capacidade de atendimento da rede pública municipal à época das contratações, a fim de demonstrar a necessidade, ou a absoluta desnecessidade, da terceirização realizada;
7. Ofício à Prefeitura de Fazenda Rio Grande, à Secretaria de Saúde e à AGP Saúde Ltda. para requerer cópia de todos os resultados dos exames, questionários (e eventuais termos de recusa), prontuários médicos e listagem de todos os beneficiários das testagens efetivamente realizadas pela empresa contratada;



- 8.** Ofício à Prefeitura de Fazenda Rio Grande para requerer cópia integral do Chamamento Público nº 06/2025, inclusive eventuais decisões administrativas ou cautelares relacionadas à sua suspensão ou questionamento por órgãos de controle;

f) A oitiva das seguintes testemunhas, que poderão ser substituídas, sem prejuízo do contraditório do DENUNCIADO:

- 1.** FRANCISCO ROBERTO BARBOSA, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, RG n. 6.491.436-7 SESP/PR e CPF/MF n. 946.324.139-68, podendo ser localizado na rua José Ambrosio Claudino, nº 130 - Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR;
- 2.** CAMILA KOLOSOVSKI, diretora de área da Secretaria Municipal de Saúde, RG nº 9.767.772-7 e CPF/MF nº 060.026.649-47, podendo ser localizada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, na rua Tenente Sandro Luiz Kampa, 182 - Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR;
- 3.** FABIO JÚLIO NOGARA, procurador municipal inscrito na OAB/PR sob o nº 41.224, endereço, Rua Jacarandá, 300 - Nações, Fazenda Rio Grande - PR;
- 4.** FABIO ANTÔNIO DA ROCHA, Assessoria de Apoio Administrativo e Operacional, Unidade de Controle Interno Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, endereço, Rua Jacarandá, 300 - Nações, Fazenda Rio Grande - PR.
- 5.** MARCILENE DE PAULA, enfermeira, RG 6.367.389-7 e CPF nº 022.397.929-57, podendo ser localizada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, na rua Tenente Sandro Luiz Kampa, 182 - Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR;
- 6.** PAULO HENRIQUE PEIXOTO, enfermeiro, matrícula municipal nº 357.702, podendo ser localizado na sede da Secretaria Municipal de Saúde, na rua Tenente Sandro Luiz Kampa, 182 - Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR;
- 7.** LUIZ NEVES NETO, médico, matrícula municipal 353.979, endereço Rua Augusto Stellfeld, 1908 - Bigorrilho, Curitiba - PR;
- 8.** MONIQUE COSTA BUDK, Secretaria Municipal de Saúde, RG 8.330.393-0 e CPF nº 053.798.759-20, podendo ser localizada na sede da Secretaria Municipal de Saúde, na rua Tenente Sandro Luiz Kampa, 182 - Iguaçu, Fazenda Rio Grande - PR.
- 9.** NILSON DA SILVA SOARES, CPF: 036.800.849-51 - Endereço: Rua: Bolívia 739 Nações, Fazenda Rio Grande - PR. CEP:8382.3064
- 10.** MAYCON RAPHAEL DE OLIVEIRA, CPF: 082.910.419-46 - Endereço: Rua colibri 2120. casa 2, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande - CEP 83824-524.



g) O depoimento pessoal do DENUNCIADO **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, que pode ser notificado no endereço já mencionado nesta peça;

h) Que a Comissão aceite os documentos encaminhados ao e-mail oficial desta Casa Legislativa e aqueles apresentados em mídia digital (*pendrive*), ressaltando-se que se trata do mesmo conteúdo, disponibilizado em ambos os meios, diante da existência de arquivos audiovisuais (vídeos) e do elevado volume de páginas, o que inviabiliza sua impressão integral.

i) Ao final da instrução, seja julgada procedente a denúncia, com o reconhecimento da prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão da prática de atos contra expressa disposição de lei, omissão e atuação direta em prejuízo do patrimônio público, bem como procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

j) Em consequência, seja decretada a **cassação do mandato do DENUNCIADO**, como medida necessária à preservação da moralidade administrativa, da dignidade institucional do Poder Executivo Municipal e da confiança da população de Fazenda Rio Grande nas instituições democráticas; e

k) Uma vez decidida a cassação, que seja expedido o competente Decreto Legislativo e comunicada a decisão à Justiça Eleitoral, nos termos do inciso VI do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 30 de janeiro de 2026.

Carlos Alberto Zanchi
CARLOS ALBERTO ZANCHI
CPF 740.682.889-68

LUIZ EDUARDO PECCININ

OAB/PR 58.101



PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU

OAB/PR 97.632

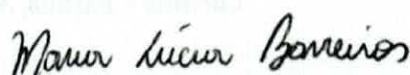
DYLLIARDI ALESSI

OAB/PR 55.617



MATHEUS OLIVA

OAB/PR 127.546



MARIA LÚCIA BARREIROS

OAB/PR 103.550

MELISSA DE MATTOS LEÃO

OAB/PR 128.164

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, casado, Professor e Farmacêutico, portador da cédula de identidade nº 4.530.747-6 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 740.682.889-68, título de eleitor nº045273960604, endereço digital: e-mail: cazanchi@hotmail.com, telefone (41) 99952-3113, residente e domiciliado na Avenida Polônia, nº535, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande/PR., pelo presente instrumento particular de procuração;

OUTORGADOS

nomeia e constitui como seus bastantes procuradores **LUIZ EDUARDO PECCININ**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PR 58.101, **DYLLIARDI ALESSI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 55.617, **PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU**, brasileira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 97.632, **MARIA LÚCIA BARREIROS**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 103.550, **MATHEUS OLIVA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o n. 127.546 e **MELISSA GONINI DE MATTOS LEÃO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 128.164, todos com endereço profissional à Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 2406, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP: 80.030-030, telefone com WhatsApp nº (41) 99522-2650 e e-mail para notificações e intimações peccinin@peccinin.adv.br;

FINALIDADE E PODERES

para o fim de representar o OUTORGANTE perante a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, bem como em qualquer instância ou grau, inclusive perante Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Fundações e Sociedades de Economia Mista, com os poderes da cláusula "ad judicia e et extra", podendo propor, acompanhar e impulsionar procedimentos administrativos e políticos, especialmente denúncia por infrações político-administrativas, praticar todos os atos necessários à sua regular tramitação, requerer o recebimento, arquivamento ou prosseguimento de feitos, apresentar manifestações, razões, memoriais, documentos e provas, obter vistas e certidões de processos físicos ou eletrônicos, requerer e tomar ciência de despachos, decisões e deliberações, acompanhar sessões plenárias e reuniões de comissões, prestar esclarecimentos, firmar compromissos, transigir, desistir, renunciar a direitos, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e praticar, enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. Em especial, confere poderes para representar os interesses do OUTORGANTE na denúncia por infrações político-administrativas formulada em face do ex-Prefeito Marco Antônio Marcondes Silva, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, em trâmite perante a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande/PR, inclusive para requerer diligências, acompanhar eventual Comissão Processante e praticar todos os atos correlatos ao procedimento.

Curitiba - Paraná, 30 de janeiro de 2026.



Carlos Alberto Zanchi
CPF nº. 740.682.889-68



MPPR
Ministério Públíco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

**EXCELENTE SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR KENNEDY JOSUÉ GRECA DE
MATTOS DA 2ª CÂMARA CRIMINAL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**Distribuição por dependência aos autos nº 0037921-
98.2025.8.16.0000 (Prevenção – art. 69, inciso VI, e art.
83, ambos do CPP; art. 178, § 2º, do Regimento interno
do TJPR)**

Operação "Fake Care" – Fazenda Rio Grande

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio de sua Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, com fundamento no artigo 29, X e artigo 129, I, ambos da Constituição da República, no artigo 24, do Código de Processo Penal, e no artigo 29, inciso V, da Lei 8.625/93, com base nas peças de informação extraídas dos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0046.25.051865-4, supervisionado por este Tribunal de Justiça nos Autos nº 0037921-98.2025.8.16.0000, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA em desfavor de

1. **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, brasileiro, **atual Prefeito de Fazenda Rio Grande/PR**, titular do CPF nº 043.186.889-17, RG nº 9.298.397-8 SSP/PR, nascido em 03/08/1989, com idade entre 34 e 36 anos de idade no período dos fatos, natural de Curitiba/PR, filho de Roseli Fátima Pereira Marcondes da Silva e Antônio Marcondes da Silva, domiciliado na Rua Rio Xingu, nº 260, casa 23, Fazenda Rio Grande/PR, telefones (41) 99800-9385 e (41) 99719-7761, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal**;

2. **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, vulgo "Beto Rocha"¹, brasileiro, **então Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Finanças de Fazenda Rio Grande/PR**, titular

1 Conforme notícia veiculada pela Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, **Francisco Roberto Barbosa** é conhecido por "Beto Rocha". Disponível em: <https://www.fazendariogrande.pr.leg.br/comunicacao/noticias-1/fazenda-rio-grande-realiza-terceira-audiencia-publica-doppa-2026-2029>



do CPF nº 946.324.139-68, RG nº 5.491.436-7 SSP/PR, nascido em 05/10/1974 com idade entre 49 e 51 anos de idade no período dos fatos, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Terezinha do Rocio da Rocha Barbosa e Francisco Lourival Barbosa, domiciliado na Rua Ephigênio Pereira da Cruz, nº 75, Fazenda Rio Grande/PR, telefones (41) 98703-0285, (41) 98859-4263, (41) 99127-6316 e (41) 99949-2220, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal**;

3. ALBERTO MARTINS DE FARIA, brasileiro, **empresário e auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR**, titular do CPF nº 227.147.178-88, RG nº 1.398.481-0 SSP/PR, nascido em 27/08/1982, com idade entre 41 e 43 anos de idade no período dos fatos, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Angela Maria Martins de Faria e Wellington de Faria Silva, domiciliado na Rua Antônio Escorsin, nº 3490, casa 17, São Braz, Curitiba/PR, telefone (41) 98814-1111, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal**;

4. SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES, brasileiro, **empresário**, titular do CPF nº 023.657.950-99, RG nº 41.086.509-89 SSP/RS, nascido em 02/04/1994, com idade entre 29 e 31 anos de idade no período dos fatos, natural de Canela/RS, filho de Jussara Hassan da Silva Nunes e Jorge Luiz da Silva Nunes, domiciliado na Rua Parintins, nº 716, Ap. 603, Vila Izabel, Curitiba/PR, telefone (41) 9 9721-5941, **preso preventivamente na Cadeia Pública de Curtiba**;

5. ABRILINO FERNANDES GOMES, brasileiro, **ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Contenda/PR e ex-assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, titular do CPF nº 092.343.659-68, nascido em 06/08/1947, com idade entre 76 e 78 anos de idade no período dos fatos, natural de Herval/RS, filho de Carmela Fernandes Gomes e Abrilino Gomes, domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, nº 448, Ap. 102, Curitiba/PR, telefone (41) 9 9981-1128, **preso preventivamente no Complexo Médico Penal**; e

6. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, brasileira, **empresária**, titular do CPF nº 335.760.257-15, RG nº 0.2748.854-3-SESP/RJ, nascida em 26/02/1953, com idade entre 71 e 72 anos de idade no período dos fatos, filha de Maria Cecilia Leite Martins e Heli de La-Rocque Mesquita Martins, residente na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, nº 4690, Ap. 103, Curitiba/PR, em razão das seguintes condutas delituosas:

Introdução

Para fins de contextualização, cumpre esclarecer que em 09 de outubro de 2025 houve a deflagração da **Operação “Fake Care”** no Município de Fazenda Rio Grande/PR, conduzida pela **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos (SubJur)**, com apoio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco)**, que desarticulou organização criminosa voltada à



MPPR
Ministério Públiso do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTED E387Q KPH3H AHBH3

prática reiterada de crimes de **contratações diretas ilegais, peculato, corrupção passiva e ativa, e lavagem de capitais**, na área da saúde pública municipal.

A investigação teve início a partir da análise de filmagens que registraram o Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande, **Marco Antônio Marcondes Silva**, recebendo a visita de dois indivíduos, posteriormente identificados como **Alberto Martins de Faria**, empresário e auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e **Abrilino Fernandes Gomes**, ex-chefe de gabinete de Contenda/PR e então assessor parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, com a possível entrega de valores suspeitos.

No decorrer das investigações, constatou-se que o esquema existente entre eles consistia na **contratação direta ilegal** da empresa **AGP Saúde Ltda.**, representada por um "laranja", **Samuel Antônio da Silva Nunes**, mas comandada de fato por **Alberto Martins de Faria**, para realizar serviços de *testagem domiciliar de doenças pré-existentes e aplicação de questionário de saúde para fins estatísticos*, no Município de Fazenda Rio Grande, com o apoio do então Secretário Municipal de Saúde e atual Secretário Municipal de Finanças de Fazenda Rio Grande, **Francisco Roberto Barbosa**.

A contratação, contudo, além de não apresentar vantagem técnica adicional, uma vez que tem por objeto controle já realizado gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde – SUS, revelou-se potencialmente prejudicial à saúde pública, devido sobretudo à metodologia inadequada ao fim colimado e à baixa precisão dos exames.

Neste contexto, foram realizadas demais diligências e medidas cautelares de afastamento de sigilo de dados bancários e fiscais (autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000), bem como de busca e apreensão nas residências, gabinetes da Prefeitura e escritório da empresa (autos nº 0096316-83.2025.8.16.0000).

O arcabouço probatório reunido permitiu comprovar que o esquema criminoso já **drenou a quantia de R\$ 10.303.875² do erário fazendense** e movimentou um vultoso montante total de **R\$ 39.591.627,70³**, oriundo de diversos outros municípios paranaenses, entre os anos de 2022 e 2025.

² R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqjEg==/consulta/70155

³ Conforme se colhe dos dados extraídos do site do TCE/PR, a empresa realizou 17 contratações em 8 municípios paranaenses, tendo recebido: R\$ 1.017.979,00 em 2022; R\$ 3.039.691,98 em 2023; R\$ 27.505.092,69 em 2024 e R\$ 8.028.864,03 em 2025 (dados disponíveis até agosto/25).



Além de efetuar o pagamento de propina aos agentes p\xfablicos envolvidos para garantir a implementa\xe7ao, manutenção e ampliação do esquema no \xe1mbito da administração municipal, o grupo criminoso **desviava as rendas p\xfablicas obtidas com tais contratações inserv\xedveis**, e se utilizava de empresas para lavar o dinheiro desviado, na maioria de titularidade de **Alberto Martins de Faria** e sua genitora, **Angela Maria Martins de Faria**, visando o *enriquecimento il\xedcito de seus integrantes*, em detrimento do er\xe1rio e dos munic\xedpes, como se passa a expon na presente denúncia, que contempla somente fatos relacionados ao Município de Fazenda Rio Grande/PR.

1º Fato – Organização Crimosa (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13)

Em per\xfodo compreendido ao menos entre **dezembro de 2023 e setembro de 2025⁴**, em diversos hor\xe1rios e locais, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, os denunciados **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, no exerc\xficio do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028⁵) e em razão de suas funções, **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, na condi\xe7ao de Secretário Municipal de Sa\xeade e, ap\xf3s, de Finanças, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, empres\xe1rio, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, empres\xe1rio, e **ABRILINO FERNANDES GOMES**, interlocutor político, com consci\xeancia e vontade, um aderindo \xe0 conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecu\xe7ao da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles pr\xf3via divisão de tarefas para a perfeita concretiza\xe7ao do intento delituoso, **PROMOVERAM, CONSTITUÍRAM E INTEGRARAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**, associando-se entre si, de forma estruturalmente ordenada, informalmente, com estabilidade e perman\xeancia, e com o objetivo de obter, **direta e indiretamente, vantagens pecuniárias, mediante a pr\xe1tica**

⁴ Conforme depoimentos dos servidores Monique Costa Budk (Secretária de Sa\xeade) e Paulo Henrique Peixoto (Fiscal de Contrato e enfermeiro efetivo) perante o Ministério P\xfablico, entre julho e setembro de 2025 houve tentativa de um terceiro locupletamento de valores pela **AGP Sa\xeade Ltda.** por meio do **Chamamento P\xfablico nº 06/2025**, no valor de R\$ 4.579.000,00, cuja sessão p\xfablica ocorrida no dia 29/09/2025 contou com a presen\xe7a apenas de **Samuel Nunes**, representando a **AGP**. Contudo, ante a sa\xeada de **Francisco Barbosa** do cargo de Secretário de Sa\xeade, determinados servidores que conduziam o processo puderam exercer suas funções e fazer o cumprimento da lei, tendo verificado a ausência de documentos imprescindíveis, como alvará da licença sanitária, uma vez que desde o primeiro chamamento (09/23) constava somente declaração de isenção de licença sanitária, além de demais documentos vencidos. Nesse contexto é que, conforme relatado pela servidora Maysa Wolff de Souza, **Samuel** chegou a encaminhar e-mail solicitando a reconsideração da decisão da comissão de contratação, quanto a inabilitação da empresa, um dia antes da deflagração da **Operação Fake Care**. Além disso, informou a Secretaria de Sa\xeade Monique que inicialmente tentou diminuir a realização dos testes, de 5.000 para 2.500, para investir em outras \xe1reas da sa\xeade p\xfablica, entretanto, não logrou \xe9xito em seu intento, sobretudo porque a **“manutenção e ampliação do atendimento de exames preventivos domiciliar”**, faz parte do plano de governo de **Marco Marcondes (PSD)**.

⁵ **Marco Marcondes** foi eleito, primeiramente, como vice-prefeito de Fazenda Rio Grande na gest\xe3o 2021/2024, na coligação com o Prefeito **Nassib Kassem Hammad**. Contudo, com a cassa\xe7ao de “Dr. Nassib” em data de 21/02/2022 pela Câmara Municipal de Vereadores, ele assumiu a frente do executivo e foi reeleito para o mandato 2025/2028.



MPPR
Ministério Públiso do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

reiterada de crimes de contratação direta ilegal, peculato, corrupção ativa e passiva, e lavagem de capitais.

Para tanto, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, após tomar posse como Prefeito de Fazenda Rio Grande em fevereiro de 2022, iniciou atos que posteriormente viabilizariam a consecução dos delitos, especialmente quando, em 21 de junho daquele ano, estrategicamente nomeou o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** para responder pelo cargo de **Secretário Municipal de Saúde**, função que exerceu até 21 de outubro de 2024. Durante este período, a atuação de **FRANCISCO** foi crucial para a prática dos ilícitos que se sucederiam no âmbito da saúde, uma vez que foi nesse interregno que o esquema de desvio ora descortinado foi implementado naquele ente municipal.

Segundo apurado, embora o grupo criminoso tenha começado a operar no Município de Fazenda Rio Grande por volta do mês de **dezembro de 2023**, o modelo de contratação ilegal foi idealizado muito antes, pelo denunciado e líder do grupo criminoso, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) desde 2006. Isso porque, em sua posição de auditor, **ALBERTO** detinha **ampla expertise em gestão pública**⁶, conhecimento este que foi instrumentalizado para conceber e implementar o modelo de fraude.

Para a execução do plano, **ALBERTO MARTINS DE FARIA** cooptou o denunciado **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, fisiculturista que, no ano de 2020, havia laborado como consultor na "**Clínica Santorini**"⁷, a qual, em verdade, trata-se do nome fantasia utilizado pela empresa **ACL Medicina Estética Ltda.**⁸, de propriedade de **ALBERTO** e de sua genitora Angela Maria Martins de Faria, que viria a funcionar como um dos pilares para a lavagem de dinheiro do grupo. O vínculo entre os denunciados se aprofundou quando, em 2021, ambos formaram sociedade na empresa AS Análises, Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda.⁹, pessoa jurídica

6 Consta, conforme Relatório nº 01/2025, que **Alberto de Faria** ocupa o cargo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, matrícula 512770, desde 17/08/2006, com atual lotação na Escola de Gestão Pública. Contudo, sua experiência inclui ainda a presidência da Companhia Catarinense de Saúde – CCS, em Bombinhas/SC (2016-2019), uma sociedade de economia mista voltada para atividade médica ambulatorial e realização de exames complementares, que foi, inclusive, questionada no TCE/SC por ausência de propósito. Tal incursão anterior no setor da saúde pública revela uma prévia e estratégica tentativa de **Alberto** de atuar nesse segmento, demonstrando a origem de seu conhecimento e a natureza premeditada das ações subsequentes.

7 Conforme postagem datada de 28 de abril de 2020, do perfil público da "Clínica Santorini" na rede social Instagram.

8 A **ACL Medicina Estética Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 33.483.284/0001-73, foi constituída em 29/04/2019, por **Alberto Martins de Faria** e **Carol Franca Mirancos**, e possui como atividade principal "atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza" e, como secundárias, "atividade médica ambulatorial restrita a consultas e atividades de apoio à gestão de saúde". Em 02/08/2021, Carol Franca se retirou da sociedade para dar lugar à genitora de **Alberto**, Angela Maria Martins de Faria.

9 A empresa **AS Análises, Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda.** ("Pro Saúde Soluções em Saúde"), inscrita no CNPJ nº 38.329.677/0001-40, constituída em 03/09/2020 e baixada em 17/01/2024, possuía como atividade principal o apoio à gestão de saúde e, como secundária, laboratórios clínicos, e teve como sócios **Alberto Martins de Faria** e **Samuel Antônio da Silva Nunes**.



com atividades econômicas análogas às que viriam a ser exploradas no esquema principal, pela **AGP Saúde Ltda**. Solidificada a relação de confiança, **SAMUEL NUNES** foi então escalado para atuar como “**testa de ferro**” e **sócio formal** da empresa **AGP Saúde Ltda**¹⁰., criada, em julho de 2021, como subterfúgio para ocultar o verdadeiro controlador e beneficiário dos contratos fraudulentos, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, uma vez que as circunstâncias de sua constituição apontam que a finalidade precípua era de servir como **instrumento para a prática de crimes** contra a administração pública¹¹.

Assim, **ALBERTO DE FARIA** idealizou um modelo a ser vendido aos municípios para desvio de dinheiro público, valendo-se das mazelas da pandemia de COVID-19 para justificar a sua implementação, consistente em fazer com que as secretarias municipais de saúde solicitassem a abertura de procedimento de credenciamento a fim de cadastrar empresas que tivessem como atividades econômicas apoio à gestão

10 A empresa **AGP Saúde Ltda**, inscrita no CNPJ nº 42.686.331/0001-77, foi constituída em 13 de julho de 2021, por **Samuel Antônio da Silva Nunes** e, à semelhança da AS Análises, possui como atividade principal o **apoio à gestão de saúde** e, como secundária, **laboratórios clínicos**, além de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios, **pesquisas de mercado e de opinião pública** e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente. Conforme contrato social e Relatórios de Análise nº 01/25 e 03/25, quando do registro na Junta Comercial do Paraná, apontou-se a sede da **AGP Saúde Ltda**, como localizada na Rua Desembargador Motta, nº 2308, AP 134, 14º andar, Condomínio Andraus Golden Ed. Centro, Curitiba/PR, endereço residencial do proprietário formal, **Samuel Nunes**. Em 03/09/2023, data de registro da Primeira Alteração Social, alterou-se a sede da **AGP Saúde** para a Rua Daniel Sobânia, nº 52, Fazenda Velha, Araucária/PR, que igualmente se confundia com o endereço residencial de **Samuel Nunes**. Somente em 23/10/2023, data de registro da Segunda Alteração Social, é que se alterou a sede da **AGP Saúde** para o endereço comercial da Avenida República Argentina, nº 2275, Sala 215, 2º Andar, Curitiba/PR, contudo, ao que tudo aponta, era apenas de fachada, já que no local existe a empresa Vítvitá, a qual não possui vinculação com a AGP (BO nº 2025/1284355). Ademais, na conta da **AGP Saúde**, na plataforma Mercado Pago, consta o endereço da empresa, cadastrado em 14/07/2024, como sendo o mesmo da **ACL Medicina Estética Ltda** (Rua Doutor Generoso Borges, nº 392, Curitiba/PR). E, após diligências do GAEKO, localizou-se sala comercial na Rua Cândido Hartmann, nº 1987, também nesta capital (BO nº 2025/1285158), na qual de forma totalmente furtiva (já que não há registros perante os órgãos de controle) em que laboram sem registro trabalhista aproximadamente 11 “digitadores” para a inserção dos dados clínicos e questionários, em tese, aplicados, gerenciada por Victor Hugo Roldão, companheiro de Alberto Faria, e pela governanta do casal, Vânia Pereira de Souza, constando na porta a logo da **AGP Saúde Ltda.**, conforme relatório de análise nº 05/2025.

11 Isso porque, verificou-se as seguintes circunstâncias:

- **Confusão de endereços e telefones** com seu sócio formal **Samuel Nunes**, em diferentes momentos, indicando a falta de uma estrutura empresarial física própria;
- A utilização do **e-mail** e **telefone pessoal do sócio** para o cadastro da empresa, ao invés de contatos corporativos; isso porque, quando de sua atualização cadastral na Junta Comercial e Receita Federal do Brasil, a empresa manteve como endereço eletrônico o e-mail pessoal de seu sócio **Samuel**, assim como o seu telefone pessoal – muito embora o endereço comercial tenha sido alterado. Além disso, apurou-se que ao consultar o telefone cadastrado no CNPJ, qual seja, (41) 9721-5941, no aplicativo bancário, exsurge a chave pix para depósito em conta bancária de **Samuel** junto ao Banco Inter (Relatório nº 01/25);
- **Objeto social "guarda-chuva" (amplo e genérico)**, qual seja, apoio à gestão de saúde, laboratórios clínicos, comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e laboratórios, pesquisas de mercado e de opinião pública e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, que não refletem uma especialização real;
- **Capital social inicial de R\$ 5.000,00**, o qual foi **elevado artificialmente para R\$ 505.000,00** apenas em **09 de outubro de 2024**, estratégica e coincidentemente pouco antes do encerramento do Chamamento Público nº 04/2024 (18 de outubro de 2024), realizado no Município de Fazenda Rio Grande que tinha por valor total máximo de **R\$ 9.159.000,00**;
- A **notória ausência de uma equipe complexa de profissionais** como médicos, estatísticos ou especialistas em saúde pública, essenciais para os serviços supostamente oferecidos, mas apenas enfermeiros e biomédicos. Percebeu-se que a **ACL Medicina Estética** compartilhou mão de obra com a **AGP Saúde Ltda.**, a exemplo da biomédica Suellen Cristina Becher que labora na Clinica Santorini (norne fantasia da ACL), e é a responsável técnica nos processos licitatórios da **AGP Saúde**, desde 01/09/2022, conforme Relatório de Análise nº 04/2025;
- **Rápida escalada de atividades**, com o primeiro processo licitatório de objeto similar em valor milionário (em Nova Cantu/PR) ocorrendo apenas oito meses após sua abertura, sucedido de outras 16 (dezesseis) contratações com 08 municípios paranaenses, todos com o mesmo objeto licitatório, que se revelou único em âmbito estadual e federal;
- **Inexistência de cadastro** no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).



de saúde, laboratórios clínicos e pesquisas de mercado e de opinião pública, objetivando a prestação de serviços de *testagem domiciliar de doenças pré-existentes e aplicação de questionário de saúde para fins estatísticos*¹², o qual deveria ser confeccionado pela própria empresa.

A partir daí, diante do caráter até então inédito do objeto, ante a incompatibilidade lógica entre as atividades (laboratório clínico e pesquisa de mercado) e inexistência de pessoas jurídicas aptas a atendê-lo, apenas a empresa criada para este fim, **AGP Saúde Ltda.**¹³, era credenciada e, assim, o Município por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação passava a contratar com a **AGP Saúde**, desviando recursos públicos em favor dos envolvidos. Para tornar atrativo o modelo criado, oferecia-se ou prometia-se vantagem indevida aos funcionários públicos.

Em dado momento após a constituição da empresa, aliou-se aos empresários o denunciado **ABRILINO FERNANDES GOMES**, muito possivelmente na época em que foi chefe de gabinete do Município de Contenda/PR (01/01/2021 – 19/02/2024), um dos entes federativos com os quais a **AGP Saúde** contratou em 02 de maio de 2023¹⁴. Posteriormente, em 13 de junho de 2024, **ABRILINO** foi nomeado na liderança política¹⁵ da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o que certamente facilitou os contatos políticos, passando ele a ser responsável pela interlocução entre os demais agentes envolvidos, considerando a *expertise adquirida*, que começou a ser utilizada para fazer a ponte entre a empresa e demais agentes públicos, em sua maioria prefeitos e secretários de saúde. Dito de outro modo, o papel de **ABRILINO** era de facilitar e promover a inserção do esquema nos municípios de forma sub-reptícia, uma vez que não possuía vínculo formal aparente com a **AGP Saúde** ou com demais entes públicos envolvidos, para além de Contenda. Prova disso é que, em Piraquara, foi vinculado em publicação feita em rede social pelo Secretário

12 De acordo com o parecer técnico do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública (CAOP SAÚDE), os serviços contratados – “testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos” – são inservíveis e redundantes ao interesse público, uma vez que a contratação de uma empresa para gerar dados primários de saúde não apresenta vantagem técnica adicional, pois o Sistema Único de Saúde (SUS) já dispõe de sistemas robustos, padronizados e com cobertura nacional para esse fim, como o eSUS-APS e o SISAB, além de oferecer testes rápidos e testes laboratoriais de forma gratuita, tratando-se, portanto, de serviços contrapostos àqueles existentes, sem que haja, ainda, qualquer justificativa excepcional para tais terceirizações.

13 No curto interregno de 08 meses após sua constituição, em 13/07/2021, a **AGP Saúde Ltda.** participou da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2022, instaurada em 29/03/2022 pelo município de pequeno porte Nova Cantu/PR – com cerca de 6.790 habitantes – e firmou o Contrato nº 47/2022, no valor expressivo de R\$ 1.040.325,00, para fins de testagem domiciliar para comorbidades e levantamento estatístico, com o escopo de testar toda a população para monitoramento da equipe de saúde e acompanhamento de municípios pós-Covid-19. Após **Alberto** e **Samuel** verificarem a viabilidade de multiplicação do modelo e de “vendê-lo” aos Municípios de Quatro Barras, Paranaguá, Campina Grande do Sul, Piraquara, Bocaiuva do Sul, Contenda e Fazenda Rio Grande, movimentaram em prol do esquema mais de R\$ 38.829.316,67.

14 A empresa **AGP Saúde Ltda.** veio a firmar o Contrato nº 45/2023, decorrente da Chamada Pública nº 01/2023 e Inexigibilidade de Licitação nº 66/2023, com o Município de **Contenda/PR**, que visava o credenciamento de pessoas jurídicas interessadas da área de saúde para testagem domiciliar de doenças pré-existentes e comorbidades advindas da Covid 19, com levantamento e análise estatística, no qual a empresa foi a única cadastrada, e recebeu R\$ 1.539.000,00 dos cofres públicos.

15 Liderança política do Partido Social Democrático – PSD, o mesmo do Prefeito de Fazenda Rio Grande, **Marco Marcondes**.



Municipal de Saúde¹⁶ promovendo a **AGP**, ao passo que, em Fazenda Rio Grande, teve participação ativa na entrega de "propina" ao Prefeito¹⁷, bem como exposição dos resultados perante o Conselho Municipal de Saúde fazendense junto a **ALBERTO** e **SAMUEL**¹⁸.

Nessas circunstâncias, os denunciados **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, na condição de Prefeito de Fazenda Rio Grande, e **FRANCISCO ROBERTO**, então **Secretário de Saúde**, se aliaram aos demais denunciados, **ALBERTO DE FARIA**, **SAMUEL NUNES** e **ABRILINO GOMES**, associando-se de forma estruturada e ordenada, para implementar o esquema criminoso no Município de Fazenda Rio Grande, considerando que o múnus público era crucial para chancelar e impulsionar as contratações ilegais da **AGP Saúde Ltda.** e consequentemente desviar as rendas públicas, como detalhado nos Fatos 02 a 07.

Para tanto, o esquema seguiu o **modelo genérico e predefinido de contratação** criado por **ALBERTO DE FARIA**, baseado em chamamentos públicos e inexigibilidades de licitação viciadas, tendo **FRANCISCO ROBERTO** apresentado **justificativa genérica** para a contratação, sem dados epidemiológicos locais que a fundamentassem, como o número de usuários SUS-dependentes, infectados por COVID-19 ou casos de suicídio em seu território¹⁹, desejando apenas o cadastramento de empresa para realizar "testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística²⁰, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos²¹".

Ainda, demonstrando a inadequação do objeto e a ausência de utilidade dos dados

16 Postagem publicada, em 09 de novembro de 2024, na rede social de Raniere Geovane Marques Simões, Secretário de Saúde de Piraquara, o qual assinou o atestado de capacidade técnica da empresa que instruiu o Chamamento Público nº 04/2024. Em Piraquara houve a implantação do referido modelo, cujo objeto era "check up preventivo residencial", no valor total de R\$ 3.726.920,00.

17 Entre março e maio de 2025, quando foi flagrado por câmeras de segurança levando valores ao Prefeito.

18 Conforme depoimento extrajudicial de Monique Costa Budk, atual Secretária de Saúde, perante o Ministério Públiso.

19 Por meio do Memorando nº 445/2023, **Francisco Barbosa** solicitou a abertura de credenciamento de pessoas jurídicas para testagem domiciliar de doenças pré-existentes, com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, em domicílio, afirmando que se fazia "necessária para realizar uma pesquisa por amostragem na busca de identificar possíveis doenças pré-existentes de pessoas que não buscam a rede de saúde e diagnósticos do pós-covid". Como fundamento, citou matéria jornalística genérica, de 31/08/2023, divulgando que "pela primeira vez foi ultrapassado mil suicídios em um ano" no Estado do Paraná. Propôs, assim, a contratação do quantitativo de 1.000 testes por mês, sob a modalidade de credenciamento, "como já realizado pelo município de Paranaguá através do Edital nº 14/2022".

20 A utilização de custos médios de pesquisas eleitorais como parâmetro para precisar a aplicação de um questionário na área da saúde é tecnicamente inapropriada devido à natureza e complexidade distintas dessas pesquisas, porquanto mais estruturadas, além de demandarem profissionais de estatística. Ainda, o município não explicitou os critérios para a seleção das pesquisas eleitorais específicas utilizadas como parâmetro, que apresentavam abrangência territorial e metodologias diferentes, resultando em preços muito dispare. Vale dizer, pesquisas eleitorais realizadas no próprio Município de Fazenda Rio Grande, que seriam mais comparáveis em extensão territorial, tiveram valores unitários significativamente menores (R\$ 17,45 em média, contra R\$ 75,40 utilizados, conforme levantado pelo CAOP Saúde), o que, caso visasse ser realmente utilizada, impactaria numa rápida conta, em uma diferença de custo de **R\$ 3.911.625,00**.

21 Conforme especificou o CAOP Saúde, a utilização de uma empresa externa para coleta de dados pode gerar **problemas de integração**, como incompatibilidade de formatos, padrões e definições, resultando em bases de dados isoladas que comprometem a análise e o planejamento de políticas públicas. Além de caminhar na contramão dos pilares da Policia Nacional da Atenção Básica (PNAB), que incentiva a vinculação dos usuários às unidades de saúde e suas equipes, ao afastar os cidadãos da Atenção Básica.



MPPR
Ministério P\xfablico do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

N\xfcleno Criminal – Setor II (Prefeitos)

a serem coletados, apurou-se que os Termos de Referência²² não identificam uma metodologia definida²³, tampouco apresentam conteúdo técnico ou parâmetros específicos que justifiquem, sob a ótica da relevância epidemiológica, a aplicação de um questionário com 60 perguntas sobre “hábitos”; orientam a testagem “preferencialmente [de] todos os moradores da residência”, medida altamente suscetível a vieses de seleção e ao efeito *cluster* (agrupamento), comprometendo a validade epidemiológica das estimativas de prevalência populacional; delegam à própria empresa contratada a definição das perguntas do questionário e da estrutura do “estudo analítico de monitoramento”, comprometendo a compreensão da situação epidemiológica local; se baseiam em testes rápidos²⁴ realizados na testagem domiciliar, de baixa acurácia e confiabilidade, embora a quantificação dos pagamentos tenha se fundado em exames laboratoriais convencionais, de custo mais elevado²⁵; e apresentam lista de exames **clisticamente incoerente e n\xf3o prioritária**²⁶.

Desse modo, evidenciou-se verdadeiro intento de **direcionamento da contratação da empresa AGP Saúde Ltda.**, como se comprova pela similaridade de contratos nos moldes acima expostos em, pelo menos, oito municípios paranaenses, com padrão de redação comum, tanto nos exames quanto nas especificações dos serviços, o que demonstra que a empresa se vale não só de um modelo de projeto, denominado de “Saúde nos Bairros”, mas também de modelo de contratação, mediante credenciamento e inexigibilidade de licitação similares.

Nesse cenário, a despeito da manifesta precariedade do objeto licitatório, coube ao denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, na condição de Secretário Municipal de Saúde, a função de promover o programa junto ao Conselho Municipal de Saúde, dando início ao vínculo espúrio entre a organização criminosa e o Município de Fazenda Rio Grande. Para tanto, em reunião extraordinária por ele solicitada, datada de 06 de dezembro de 2023²⁷, o denunciado exibiu aos conselheiros um vídeo sobre

22 Conforme pareceres do CAOP da Saúde do Ministério P\xfablico.

23 Não há uma metodologia definida para o escopo, cálculo amostral, critérios de seleção da amostra, instrumentos de coleta ou plano de análise estatística a ser seguido pela empresa contratada, tanto para os exames, como questionários.

24 São mais indicados para triagens iniciais, não sendo suficientes para fundamentar condutas clínicas definitivas ou planejamento em saúde pública. Ainda, os produtos e marcas de testes rápidos mencionados pela contratada na amostra apresentada não foram encontrados no site da ANVISA, levantando dúvidas sobre sua regulamentação e aprovação.

25 Apurou-se que os termos de referência, assinados pelo Secretário de Saúde **Francisco Roberto Barbosa**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP, referentes a exames laboratoriais, que são mais caros e precisos. A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial.

26 A lista de exames (Colesterol, Glicose, Troponina I, Hepatite, PSA, etc.) não é clinicamente coerente nem prioritária para um programa de rastreamento populacional indiscriminado, sem estratificação por idade, sexo ou fatores de risco, circunstância que eleva o risco de falsos-positivos, exames complementares desnecessários e sobrecarga do sistema de saúde.

27 Conforme ata de reunião constante nas fls. 18/21 do processo administrativo do Chamamento P\xfablico nº 09/2023.



a atuação da empresa **AGP Sa\xfnde** no Município de Contenda/PR, local onde, convenientemente, o denunciado **ABRILINO GOMES**²⁸ exercia a função de chefe de gabinete, sinalizando o elo preexistente entre os membros do grupo.

A seu turno, uma vez instaurado o procedimento de **Chamamento P\xfablico** nº **09/2023** e processos subsequentes^{29 30}, a adesão ao esquema por parte do Prefeito **MARCO MARCONDES** ficou evidenciada na medida em que o chancelamento ocorreu com agilidade atípica, muito embora a situação em exame não se enquadre nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, seja por não se tratar de fornecedor exclusivo³¹, seja por inexistir notória especialização³², seja pelo desvirtuamento do instituto do credenciamento³³, pois em vez de credenciar todos os interessados possíveis, o município contratou uma **única empresa (AGP Sa\xfnde)** para a **execução exclusiva de todo o objeto**, que possuía escopo fechado e valor global definido, descharacterizando o credenciamento e utilizando-o como subterfúgio para uma contratação direta ilegal³⁴.

Para a consecução desse fim, os denunciados valeram-se da máquina pública para:

(i) fabricar cenário de ausência de competição, mediante atos que restringiram a publicidade, já que as divulgações dos editais ocorreram em momentos estratégicos visando dificultar a participação de interessados, como durante o recesso de fim de ano (CP nº 09/23) ou com prazos inexequíveis, mediante a publicação do aviso no

28 Inclusive, em referido vídeo apresentado ao Conselho Municipal de Saúde, **Abrialino Gomes** faz, junto ao Prefeito de Contenda, Antônio Adamir Digner (vulgo Mostarda) e de uma jornalista, a apresentação do projeto e seus "benefícios" à população.

29 O Chamamento P\xfablico nº 09/23 foi sucedido da Inexigibilidade nº 05/24 (que gerou o Contrato nº 68/24), assim como o Chamamento P\xfablico nº 04/24, que deu origem às Inexigibilidades de Licitação nº 66/24 (Contrato nº 246/24) e 13/25 (Contrato nº 47/24), que resultaram em contratações que somam **R\$ 10.303.875,00**. Ainda, em 17/07/2025 houve o protocolo de abertura do Chamamento P\xfablico nº 06/2025, cuja sessão pública foi realizada em 29/09/2025, na qual apenas a **AGP Sa\xfnde** compareceu e apresentou documentação para habilitação, por seu representante formal SAMUEL. Consta que após referida sessão, foi dado prazo para a entrega de novos documentos (a exemplo de alvará da vigilância sanitária), estando pendente de conclusão o processo de habilitação.

30 Merece destaque que, para o novo procedimento de credenciamento (Edital de Chamamento nº 4/2024), não foram apresentados os resultados alcançados com a contratação anterior, impedindo a avaliação da eficiência e economia prometida, considerando que o aumento da demanda por testes não é diretamente proporcional ao crescimento populacional, mas depende de um conjunto multifatorial, incluindo o perfil epidemiológico, diretrizes clínicas e acesso a serviços de saúde.

31 Os serviços de testagem domiciliar e exames clínicos são comuns e podem ser prestados por diversas empresas no mercado, o que tornaria a competição perfeitamente viável e, portanto, obrigatória, sob pena de **burla ao dever de licitar**, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

32 A empresa **AGP Sa\xfnde Ltda.** não detém um reconhecimento incontestável em sua área, e o serviço prestado não possui natureza singular. A justificativa de que outros municípios também a contrataram diretamente não comprova especialização, mas sim aponta para um padrão de contratação direta recorrente com o mesmo prestador.

33 Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços para que se credenciem para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII, Lei nº 14.133/21). Aplica-se quando há a inviabilidade prática de competição ou a impossibilidade de fixação de critérios objetivos de julgamento entre distintos ofertantes.

34 O primeiro contrato celebrado estabelece claramente um **escopo fechado**, com quantidade predefinida de 1.000 testes mensais, a serem realizados por um período de seis meses, mediante pagamento de valor global fixado em R\$ 915.000,00 – assim como ocorre com os demais contratos, em quantidades e valores distintos. Tal modelo contratual se distancia do regime típico de credenciamento, no qual a **remuneração ocorre de forma variável, atrelada à efetiva execução dos serviços e à demanda real dos usuários**. De fato, a contratação nos moldes adotados pelo ente indica a existência de **obrigações previamente definidas, com prazos, metas e valores prefixados**, características próprias de contratos licitados por competitividade.



Portal Nacional de Contratações P\xfablicas e site da Prefeitura com a abertura e o encerramento das propostas no mesmo dia, com diferen\xe7a de apenas 01h29min (CP n\xba 04/24)³⁵;

(ii) dissimular a abertura de uma “segunda” fase do Chamamento P\xfablico (n\xba 04/2024), com o \u00f3nico objetivo de que ele fracassasse, isto \xe9, resultasse “deserto”, para ent\xe3o usar esse fracasso premeditado como pretexto para nova contratação direta da mesma empresa, mas que em verdade j\xe1 estava concluída, conforme Fato 06.

Assim, al\xe9m de autorizar os atos administrativos viciados, coube tamb\xe9m ao Prefeito **MARCO MARCONDES** divulgar ativamente os servi\xe7os j\xe1 contratados em suas redes sociais³⁶, com o prop\xf3sito de atribuir-lhes uma apar\xe3e de benef\xficio \xe0 coletividade, **induzindo em erro a popula\xe7\xe3o que o elegeu**, considerando que, para uma pessoa leiga, o programa poderia parecer vantajoso.

Nesse \u00ednterim, ap\xf3s instalado o esquema e efetuadas as contratações ilegais por interm\xeddio da Secretaria Municipal de Sa\xeade, coube igualmente ao Prefeito **MARCO MARCONDES**, em 06 de janeiro de 2025, transferir **FRANCISCO BARBOSA** para a fun\xe7\xe3o de Secret\xe1rio Municipal de Finan\xe7as, de modo a assegurar a manuten\xe7\xe3o dos c\xe9leres pagamentos milion\xe1rios, considerando que somente no ano de 2025 houve o pagamento de mais de seis milhões de reais \xe0 empresa³⁷.

Indo al\xe9m, verificou-se que tais condutas foram praticadas como **contrapartida para a obten\xe7\xe3o de vantagens pecuni\xe1rias indevidas**. \u00c9 que n\xf3o somente os denunciados **SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA**, respons\xe1veis pela **AGP Sa\xeade**, se beneficiaram com os milh\xf5es de reais decorrentes das contratações com o Munic\xf9pio de Fazenda Rio Grande, que somam **R\$ 10.303.875,00**, mas tamb\xe9m os agentes p\xfablicos, que receberam “propina” para garantir a implementa\xe7\xe3o, manuten\xe7\xe3o e amplia\xe7\xe3o do esquema criminoso. Nessa linha, apurou-se que as vantagens indevidas recebidas pelos agentes p\xfablicos, **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, eram entregues em **dinheiro em esp\xe9cie** por **ALBERTO**

35 Sabe-se que \u00e9 irregular a restri\xe7\xe3o de prazo para credenciamento, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas m\xfaltiplas contratações. Dispon\xe7\xe3o em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

36 Conforme: <https://www.instagram.com/reel/DHJowQ9ycgR/?api=cara%2Bmenghasilkan%2Buang%2Bsecara%2Bonline%E3%80%90GB777.BET%E3%80%91.idwx/>; e <https://www.facebook.com/share/v/1EvXMKxD7x/>.

37 A corroborar que **FRANCISCO BARBOSA** era o verdadeiro *longa manus* do Prefeito, apurou-se que, em 02 de julho de 2025, ele foi nomeado Secret\xe1rio Municipal de Administra\xe7\xe3o, evidenciando que suas transfer\xeancias de cargo ocorriam conforme a conveni\xeancia do esquema, ora para iniciar contratações na Sa\xeade, ora para garantir os pagamentos nas Finan\xe7as e, por fim, para gerir a m\xf3quina administrativa de forma a perpetuar os fins il\xedcitos.



MPPR
Ministério Públíco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

DE FARIA e ABRILINO GOMES e, em seguida, ao menos uma parte era **depositada de forma fragmentada nas contas pessoais dos servidores públicos**, conforme se atesta pela notória contemporaneidade entre os atos administrativos praticados nos processos de contratação e os depósitos fracionados, além de gravações que comprovam, no mínimo, três encontros para entrega de valores na área comum do condomínio Maria Raquel, em que reside o Prefeito (17/03/2025, 16/04/2025, 05/05/2025).

Em suma, há notícias de que **MARCO MARCONDES** recebeu, ao menos, **R\$ 251.240,00** em espécie, valores estes posteriormente depositados em sua conta bancária, corroborando-se o aumento desproporcional de seu patrimônio no montante de 463,62% entre 2020 e 2024 (de R\$ 231.900,00 para R\$ 1.307.031,06), ao passo que **FRANCISCO BARBOSA** recebeu, ao menos, **R\$ 86.900,00** em depósitos em espécie no mesmo interlúdio, conforme detalhado no Fato 08.

A partir disso, a organização criminosa logrou drenar, no mínimo, **R\$ 10.303.875³⁸** do erário de Fazenda Rio Grande em pagamentos à **AGP Saúde Ltda.**, entre o mês de junho de 2024 e setembro de 2025.

Ato contínuo, com o fim de **dissimular e ocultar os vultosos valores ilícitos**, a organização utilizou um complexo esquema de lavagem de dinheiro, mediante a triangulação de empresas, a maioria delas com vínculo com **ALBERTO DE FARIA** e sua genitora, Angela Maria Martins de Faria, sendo elas **ACL Medicina Estética Ltda.** ("**Clinica Santorini**")³⁹, **AA Health Programas em Saúde Ltda.**⁴⁰, e **BSV BANK Soluções em Créditos Ltda.** (nome fantasia "**Ayya Bank**")⁴¹, consoante Fatos 09, 10, 11.

Isso posto, depreende-se que os denunciados agiram de forma **estável, permanente e premeditada**, com estrutura hierárquica e divisão de tarefas bem definidas, a

³⁸ R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1us18HbuPqJEg==/consulta/70155

³⁹ Constituída em 29/04/2019 e pertencente a **Alberto de Faria** (sócio) e **Angela de Faria** (sócia-administradora). As atividades econômicas são atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza, atividade médica ambulatorial restrita a consultas e atividades de apoio à gestão de saúde. A empresa opera como "clínica de luxo" como subterfúgio para justificar o vultoso fluxo de capital, dando aparência lícita aos ativos criminosos e dificultando o rastreamento. Com isso, o denunciado **Alberto de Faria** recebeu, ao menos, **R\$ 8.918.776,00** da AGP Saúde, entre 24/10/2022 e 16/10/2024, considerando a integralidade de recebimentos de todos os municípios cooptados.

⁴⁰ Constituída em 28/11/2024 e pertencente a **Alberto de Faria** (sócio) e **Angela de Faria** (sócia-administradora). A empresa foi igualmente utilizada para o recebimento de valores distribuídos pela AGP Saúde como estratégia a fim de ludibriar os órgãos de controle, uma vez que não há indicativos de que exerce as suas atividades registradas, difundindo-se, assim, o rastreio dos valores depositados na quantia de, ao menos, R\$ 3.255.000,00, entre as datas de 06/12/2024 e 07/04/2025, considerando os valores obtidos com todas as contratações públicas da **AGP Saúde**.

⁴¹ Apresentava-se como "banco digital", mas se trata de uma instituição de pagamento (*fintech*) sem autorização do Banco Central do Brasil para operar como banco, em nome de "laranja", considerando a incompatibilidade patrimonial identificada. Apurou-se que tal instituição foi escolhida deliberadamente pelos denunciados **Samuel Nunes e Alberto de Faria** para ocultar o destino de recursos no total de R\$ 8.116.500,00 transferidos da AGP Saúde, entre 28/06/2024 e 16/05/2025, e evitar o rastreamento pelo SISBAJUD, tornando-se um "ponto cego" para o controle estatal.



saber:

- O denunciado **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, valendo-se de sua expertise como auditor do TCE/PR, atua como **(a) proprietário oculto e exerce o dom\xednio de fato sobre a empresa AGP Sa\xeade Ltda., (b) responsável pela intermediação e entrega de valores (propinas) aos demais agentes p\xfablicos⁴²**, como o Prefeito de Fazenda Rio Grande e **(c) responsável pela lavagem de capitais por intermédio de suas empresas, ACL Medicina Estética Ltda. (que opera com o nome fantasia Cl\xednica Santorini) e AA Health Programas em Sa\xeade Ltda.**, misturando-os com as receitas l\xedcitas das atividades cl\xednicas e justificando entradas milion\xe1rias com uma “roupagem de luxo”, tratando-se, portanto, do l\xedder da organização criminosa:
- O denunciado **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, empres\xe1rio, atua como s\xf3cio formal (“l\xe3aranja” ou “testa de ferro”) da empresa **AGP Sa\xeade Ltda.**, sendo respons\xe1vel pela representação legal da empresa nos processos administrativos junto a Administração P\xfablica Municipal, dando apar\xeancia de legalidade ao esquema de desvio;
- O denunciado **ABRILINO FERNANDES GOMES**, ex-chefe de gabinete da Prefeitura de Contenda e ex-assessor parlamentar da ALEP, é respons\xe1vel por **intermediar e facilitar a comunicação entre a empresa AGP Sa\xeade (e seu real controlador, Alberto de Faria) e diversos agentes p\xfablicos**, especialmente prefeitos e secret\xe1rios de sa\xeade, bem como pela **entrega de valores (propinas) aos referidos agentes⁴³**, como o Prefeito de Fazenda Rio Grande;
- O denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, Prefeito do Munic\xf9pio de Fazenda Rio Grande/PR, atua como **facilitador administrativo das fraudes, ao chancelar os processos administrativos de contratação da AGP Sa\xeade, com a homologação e ratificação das contratações ilegais pelo ente municipal, em contrapartida ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas**; e
- O denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, ent\xe3o Secret\xe1rio Municipal de Sa\xeade e atual Secret\xe1rio Municipal de Finan\xe7as de Fazenda Rio Grande/PR, atua

42 A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na resid\xeancia de **Alberto Martins de Faria**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão de diversos documentos da **AGP Sa\xeade**, como questionários respondidos e relatório final, além da quantia de **R\$ 109.700,00 (cento e nove mil e setecentos reais) em esp\xe9cie, na maior parte em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultado no interior de uma mala de viagem**, conforme auto circunstanciado em anexo.

43 A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na resid\xeancia de **Abrilino Fernandes Gomes**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão da quantia de **R\$ 37.650,00 (trinta e sete mil seiscentos e cinq\xe9nta reais) em esp\xe9cie, em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultados em locais diversos da resid\xeancia**, conforme auto circunstanciado em anexo.



como *longa manus* do Chefe do Executivo e **facilitador administrativo das fraudes, ao iniciar e dar andamento aos processos administrativos de contratação da AGP Saúde**, com a promoção do projeto perante o Conselho Municipal de Saúde, assinatura dos ofícios de solicitação de abertura/aditamento e novas contratações, além dos termos de referência, em contrapartida ao **recebimento de vantagens pecuniárias indevidas**⁴⁴.

Assim agindo, os denunciados integraram organização criminosa estruturada e sofisticada, com divisão de tarefas que inclui a utilização de uma empresa "laranja" (AGP Saúde Ltda., com **SAMUEL NUNES** como sócio formal), para obter contratos públicos fraudulentos e inservíveis; a intermediação e controle de fato da empresa por um agente com "expertise" no setor público (**ALBERTO DE FARIA**, auditor do TCE/PR); a facilitação e a ponte de contato com agentes públicos (**ABRILINO GOMES**); e o recebimento de vantagens indevidas por políticos (Prefeito **MARCO MARCONDES** e Secretário **FRANCISCO BARBOSA**), em troca da formalização e prorrogação dessas contratações, ao arrepio dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear os atos públicos (art. 37, *caput*, CF e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

**2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) –
Chamamento nº 09/23 – Inexigibilidade nº 05/24 – Contrato nº 68/24**

Entre os meses de **dezembro de 2023 e agosto de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento

⁴⁴ A corroborar, anota-se que quando do cumprimento dos mandados de busca na residência de **Francisco Roberto Barbosa**, em 09 de outubro de 2025, houve a apreensão da quantia de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em espécie, em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, ocultado no closet, além da quantia de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), na sede da Secretaria de Finanças, onde laborava**, totalizando R\$ 40.420,00 em poder do denunciado.



delituoso, conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM e DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA** da empresa AGP Sa\xeade Ltda. (CNPJ n\xba 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato n\xba 68/2024, no valor de **R\$ 915.900,00**, e de seu posterior Termo Aditivo, no valor de **R\$ 228.975,00**, totalizando **R\$ 1.144.875,00** (um milhão cento e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais), ao deixarem de observar o art. 25⁴⁵ da Lei n\xba 8.666/93 e art. 37⁴⁶, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o caso não se enquadrava nas hipóteses de fornecedor exclusivo, notória especialização ou de credenciamento, a fim de obter vantagens decorrentes, em prejuízo ao erário.

A manobra ilícita teve início antes mesmo da instauração formal do procedimento administrativo da contratação, uma vez que, em reunião ocorrida em 06 de dezembro de 2023, na Secretaria Municipal de Saúde, o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, vulgo “**Beto Rocha**”, na condição de Secretário de Saúde e membro titular do Conselho Municipal de Saúde, apresentou os serviços da **AGP Sa\xeade Ltda.** aos integrantes do conselho municipal, exibindo um vídeo da atuação da empresa no Município de Contenda/PR, a fim de convencê-los sobre a implementação do projeto.

E, em 15 de dezembro de 2023, por meio do Memorando n\xba 445/FMS/2023, acompanhado de Termo de Referência, o denunciado **FRANCISCO BARBOSA** solicitou a abertura de credenciamento para a contratação de “empresa especializada para testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos”, prevendo 6.000 testes, no valor de R\$ 915.900,00, por 06 meses, implementando o modelo criado

45 Art. 25 da Lei n\xba 8.666/93. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

46 Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



pelos empresários **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES**. A justificativa baseou-se em uma matéria jornalística sobre suicídios no Paraná, sem citar quaisquer peculiaridades locais⁴⁷, e citando como modelo um edital do município de Paranaguá, no qual posteriormente houve a rescisão, contratual pela nova gestão, ante irregularidades⁴⁸.

Muito embora o Tribunal de Contas da União entendesse pela possibilidade da realização de credenciamento como hipótese de posterior inexigibilidade de licitação⁴⁹, o caso não se enquadra nas situações de credenciamento, uma vez que os denunciados deixaram de demonstrar o objetivo de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços⁵⁰ e que a demanda era superior à oferta do Poder Público, já que o fim almejado era justamente o oposto: o direcionamento da contratação.

É que o processo, autuado como **Chamamento Público nº 09/2023**, tramitou com agilidade atípica. Em 18 de dezembro de 2023, o Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA** autorizou a abertura e, no mesmo dia, a Diretora de Compras e Licitações solicitou urgência na análise, apesar de não se tratar de contratação emergencial⁵¹. Após ajuste no termo de referência apontado pelo parecer jurídico, que identificou a ausência de exigência mínima da qualificação da empresa ou dos profissionais responsáveis, o procedimento foi novamente autorizado pelo Prefeito em 21 de dezembro. O aviso do chamamento foi publicado no dia seguinte – às vésperas do período de recesso de fim de ano –, prevendo-se a apresentação da

47 Conforme consulta do CAOP da Saúde, segundo dados do Tabnet, foram 12 casos de suicídio em 2023 e 4 em 2024, no Município de Fazenda Rio Grande/PR.

48 Registra-se que o Município de Paranaguá decidiu cancelar o programa "Saúde nos Bairros" por sua nova gestão, com a rescisão, em fevereiro de 2025, de contrato que havia sido prorrogado com a AGP no final do ano de 2024, em razão de irregularidades, que incluem o lançamento de atendimentos em nome de pacientes já falecidos e relatos de municípios que não receberam os laudos ou orientações após exames com resultados positivos para doenças de notificação compulsória como sifilis e HIV, conforme informações prestadas no âmbito do Inquérito Civil nº 0103.23.000915-3, instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá para apurar irregularidades no Edital de Credenciamento nº 14/2022.

49 "A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados". (Acórdão TCU 768/2013-Plenário)

50 O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e imensoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (TCU - Acórdão 2977/2021-Plenário). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER). Ora, trata-se de caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (TCU - <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>).

51 Caso em que se estaria diante de contratação direta por dispensa de licitação, não inexigibilidade (art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, atual art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/21).



documentação, de forma presencial, no curto período de 08 a 29 de janeiro, **quando irregular a restrição de prazo para credenciamento**, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações⁵², circunstâncias que nitidamente restringiram a participação.

Em 11 de janeiro de 2024, a empresa **AGP Sa\xe7ude Ltda.**, representada por seu s\xf3cio **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, mas controlada de fato por **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, manifestou interesse. Na sessão p\xfablica de 30 de janeiro de 2024, consolidou-se sua pos\xf3cio como **\'unica participante**, conforme resultado divulgado em 16 de fevereiro de 2024, ap\xf3s parecer do denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, no sentido de que a documentação estava de acordo com o edital.

Em vez de anular o certame e investigar a falta de interessados, os denunciados **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, de forma dolosa e previamente ajustada com os denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES** (Fato 01), utilizaram o fracasso como justificativa para a autua\xe7ao da **Inexigibilidade de Licitaci\xe3o n\xba 05/2024**, que resultou no **Contrato n\xba 68/2024** e aditivo.

Entretanto, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que, no processo de inexigibilidade vinculado, o Secretário de Sa\xe7ude, **FRANCISCO BARBOSA**, por meio do Of\xficio n\xba 010/2024, datado de 15 de março de 2024, solicitou a inexigibilidade com base em fundamenta\xe7ao inadequada. O documento mencionou o art. 25, inciso II, da Lei n\xba 8.666/93 (not\xfria especializa\xe7ao), mas transcreveu o inciso I do mesmo artigo (fornecedor exclusivo). Ocorre que nenhuma das hip\xf3teses se aplica ao objeto contratado (testagem domiciliar), que n\xf3o possui natureza singular, nem a empresa **AGP Sa\xe7ude Ltda.** det\xfem exclusividade ou not\xfria especializa\xe7ao⁵³, j\xf3 que se trata de servi\xe7os comuns no setor privado, pass\xedveis de ampla concorr\xeancia.

Além disso, o posterior enquadramento da contratação como credenciamento, como chancelado pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** em 27 de março de 2024, no termo de retificação, no qual se fez menção genérica ao art. 25 do referido diploma, a

52 Dispon\xfavel em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

53 A contratação por fornecedor exclusivo ocorre quando há apenas um produtor ou representante comercial, e em razão de not\xfria especializa\xe7ao exige que a empresa desfrute de prest\xfego e reconhecimento em sua \x96rea, o que n\xf3o se evidenciou no caso.



MPPR
Ministério Público do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

despeito de inexistir parecer jurídico específico nesse sentido⁵⁴, também se mostra fraudulento, já que o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva de todo o objeto e com escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal instituto, conforme Lei nº 14.133/21, em seu art. 79⁵⁵.

Com isso, o Prefeito, **MARCO MARCONDES** e o Secretário **FRANCISCO BARBOSA**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados, chancelaram a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 68/2024**, em 02 de abril de 2024, para a realização de 6.000 testes, por 06 meses, pelo valor total de **R\$ 915.900,00**.

A ilegalidade se aprofundou quando, em 21 de junho de 2024, o Conselho Municipal de Saúde, novamente influenciado por **FRANCISCO BARBOSA**, sem a apresentação de qualquer resultado concreto, aprovou a realização de mais 6.000 testes, sob o pretexto da “*importância desse programa para a população*”. Com isso, em 19 de julho de 2024, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** solicitou aditamento contratual, alegando “alta demanda” e “capacidade de atendimento esgotada” e fundamentando o pedido no limite de 24.000 testes/ano previsto no edital do credenciamento.

Considerando o parecer jurídico no sentido de que os acréscimos deveriam se limitar a 25% do valor original, bem como de que deveria ser providenciado de forma urgente a abertura de novo credenciamento com base na Lei nº 14.133/21, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** apresentou justificativa, em 29 de julho de 2024, sobre a viabilidade de aditivo e/ou novo processo de inexigibilidade, sob as principais alegações de que houve erro formal no contrato, que se findava em 02 de agosto e não em 02 de outubro, já que o prazo máximo da ordem de serviço era de 04 meses

⁵⁴ É de se ressaltar que não houve emissão de parecer jurídico no processo administrativo referente à inexigibilidade de licitação, uma vez que o Procurador-Geral do Município ponderou que a minuta do contrato já havia sido objeto de análise no processo administrativo que gerou o chamamento público, ocasião em que, contudo, limitou-se a ponderar se possível o credenciamento como hipótese de inexigibilidade – o que não se discute –, mas não que o caso se amoldava em tal situação (Parecer nº 973/2023).

⁵⁵ Vigência a partir de 30 de dezembro de 2023, conforme art. 193, II, “a” da Lei nº 14.133/21:
Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (...).”



e de que o contrato previa a possibilidade de prorrogação – a despeito da contratação prever a fragmentação de 1.000 testes/mês, conforme Memorando nº 445/FMS/2023.

Após parecer jurídico pela inviabilidade do pretendido, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** solicitou a retificação do prazo de vigência do contrato, que igualmente não se mostrou possível. Assim, limitou-se o denunciado a solicitar o aditivo de 25% do valor, o que equivale a 1.500 testes. De tal modo que, em 14 de agosto de 2024, foi assinado o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 68/2024** pelos denunciados **MARCO MARCONDES** e **FRANCISCO BARBOSA**, no valor de **R\$ 228.975,00**, elevando o montante total da contratação ilegal para o total de **R\$ 1.144.875,00**.

Ao autorizar e ratificar a contratação e seu posterior aditivo, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** com os empresários **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL ANTUNES**, e que beneficiou todos os denunciados, em prejuízo ao erário fazendense no importe de **R\$ 1.144.875,00**, conforme adiante narrado.

3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67)
– Contrato nº 68/2024

No período compreendido entre **07 de junho e 03 de setembro de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM**, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 1.144.875,00 (um milhão cento e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco reais)**, decorrentes do **Contrato nº**



68/2024, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, no prazo de vigência do **Contrato nº 68/2024** (02/04/2024 – 29/09/2024), o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, ordenador da despesa atuando na condição de longa manus do Prefeito **MARCO MARCONDES**, foi o responsável por todos os empenhos, liquidações e pagamentos destinados à **AGP Saúde** em sua primeira contratação⁵⁶:

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
07/06/2024	9529/2024	R\$ 261.595,44
07/06/2024	9529/2024	R\$ 13.174,56
14/06/2024	10034/2024	R\$ 30.530,00
14/06/2024	10035/2024	R\$ 436.118,78
14/06/2024	10035/2024	R\$ 34.043,22
14/08/2024	13999/2024	R\$ 133.696,98
14/08/2024	13999/2024	R\$ 6.741,02
03/09/2024	15550/2024	R\$ 217.984,20
03/09/2024	15550/2024	R\$ 10.990,80
		Total: R\$ 1.144.875,00

Com isso, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 02), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁵⁷ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a

56 Com base nas informações retiradas do Portal Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, constantes dos autos de investigação.

57 Na esteira do parecer do CAOP Saúde, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIASUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.



contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁵⁸, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que o projeto não foi idealizado pela administração pública, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP de Proteção à Saúde Pública⁵⁹, o projeto carezca de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública.

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que a empresa contratada, AGP Saúde, foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado SAMUEL NUNES (já que “testa de ferro” de ALBERTO MARTINS DE FARIA), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13/07/2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após no Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES, FRANCISCO BARBOSA, SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas

58 A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/ inicio.jsp>

59 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do MPPR.



públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 68/2024 finalidade diversa do interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 1.144.875,00**.

4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) - Chamamento nº 04/24 – Inexigibilidade nº 66/24 – Contrato nº 246/24

Entre os meses de **julho e novembro de 2024**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM E DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL** da empresa AGP Saúde Ltda. (CNPJ nº 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato nº 246/2024, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), ao deixarem de observar o art. 74⁶⁰ da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o caso não se enquadrava em

60 Art. 74 da Lei nº 14.133/21. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



credenciamento, a fim de obter vantagens decorrentes, em preju\xedzo ao er\xe1rio.

A manobra constituiu a segunda etapa do esquema arquitetado para garantir a continuidade e ampliação de um vínculo contratual prévio e igualmente ilícito (Fato 02). Para tanto, com base no mesmo modelo de memorando, em 22 de agosto de 2024 – isto é, apenas 08 dias após a assinatura do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 68/24 –, o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, na condição de Secretário de Saúde, protocolou a solicitação de abertura de credenciamento de “*empresa especializada*⁶¹ para *testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos*”, com previsão de 5.000 atendimentos por mês, totalizando 60.000 testes por 12 meses, no valor total de **R\$ 9.159.000,00**. A justificativa do acréscimo baseou-se no “*significativo crescimento populacional de Fazenda Rio Grande*⁶²”.

A solicitação foi instruída, uma vez mais, com cópia de ata de reunião previamente realizada em 26 de julho de 2024 na Secretaria Municipal de Saúde, ocasião em que **FRANCISCO BARBOSA** reforçou a necessidade de manutenção do programa, de acordo com “*remanejamento financeiro da Prefeitura*”.

Muito embora a Lei nº 14.133/21 tenha passado a prever formalmente a possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos de prévio credenciamento⁶³, o caso não se enquadra em tal hipótese, uma vez que os denunciados deixaram de demonstrar o objetivo de dispor da maior rede possível de prestadores de serviços⁶⁴ e que a demanda era superior à oferta do Poder Público, já que o fim almejado era justamente o oposto: o direcionamento da contratação.

É que o processo, autuado como **Chamamento P\xfablico nº 04/2024**, igualmente

61 Verifica-se que já se emprega a terminologia “*empresa especializada*” no singular, justamente demonstrando o direcionamento único à empresa AGP Saúde.

62 De acordo com o próprio termo de referência, a população aumentou em 10% no último ano, de 150.000 para cerca de 165.000 habitantes. No entanto, a demanda de testes foi aumentada de 1.000 para 5.000 por mês, o que equivale a um aumento desproporcional de 400%, segundo o parecer do CAOP Saúde.

63 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

64 O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfazem os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital. (TCU - Acórdão 2977/2021-Plenário). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU - Acórdão 3567/2014-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER). Ora, trata-se de caso em que a contratação de vários fornecedores ou interessados em prestar os serviços é interessante para a Administração. É hipótese em que se contratam por inexigibilidade, por exemplo, leiloeiros oficiais, serviços de manutenção veicular, de produtores rurais para fornecimento de hortifrutigranjeiros, prestação de serviços de pagamento da folha salarial por instituições bancárias. Nessa hipótese, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda (TCU - <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-9-1-credenciamento-2/>).



MPPR
Ministério Públco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

tramitou sob circunstâncias atípicas. Primeiramente, o referido processo possuía objeto idêntico ao do Contrato nº 68/2024, que se encontrava em plena vigência com a mesma empresa AGP Saúde Ltda. (02/04/2024 – 29/09/2024). Além disso, no incluso estudo técnico preliminar, adicionou-se como justificativa a existência de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades por meio de consultas a outros editais e pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, que tornariam comum a utilização de chamamento público em casos tais, quando em verdade as únicas contratações, em âmbito estadual e federal, são com a mesma empresa, AGP Saúde Ltda. A despeito disso, em 23 de setembro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a realização do procedimento.

Ainda, houve a reiterada inobservância da necessidade de cadastramento permanente de novos interessados, uma vez que embora o edital previsse prazo de credenciamento de 12 meses, divulgou-se no Diário Oficial o prazo como 08h do dia 24 de setembro de 2024 até as 09h29 do dia 18 de outubro de 2024, quando irregular a restrição de prazo para credenciamento, que deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações⁶⁵. Além disso, a data de início do recebimento de propostas cadastrada no site da Prefeitura Municipal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP coincidiu com a data final (24/09/2024), com diferença de apenas 01h29min⁶⁶, circunstâncias que restringiram a participação de interessados.

Em 07 de outubro de 2024, houve o protocolo da documentação pela **AGP Saúde Ltda.**, por meio de **SAMUEL ANTUNES**, e, em 25 de outubro emitiu-se o aviso do resultado positivo do credenciamento, seguido da emissão de termo de credenciamento. De tal modo que, em 31 de outubro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** homologou o resultado do Chamamento Público nº 04/2024, em favor da **AGP Saúde Ltda.**, “para o item 01 resultando no valor total de R\$ 9.159.000,00”.

Em vez de anular o certame e investigar a falta de interessados, os denunciados

65 Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>

66

Local: Fazenda Rio Grande/PR Órgão: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Unidade compradora: 989983 - PREFEITURA MUNICIPAL FAZENDA RIO GRANDE - PR

Modalidade da contratação: Credenciamento Amparo legal: Lei 14.133/2021 Art. 79. I Tipo: Edital de Chamamento Público Modo de disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 24/09/2024 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 24/09/2024 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 24/09/2024 09:29 (horário de Brasília)



MARCO MARCONDES e FRANCISO BARBOSA, de forma dolosa e previamente ajustada com os denunciados **ALBERTO DE FARIA e SAMUEL ANTUNES** (Fato 01), utilizaram o fracasso como justificativa para a autuação da **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024**, que resultou no **Contrato nº 246/2024**.

Entretanto, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que o processo de inexigibilidade vinculado se lastreou no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de inexigência de licitação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. A despeito do parecer jurídico se limitar a atestar ser possível a contratação direta nesses casos, considerando que os critérios e a análise meritória constituem análise técnica da Secretaria solicitante, em 19 de novembro de 2024, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a contratação, no montante de **R\$ 4.579.500,00**, que constitui metade do valor do chamamento.

Todavia, como visto no Fato 01, o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração, mediante a divisão do quantitativo conforme o número de empresas credenciadas. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva do objeto** – considerando que posteriormente seria firmado o Contrato nº 47/25 com o valor remanescente de R\$ 4.579.500,00 com a mesma empresa – e com **escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal instituto⁶⁷.

Com isso, o Prefeito **MARCO MARCONDES** e o Secretário **FRANCISCO BARBOSA**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados **ALBERTO DE FARIA e SAMUEL ANTUNES**, chancelaram a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 246/2024**, em 22 de novembro de 2024, para a realização de 30.000 testes, pelo prazo de 06 meses, pelo valor de **R\$ 4.579.500,00**.

Ao autorizar e ratificar a contratação, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** com os demais denunciados, e **que beneficiou todos eles, em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**,

67 Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados: (...).



conforme adiante narrado.

5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67)
– Contrato nº 246/2024

No período compreendido entre **20 de dezembro de 2024 e 18 de março de 2025**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comumhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Finanças, SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM, em proveito próprio e alheio**, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), decorrentes do **Contrato nº 246/2024**, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, no prazo de vigência do **Contrato nº 246/2024** (25/11/2024 – 24/05/2025), o denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, ordenador da despesa atuando na condição de longa manus do Prefeito MARCO MARCONDES, foi o responsável por parte dos empenhos, liquidações e pagamentos destinados à **AGP Saúde**, até a data de 06/01/2025, quando deixou a titularidade da Secretaria Municipal de Saúde⁶⁸, passando a ser responsável pela Secretaria Municipal de Finanças. A saber⁶⁹:

68 Em 06 de janeiro de 2025, foi nomeada como Secretária Municipal de Saúde a servidora Monique Costa Budk, que passou a ser responsável pelos empenhos, liquidações e pagamentos. Contudo, não se verificou demais indicativos de que ela tenha dolosamente aderido ao esquema criminoso, até o presente momento.

69 Com base nas informações retiradas do Portal Informações para Todos, do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR.



DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
20/12/2024	23169/2024	R\$ 5.495,40
20/12/2024	23168/2024	R\$ 5.342,75
20/12/2024	23164/2024	R\$ 8.701,05
20/12/2024	23166/2024	R\$ 1.679,15
20/12/2025	23164/2024	R\$ 5.190,10
20/12/2024	23165/2024	R\$ 700.205,55
20/12/2024	23165/2024	R\$ 36.636,00
23/12/2024	23446/2024	R\$ 726.614,00
23/12/2024	23446/2024	R\$ 36.636,00
28/01/2025	1108/2025	R\$ 726.614,00
28/01/2025	1108/2025	R\$ 36.636,00
12/02/2025	1950/2025	R\$ 726.614,00
12/02/2025	1950/2025	R\$ 36.636,00
07/03/2025	3601/2025	R\$ 726.614,00
07/03/2025	3601/2025	R\$ 36.636,00
18/03/2025	3999/2025	R\$ 726.614,00
18/03/2025	3999/2025	R\$ 36.636,00
	Total:	R\$ 4.579.500,00

Com isso, no exíguo período de 03 meses, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 04), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁷⁰ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de

70 Na esteira do parecer do CAOP Saúde/MPPR, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.



referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁷¹, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que o projeto não foi idealizado pela **administração pública**, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP Saúde⁷², o projeto carece de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública.

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que a **empresa contratada foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes**, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado SAMUEL NUNES (atuando como "testa de ferro" de **ALBERTO DE FARIA**), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13/07/2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após com o Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES**, **FRANCISCO BARBOSA**, **SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 246/2024 finalidade diversa do interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**.

71 A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/ inicio.jsp>

72 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública do MPPR.



6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal (art. 337-E do Código Penal) -

Chamamento nº 04/24 – Inexigibilidade nº 13/25 – Contrato 47/25

No mês de **março de 2025**, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, bairro Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e de Finanças, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso conforme narrado no Fato 01, **ADMITIRAM, POSSIBILITARAM E DERAM CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL** da empresa AGP Saúde Ltda. (CNPJ nº 42.686.331/0001-77), **fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação previstas em lei**, o que resultou na celebração do Contrato nº 47/2024, no valor de **R\$ 4.579.500,00** (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), ao deixarem de observar o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que o caso não se enquadrava em credenciamento, a fim de obter vantagens decorrentes, em prejuízo ao erário.

A manobra constituiu em mais uma etapa do esquema arquitetado para garantir a continuidade e ampliação de um vínculo contratual prévio e igualmente ilícito (Fatos 02 e 04). Para tanto, em abril de 2025 abriu-se novo prazo para credenciamento de interessados no âmbito do mesmo **Chamamento Público nº 04/2024**, desta feita, no período das 08h do dia 10 de abril de 2025 às 09h29min do dia 28 de abril de 2025.

Desse modo, uma vez mais, houve **inobservância da necessidade de cadastramento permanente de novos interessados e irregularidade na restrição de prazo para credenciamento**⁷³.

Em 28 de abril de 2025, após verificar-se a “ausência de interessados e, portanto,

73 Posto que deveria permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final, enquanto houver interesse nas múltiplas contratações. Disponível em: <https://portalteste.tce.pr.gov.br/noticias/e-irregular-impor-restricao-de-prazo-em-editais-de-credenciamento-alerta-tce-pr/12142/N>



falta de participação de qualquer licitante", foi declarada deserta a sessão. Assim é que o procedimento foi desenhado para fracassar, servindo como uma "cortina de fumaça" cujo único objetivo era gerar um resultado deserto, que serviria como um pretexto para a Administração alegar que não há interessados no mercado, tentando legitimar retroativamente a contratação direta irregular da empresa **AGP Saúde Ltda.**

Isso porque, na data de 12 de março de 2025, isto é, quando estava em plena vigência o **Contrato nº 246/2024** (25/11/2024 – 24/05/2025), a Secretaria Municipal de Saúde, por sua nova Secretária Monique Costa Budk, já havia solicitado nova contratação da empresa credenciada **AGP Saúde Ltda.** na autuada **Inexigibilidade nº 13/2025**, argumentando que se fazia necessária a continuidade do programa, sob o pretexto de "*crescimento populacional e da insuficiência da testagem atual*", considerando que o esquema já estava enraizado no ente municipal, impulsãoado pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** e então Secretário de Saúde, **FRANCISCO BARBOSA**, tornando-se necessária apenas a manutenção.

A inexigibilidade baseou-se no mesmo Termo de Referência subscrito em 20 de setembro de 2024 pelo denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, isto é, sem novo estudo técnico preliminar que justificasse concretamente a necessidade dessa nova contratação.

Assim, a ilegalidade do ato é flagrante e se revela na medida em que o processo de inexigibilidade vinculado se lastreou no art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, que prevê a possibilidade de inexigência de licitação de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento. A despeito do parecer jurídico se limitar a atestar ser possível a contratação direta nesses casos, considerando que os critérios e a análise meritória constituem análise técnica da Secretaria solicitante, em 17 de março de 2025, o Prefeito **MARCO MARCONDES** autorizou a contratação, no montante de **R\$ 4.579.500,00**, que constitui o valor remanescente do **Chamamento Público nº 04/2024** (R\$ 9.159.000,00).

Todavia, como visto no Fato 01, o credenciamento pressupõe a convocação de todos os interessados que, preenchendo os requisitos, podem ser contratados de forma não exclusiva, conforme a demanda da Administração, mediante a divisão do quantitativo consoante o número de empresas credenciadas. No caso, foi contratada uma **única empresa para a execução exclusiva do objeto** e com **escopo fechado**, características de contratos que exigem licitação, o que vai em sentido contrário a tal



instituto⁷⁴.

Com isso, o Prefeito **MARCO MARCONDES**, em razão do ajuste prévio com os demais denunciados, chancelou a contratação ilegal, com a assinatura do **Contrato nº 47/2025**, em 19 de março de 2025, para a realização de 30.000 testes, pelo prazo de 06 meses, pelo valor de **R\$ 4.579.500,00**. Evidencia-se, assim, que a abertura do novo prazo do credenciamento no mês de abril de 2025 não passou de dissimulação, uma vez que a empresa já estava contratada para execução total do objeto por meio dos **Contratos nº 246/24 e 47/2025**, no total de **R\$ 9.159.000,00**.

Vale dizer, houve a divisão do **Chamamento Públiso nº 04/2024** em dois contratos, como se fossem duas empresas credenciadas, contudo, a mesma empresa foi contratada com valor total que equivale a um aumento de 400% em relação ao primeiro contrato (Contrato nº 68/24, decorrente do Chamamento Públiso nº 09/2023), muito embora a população tenha aumentado apenas 10% e inexista comprovação efetiva da eficácia do programa.

Ao autorizar e ratificar a nova e última contratação, o Prefeito **MARCO MARCONDES** anuiu com a manutenção do vínculo ilegal impulsionado pelo então Secretário de Saúde **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, e que beneficiou todos os denunciados, em prejuízo ao erário fazendense no importe de **R\$ 4.579.500,00**, conforme adiante narrado.

7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67) **– Contrato nº 47/2025**

No período compreendido entre **28 de abril de 2025 e setembro de 2025**⁷⁵, na sede da Prefeitura, situada na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, o denunciado **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e em razão de suas

74 Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; (...).

75 Nesse ponto, é de se destacar que não há notícias do paradeiro dos valores pagos pela Prefeitura à AGP Saúde a partir de 31 de maio de 2025, data final do rastreio de valores por meio dos autos de quebra de sigilo bancário (Autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000).



funções, em comunhão de esforços com **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, Secretário Municipal de Saúde, **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, sócio formal da empresa, e **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, sócio administrador oculto da empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **DESVIARAM E SE APROPRIARAM**, em proveito próprio e alheio, de rendas públicas do Município de Fazenda Rio Grande/PR, no valor de **R\$ 4.579.500,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais)**, decorrentes do **Contrato nº 47/2025**, cuja execução serviu como pretexto para o desvio e apropriação dos recursos, considerando que o objeto contratado é sobreposto àqueles ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sem que houvesse qualquer justificativa excepcional para a terceirização, e tendo em vista que a empresa **AGP Saúde Ltda.** foi criada e utilizada com a finalidade precípua de desviar recursos públicos.

Ao que se apurou, após a consolidação do esquema no âmbito municipal, notadamente em 06 de janeiro de 2025, o Prefeito **MARCO MARCONDES** transferiu o denunciado **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA** da Secretaria Municipal de Saúde, que passou a ser ocupada por Monique Costa Budk, para comandar a Secretaria Municipal de Finanças, cujas atribuições envolvem indubitavelmente, entre outras, o pagamento e controle de despesas (Lei Complementar Municipal nº 212/2022).

Assim é que, no prazo de vigência do **Contrato nº 47/2025** (25/03/2025 – 21/09/2025), houve o asseguramento de orçamento municipal para a continuidade dos céleres pagamentos pelos serviços contratados, mediante a emissão dos seguintes empenhos pagos à **AGP Saúde**:

DATA DO PAGAMENTO	NÚMERO	VALOR
28/04/2025	6738/2025	R\$ 494.586,00
28/04/2025	6736/2025	R\$ 81.362,45
28/04/2025	6737/2025	R\$ 150.665,55
28/04/2025	6737/2025	R\$ 36.636,00
13/05/2025	7565/2025	R\$ 36.636,00
13/05/2025	7565/2025	R\$ 16.486,20
13/05/2025	7566/2025	R\$ 63.197,10
13/05/2025	7567/2025	R\$ 646.930,70



13/05/2025	4566/2025	R\$ 63.197,10
05/06/2025	9256/2025	R\$ 36.636,00
05/06/2025	9256/2025	R\$ 726.614,00
16/07/2025	11864/2025	R\$ 152.344,70
16/07/2025	11864/2025	R\$ 36.636,00
16/07/2025	11865/2025	R\$ 312.321,90
16/07/2025	11866/2025	R\$ 261.947,40
12/08/2025	13581/2025	R\$ 726.614,00
12/08/2025	13581/2025	R\$ 36.636,00
28/08/2025 (Emp)	9871/2025 (Emp)	R\$ 280.876,00
01/09/2025 (Emp)	10110/2025 (Emp)	R\$ 610,60
02/09/2025 (Emp)	10147 (Emp)	R\$ 5.415,20
02/09/2025 (Emp)	10148 (Emp)	R\$ 5.480,82
02/09/2025 (Emp)	10151 (Emp)	R\$ 150.000,00
02/09/2025 (Emp)	10144 (Emp)	R\$ 103,13
02/09/2025 (Emp)	10145 (Emp)	R\$ 8.173,64
02/09/2025 (Emp)	10149 (Emp)	R\$ 140,87
02/09/2025 (Emp)	10150 (Emp)	R\$ 3.124,27
02/09/2025 (Emp)	10152 (Emp)	R\$ 299.412,76
02/09/2025 (Emp)	10146 (Emp)	R\$ 2.931,56
02/09/2025 (Emp)	10160 (Emp)	R\$ 6.065,24
04/09/2025 (Emp)	10213 (Emp)	R\$ 23,37
04/09/2025 (Emp)	10214 (Emp)	R\$ 587,24
Total:		R\$ 4.642.391,80⁷⁶

Com isso, houve o desvio do valor total do pagamento em prol do grupo criminoso a partir do conluio estabelecido desde a fase embrionária (Fato 01). Isso porque, a par da ilegalidade da contratação direta (Fato 06), foi possível constatar a **inservibilidade do objeto contratado** – testagem domiciliar para detecção de comorbidades e elaboração de estudos técnicos –, pois se insere no âmbito da vigilância epidemiológica e prevenção de doenças, **atribuições inerentes à Vigilância em Saúde, componente do Sistema Único de Saúde (SUS)**. Vale dizer, o poder público já dispõe de diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos⁷⁷ que fornecem dados para a gestão da saúde pública, que tornam a

76 Ressalta-se que o site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná possui *delay* de informações, tendo sido obtidas informações complementares no site da Prefeitura de Fazenda Rio Grande. Contudo, nele somente constam informações detalhadas sobre os empenhos e não sobre os pagamentos. Assim, do total resultante de R\$ 4.642.391,80, é possível que tenha havido o pagamento de somente R\$ 4.579.500,00, que equivale ao valor do contrato.

77 Na esteira do parecer do CAOP/MPPR, existem diversos sistemas de informação obrigatórios e gratuitos (como SINASC, SINAN, SIM, SISAB, SCNES, SIA/SUS) que fornecem dados para a gestão da saúde pública. Assim como, encontram-se à disposição na rede local de saúde (UBS, UPA, Hospitais, Centro de Especialidades, Consórcio, etc), informações reunidas das diversas bases de dados do Ministério



contratação desnecessária, sem que houvesse qualquer justificativa excepcional nesse ponto.

Além disso, apurou-se que os serviços prestados pela **AGP Saúde Ltda.** são **testes rápidos**, que servem para triagem e não para diagnóstico. Contudo, os termos de referência, assinados por **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, utilizaram como base de preço valores da tabela SIGTAP⁷⁸, referentes a **exames laboratoriais**, que são mais caros e precisos.

Não fosse o suficiente, constatou-se que **o projeto não foi idealizado pela administração pública**, mas sim proposto pelos empresários **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES** e **ALBERTO MARTINS DE FARIA** como um "modelo" genérico, aplicado em diversos municípios sem observar as particularidades locais. Conforme análise técnica do CAOP Saúde, o projeto carezca de metodologia científica adequada, não define critérios de amostragem, gera vieses de seleção e pode levar a conclusões equivocadas e prejudiciais à saúde pública.

Nesse cenário, coube ao Prefeito **MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA**, em conjunto com o Secretário **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, promoverem a iniciativa com o propósito de atribuir-lhe a aparência de uma benesse à coletividade, seja divulgando o programa em redes sociais e induzindo a população a erro, seja promovendo os serviços no Conselho Municipal de Saúde, a fim de ocultar o real propósito da contratação: o desvio de recursos em prol do grupo.

O desvio fica também evidente na medida em que **a empresa contratada foi constituída sob circunstâncias que demonstram ter sido idealizada para servir de instrumento para a prática dos crimes**, ante a confusão de endereços e telefones com seu sócio formal e ora denunciado **SAMUEL NUNES** (servindo de "testa de ferro" para **ALBERTO MARTINS DE FARIA**), a desconformidade do capital social, a rápida escalada entre a data de abertura, em 13 de julho de 2021, e o primeiro processo licitatório de mesmo objeto, em valor milionário, apenas oito meses após no Município de Nova Cantu/PR, e a ausência de equipe complexa composta por médicos e especialistas em estatísticas.

Assim agindo, lograram os denunciados **MARCO MARCONDES, FRANCISCO BARBOSA, SAMUEL NUNES** e **ALBERTO DE FARIA** em conferir às rendas

da Saúde, já sistematizados e, em regra, apresentados em painéis analíticos, tabelas e gráficos (e.g. Tabnet/dataSUS) e até mesmo informações recepcionadas pela Ouvidoria Municipal do SUS e demandas sociais dirigidas ao Conselho Municipal de Saúde.

78 A título de exemplo, o teste rápido de Hepatite B, com custo de mercado de aproximadamente R\$ 4,39, foi pago pelo valor de R\$ 18,55, correspondente ao exame laboratorial na tabela SIGTAP. Disponível em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/ inicio.jsp>



públicas decorrentes da totalidade do **Contrato nº 47/2024** finalidade diversa do **interesse público**, já que visavam o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso que integravam, **em prejuízo ao erário fazendense no importe de R\$ 4.579.500,00**.

8º Fato – Crimes de Corrupção Ativa (art. 333, parágrafo único, CP) e Corrupção Passiva (art. 317, caput e § 1º, CP)

No período compreendido entre **dezembro de 2023⁷⁹ até, pelo menos, maio de 2025⁸⁰**, em horários não devidamente esclarecidos, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, e especialmente nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio, todas de 2025**, entre o final da manhã e começo da tarde, na área comum do ‘Condomínio Maria Raquel’, situado na Rua Rio Xingu, 260, Pioneiros, no Município e Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, local onde reside o Prefeito **MARCO MARCONDES**, os denunciados **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de proprietário oculto da empresa AGP Saúde Ltda., e **ABRILINO FERNANDES GOMES**, na condição de intermediador e facilitador de contatos com agentes públicos, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, e havendo entre eles prévia divisão de tarefas para a perfeita concretização do intento delituoso, conforme narrado no Fato 01, **PROMETERAM e OFERECERAM VANTAGENS INDEVIDAS**, consistentes em quantias de dinheiro em espécie, aos funcionários públicos **MARCO ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA**, no exercício do cargo de **Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande** (mandatos 2022/2024 e 2025/2028) e **FRANCISCO ROBERTO BARBOSA**, então Secretário Municipal de Saúde e posteriormente Secretário de Finanças do mesmo município, e estes, com consciência e vontade, em razão de suas funções, **ACEITARAM A PROMESSA E RECEBERAM PARA SI**, diretamente, as referidas vantagens indevidas para que praticassem atos de ofício, com infração de dever funcional, a fim de garantir a contratação, manutenção e ampliação dos vínculos contratuais do ente municipal com a empresa AGP Saúde Ltda., por meio da prática de atos administrativos nos processos administrativos

⁷⁹ Início da estruturação da organização criminosa.

⁸⁰ Último mês em que houve gravação de entrega de valores por Abrilino Gomes ao Prefeito, bem como depósitos fracionados em dinheiro na conta de Francisco Barbosa, conforme Relatórios de Análise nº 01, 02 e 04/2025.



vinculados, quais sejam, **Chamamento Público nº 09/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024, Contrato nº 68/2024, Chamamento Público nº 04/2024, Inexigibilidades de Licitação nº 66/2024 e 13/2025, e Contratos nº 246/2024 e 47/2025.**

Consta dos autos que o primeiro ato formal conhecido ocorreu em 06 de dezembro de 2023, quando o então Secretário de Saúde, **FRANCISCO BARBOSA**, promoveu os serviços da empresa **AGP Saúde** perante o Conselho Municipal de Saúde, dando o passo inicial para a primeira de uma série de contratações diretas ilegais (Fatos 02, 04 e 06). Como contrapartida, os agentes públicos passaram a receber propina, como prova a contemporaneidade entre os atos administrativos por eles praticados nos referidos certames, os pagamentos realizados pelo Município à empresa, e os depósitos em espécie fracionados em suas contas bancárias pessoais, totalizando ao menos **R\$ 251.240,00** para **MARCO MARCONDES**, em 62 (sessenta e duas) transações bancárias e **R\$ 86.900,00** para **FRANCISCO BARBOSA**, em 60 (sessenta) transações bancárias e, sobretudo, pelas gravações de, ao menos, 03 (três) encontros de entrega de valores nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio de 2025**, conforme Relatórios da Quebra de Sigilo Bancário deferida nos autos nº 0053033-10.2025.8.16.0000 e Relatórios de Análise nº 01 e 02/2025.

Isso porque, entre 12 e 14 de dezembro de 2023, foram identificados quatro depósitos em espécie no total de **R\$ 19.600,00** na conta do Prefeito **MARCO MARCONDES**. Apenas um dia depois, em 15 de dezembro de 2023, o Secretário **FRANCISCO BARBOSA** assinou o Memorando nº 445/FMS/2023 e o Termo de Referência que deram início ao **Chamamento Público nº 09/2023**, cuja autorização de abertura pelo Prefeito ocorreu inicialmente em 18 de dezembro.

Nesse interregno, foram constatados mais **R\$ 61.340,00** em depósitos em dinheiro para o Chefe do Executivo Municipal (11, 12 e 24/01, 01 e 14/02, 15 e 22/03), e **R\$ 12.800,00** para o Secretário de Saúde (29/01, 06 e 11/03 e 01/04), período no qual, em 08/01/2024, **FRANCISCO BARBOSA** atestou a conformidade da documentação apresentada pela empresa **AGP Saúde** durante a sessão de credenciamento e, em 15 de março de 2024, solicitou a abertura da **Inexigibilidade nº 05/2024**, por meio do Ofício nº 010/2024-SMA, enquanto **MARCO MARCONDES** ratificou o certame, em 27 de março de 2024.

Por outro lado, no período compreendido entre a assinatura do decorrente **Contrato nº 68/2024**, em 02 de abril de 2024, e o primeiro pagamento, em 07 de junho de 2024,



o Prefeito **MARCO MARCONDES** demonstrou movimenta\xe7\xf5es financeiras at\xedpicas, ao receber em sua conta pessoal o montante de **R\$ 44.450,00** em esp\xe9cie, fracionado em dez opera\xe7\xf5es distintas (11/04/2024 - 07/05/2024), enquanto **FRANCISCO** recebeu **R\$ 2.850,00** (23/04/2024).

Subsequentemente, nos dias 07 e 14 de junho de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou pa\xe7\xf5amentos que totalizaram **R\$ 775.462,00** \x96 **AGP Sa\xeade**, ao passo que em reuni\xe3o ocorrida em 21 de junho, **FRANCISCO BARBOSA** promoveu a continuidade dos servi\xe7os em reuni\xe3o perante o Conselho Municipal de Sa\xeade.

No m\xeas seguinte, em 12 de julho de 2024, a contrapartida il\xedcita se materializou: o Secret\xe1rio **FRANCISCO BARBOSA** e o Prefeito **MARCO MARCONDES** receberam dep\xf3sitos em dinheiro em suas contas, nos valores de **R\$ 4.000,00** e **R\$ 11.400,00**, respectivamente. Em 19 de julho de 2024, **FRANCISCO** solicitou a realiza\xe7\xf5o de aditivo contratual, defendido em terceira reuni\xe3o ocorrida em 26 de julho junto ao Conselho Municipal de Sa\xeade e, em 29 de julho, foi novamente beneficiado com o total de **R\$ 4.900,00** em esp\xe9cie, em quatro opera\xe7\xf5es, ap\xf3s, na mesma data, ter refor\xe7ado o pedido de aditivo contratual no curso do processo administrativo.

Em 12 de agosto de 2024 houve autoriza\xe7\xf5o do termo aditivo pelo Prefeito **MARCO MARCONDES** e, em 14 de agosto de 2024, al\xedm de um novo pagamento de **R\$ 140.438,00** \x96 **AGP Sa\xeade**, foi formalizado o aditivo ao **Contrato n\xba 68/2024**, incrementando seu valor em **R\$ 228.975,00**. Apenas oito dias depois, em 22 de agosto, o Secret\xe1rio **FRANCISCO BARBOSA**, pe\xe7a-chave na engrenagem, assinou o Memorando n\xba 162/SMS/2024, solicitando a abertura de um novo credenciamento (**Chamamento P\xfablico n\xba 04/2024**).

A partir da\x9a, a correla\xe7\xf5o entre os atos administrativos e os benef\xficos pessoais se tornou ainda mais flagrante. Em 03 de setembro de 2024, a Prefeitura pagou \x96 **AGP Sa\xeade** o valor exato do aditivo (**R\$ 228.975,00**). Apenas sete dias depois, em 10 de setembro, sete dep\xf3sitos no total de **R\$ 30.300,00** irrigam a conta bancária do Prefeito **MARCO MARCONDES**, que em 23 de setembro autorizou o novo chamamento. Da mesma forma, **FRANCISCO BARBOSA** recebeu **R\$ 7.300,00** entre 17 e 20 de setembro de 2024, per\xf3odo em que assinava o Termo de Refer\xeancia que lastreou o Chamamento P\xfablico e que, posteriormente, viria a fundamentar as decorrentes **Inexigibilidade de Licita\xe7\xf5o n\xba 66/2024 e n\xba 13/2025**.

Em outubro de 2024, novos dep\xf3sitos suspeitos foram realizados: **R\$ 29.650,00** para **MARCO MARCONDES** (04/10/2024 - 21/10/2024) e **R\$ 1.200,00** para **FRANCISCO**



BARBOSA (08/10/2024), época em que, especificamente no dia 18 de outubro de 2024, houve o credenciamento da **AGP Saúde** no **Chamamento Público nº 04/2024**.

Com a homologação do credenciamento em 31 de outubro de 2024 pelo Prefeito, houve a abertura da **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024** em 11 de novembro de 2024, a requerimento da Secretaria de Saúde, capitaneada por **FRANCISCO BARBOSA**, cuja ratificação pelo Prefeito ocorreu em 19 de novembro /2024. Até que, em 22 de novembro de 2024, o Município firma o **Contrato nº 246/2024** com a **AGP Saúde**.

A proximidade do recesso de fim de ano não impediu a continuidade da empreitada criminosa. Entre 03 e 13 de dezembro, a conta de **FRANCISCO BARBOSA** recebeu mais **R\$ 14.800,00** em espécie, fracionados em 09 operações, sendo 07 no mesmo dia. Coroando o período, entre 20 e 23 de dezembro, um pagamento expressivo de **R\$ 1.526.500,00**, vinculado ao novo contrato, foi realizado à **AGP Saúde**. A recompensa aos agentes públicos foi imediata: no início de janeiro de 2025, **FRANCISCO BARBOSA** foi agraciado com **R\$ 14.950,00** (entre 02 e 07 de janeiro de 2025, em 12 depósitos) e **MARCO MARCONDES** com **R\$ 20.000,00**, este último por meio de **cinco depósitos sequenciais no mesmo dia** (10 de janeiro de 2025).

Nesse ínterim, após instalado o esquema e efetuadas as contratações ilegais por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, coube ao Prefeito **MARCO MARCONDES**, em 06 de janeiro de 2025, transferir **FRANCISCO BARBOSA** para a função de Secretário Municipal de Finanças, de modo a assegurar a manutenção dos céleres pagamentos milionários à empresa.

De tal modo que, em 28 de janeiro de 2025, há o pagamento de **R\$ 763.250,00** à **AGP Saúde** e, na mesma data, o Prefeito **MARCO MARCONDES** recebe dois depósitos em espécie em sua conta bancária, de R\$ 4.800,00 e R\$ 5.000,00, somando **R\$ 9.800,00**. Apenas dois dias depois, em 30 de janeiro de 2025, **FRANCISCO BARBOSA** recebe **R\$ 4.000,00** em sua conta, fracionados em três operações.

Em 04 de fevereiro de 2025, houve o empenho de mais **R\$ 763.250,00** à **AGP** e, no dia seguinte, **FRANCISCO** recebe **R\$ 3.200,00** em espécie em sua conta bancária.

O mesmo padrão é observado no dia 11 de fevereiro de 2025, quando há a liquidação de **R\$ 763.250,00** à **AGP** e o depósito, no mesmo dia, do total de **R\$ 14.900,00** na conta de **MARCO MARCONDES**.



Em 12 de fevereiro de 2025, consta o pagamento à **AGP Sa\x8aude** de R\$ 763.250,00; em 06 de mar\x8ao de 2025, **FRANCISCO** recebe o dep\x8a\x83sito de R\$ 2.750,00, em dinheiro na sua conta e, em 07 de mar\x8ao de 2025, h\x8a o pagamento total de R\$ 763.250,00 à **AGP Sa\x8aude**.

Em 13 de mar\x8ao de 2025, a requerimento da Secretaria de Sa\x8aude, com base nos mesmos documentos que instru\x8a\x83ram o **Chamamento P\xfablico n\x8a 04/2024**, assinados em sua maioria por **FRANCISCO BARBOSA**, houve a abertura da **Inexigibilidade de Licitação n\x8a 13/2025**.

Apenas 10 dias depois, em 17 de mar\x8ao de 2025, \x8a 11h32min, o Prefeito **MARCO MARCONDES** ratificou o **Processo de Inexigibilidade de Licitação n\x8a 13/2025**, no valor de R\$ 4.579.500,00. Cerca de uma hora depois, \x8a 12h38min, o Chefe do Executivo foi flagrado em um encontro na \x8aarea comum de seu condom\x8a\x83nio (Maria Raquel) com o l\x8a\x83der da organização criminosa, **ALBERTO MARTINS DE FARIAS** – que se utilizava de seu ve\x8a\x83culo BMW/X6 de placas TAY1-F00⁸¹ – e o interlocutor político, **ABRILINO FERNANDES GOMES** – \x8a época lotado na lideran\x8a\x83a do mesmo partido do Prefeito (PSD) na Assembleia Legislativa do Paraná –, onde ocorreu a entrega da vantagem pecuniária indevida⁸²:



No canto esquerdo est\x8a\x83a o Prefeito Marco Marcondes e, pr\x8a\x83ximo a ele, a BMW/X6 entrando no condom\x8a\x83nio Maria Raquel

⁸¹ Alberto Martins de Faria poss\x8a\x83i cole\x8a\x83o de ve\x8a\x83culos de luxo avaliados em aproximados R\$ 2.524.696,00 (dois milh\x8a\x83es, quinhentos e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais).

⁸² O encontro ocorreu reservadamente em um quiosque no bosque do condom\x8a\x83nio Maria Raquel, local em que n\x8a h\x8a c\x8ameras. Ap\x8a\x83s uma breve conversa, o Prefeito foi \x8a sua resid\x8a\x83a e buscou uma mochila aparentemente vazia. Pouco depois, os tr\x8a\x83s deixaram o local; os visitantes entraram na BMW/X6 e o Prefeito voltou para sua casa com um volume considerável na mochila, conforme gravações das c\x8ameras de segurança do condom\x8a\x83nio, vide Relatório de Análise n\x8a 01/2025.



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 13/2025, que tem como objeto a Contratação da empresa AGP SAÚDE LTDA para testagem domiciliar de doenças pré-existentes com levantamento e análise estatística, mediante testes sanguíneos, de urina e físicos, oriundo do chamamento público 04/2024. Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, em favor da pessoa jurídica: AGP SAÚDE LTDA, CNPJ: 42.686.331/0001-77, no valor de: R\$ 4.579.500,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), com base no Art. 74, inciso IV, da Lei Federal 14.133/2021 e de acordo com parecer da Procuradoria Jurídica nº 065/2025 e tendo em vista os elementos que instruem o protocolo administrativo nº 19302/2025.

Fazenda Rio Grande, 17 de março de 2025.

MARCO ANTONIO Assinado de forma digital por
MARCONDES MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917 SILVA:04318688917
Término: 2025.03.17 11:42:19 -03:00

Marco Antônio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

A materialização do acordo foi imediata. No dia do encontro, houve a liquidação do remanescente do **Contrato nº 246/2024**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 66/2024**, com o pagamento de R\$ 763.250,00 no dia seguinte (18/03/2025). Em 19 de março, foi assinado o novo **Contrato nº 47/2025**, no valor de **R\$ 4.479.500,00**.

O padrão de pagamentos à **AGP Saúde** seguidos de depósitos em espécie nas contas dos denunciados servidores públicos persistiu nos meses de abril e maio de 2025. No começo de abril de 2025, deu-se início a “nova fase” do **Chamamento Público nº 04/2024**, com reabertura do prazo para credenciamento entre 10 e 28 de abril de 2025. E em 02 de abril de 2025, **FRANCISCO** recebe R\$ 2.000,00 em espécie em sua conta.

Já em 16 de abril de 2025, ocorreu o segundo encontro entre o Prefeito **MARCO MARCONDES** e os corréus **ALBERTO DE FARIA** e **ABRILINO GOMES**, para nova entrega de valores⁸³. Na mesma data, o chefe do poder executivo municipal realiza dois depósitos em espécie de R\$ 4.900,00 em sua conta bancária, somando R\$ 9.800,00:

⁸³ Ocasão em que o mesmo veículo (BMW/X6 de placas TAY1-F00), aparece nas proximidades do quiosque do referido condomínio, momento em que os dois ocupantes, **Alberto Martins de Faria** (em posse de uma maleta) e **Abrilino Fernandes Gomes** se retiram para conversar reservadamente com o Prefeito **Marco Marcondes**. O encontro no quiosque da área do bosque durou cerca de 37 minutos, sendo que após é visível a redução do volume da pasta carregada por **Alberto Martins de Faria**, conforme gravações extraídas das câmeras de segurança do condomínio Maria Raquel e descritas no Relatório de Análise nº 02/2025.



2º Encontro entre Marco, Alberto e Abrilino no condomínio Maria Raquel

16/04/2025 DEP DINHEIRO ATM	220 0000000180	4.900,00 C 04318668917 MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341
16/04/2025 DEP DINHEIRO ATM	220 0000000179	4.900,00 C 04318668917 MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA	341

Registro da movimentação na conta bancária de Marco Marcondes

De forma sequencial, nos dias 23 e 28 de abril de 2025, são emitidos empenhos, liquidações e pagamentos à **AGP Saúde**, no total de R\$ 763.250,00, período em que, notadamente em 28 de abril de 2025, a sessão referente à nova fase do **Chamamento Público nº 04/2024** resultou deserta.

Em 06 de maio de 2025, ocorre o terceiro encontro intermediado por **ABRILINO GOMES**, ocasião em que, sob o comando de **ALBERTO DE FARIA**, ele entrega a **MARCO MARCONDES** nova quantia em espécie, em uma mochila⁸⁴. Na mesma data, **FRANCISCO** deposita R\$ 1.900,00 em espécie em sua conta bancária:



3º Encontro entre Abrilino e Marco, em seu condomínio Maria Raquel

⁸⁴ Anota-se que nesta ocasião **Abrilino** se utilizava do veículo Hyundai/Creta 2.0 Ultimate, placas SER8C33, em nome de sua filha, à época com 17 anos de idade, A. J. C. G, conforme gravações das câmeras de segurança do condomínio Relatório de Análise nº 02/2025.



MPPR
Ministério Públco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

06/05/2025 DEP DINHEIRO ATM 220 5597870 1.901,00

Registro da movimentação na conta bancária de Francisco Barbosa

Entre os dias 12 e 13 de maio de 2025, são realizados outras liquidações e pagamentos, que somam mais R\$ 763.250,00 pagos à **AGP Saúde**. Por fim, no dia seguinte (14/05/2025), há depósito de **R\$ 1.300,00** na conta de **FRANCISCO BARBOSA**, ao passo que, entre 20 e 28 de maio, são depositados mais **R\$ 8.950,00**.

Desse modo, somando os depósitos acima mencionados, realizados de forma fracionada na mesma data ou com proximidade de poucos dias, chega-se ao total de **R\$ 251.240,00** auferidos por **MARCO MARCONDES** e **R\$ 86.900,00** recebidos pelo denunciado **FRANCISCO BARBOSA**, em dinheiro em espécie, nas suas contas bancárias⁸⁵, por diversas vezes, no período entre **dezembro de 2023 e maio de 2025**, sendo certo de que as entregas ocorreram, ao menos, nas datas de **17 de março, 16 de abril e 05 de maio, todas de 2025**, de forma presencial.

Assim, tem-se que os referidos encontros, somados à cronologia dos atos de ofício e dos depósitos concomitantes, demonstram de forma inequívoca o esquema de corrupção, no qual a máquina pública fazendense foi utilizada para viabilizar contratos ilegais como contrapartida direta ao pagamento de propina, visando o enriquecimento pessoal dos integrantes do grupo criminoso (Fato 01).

9º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, *caput* e § 4º, Lei nº 9.613/98) – ACL Medicina Estética Ltda.

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **07 de junho de 2024 e 21 de agosto de 2024**, em locais incertos, os denunciados **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, na qualidade de sócio formal da **AGP Saúde Ltda.**, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócio formal da **ACL Medicina Estética Ltda.** e **ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócia-administradora formal desta última, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem e propriedade de valores ilícitos, no importe

85 Esclarece-se que as informações obtidas por meio dos autos de quebra bancária (nº 0053033-10.2025.8.16.0000) restringem-se aos valores movimentados em instituições financeiras. Portanto, não há nos autos comprovação de recebimento de dinheiro em espécie que não tenha sido depositado em conta bancária. Isso, contudo, não impede nem afasta a hipótese de que tenha havido pagamento de propina em valor superior, o qual pode ter sido mantido fisicamente sob a guarda dos servidores públicos e gasto em pagamentos diversos em espécie.



de ao menos **R\$ 861.941,18 (oitocentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e um mil reais e dezoito centavos)**, provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em prejuízo do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Saúde Ltda.**, ao utilizarem-se da pessoa jurídica **ACL Medicina Estética Ltda.** (CNPJ nº 33.483.284/0001-73), para receberem, por meio de **7 (sete) transações bancárias autônomas**, o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Saúde**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUÉL NUNES**, como sócio formal.

Apurou-se que as transferências para a **ACL** eram realizadas em flagrante nexo temporal com os pagamentos que a **AGP Saúde** recebia do Município de Fazenda Rio Grande, evidenciando o fluxo imediato da lavagem⁸⁶.

Isso porque, logo após a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuar pagamento de R\$ 261.595,44 à AGP em 07 de junho de 2024, na mesma data a AGP transferiu R\$ 200.000,00 para a ACL, em duas transações de R\$ 100.000,00 cada (Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567), seguida de outra transferência de R\$ 100.000,00 no dia 10 de junho de 2024, por meio de outra conta bancária (Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118), operando-se, assim, a lavagem do montante de R\$ 261.595,44 por intermédio de 03 (três) transações distintas.

Já em 17 e 18 de junho de 2024, houve a transferência total de R\$ 466.648,78 da Prefeitura e, em seguida, a **AGP** pulverizou valores para a **ACL** por meio das seguintes transações: **i)** R\$ 200.000,00 em 19 de junho de 2024; **ii)** R\$ 200.000,00 em 20 de junho de 2024; e **iii)** R\$ 200.000,00 em 20 de junho de 2024, todas por meio do Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567, de modo que a totalidade da renda pública (R\$ 466.648,78) adentrou na conta da referida empresa, uma vez que referidas transações somam R\$ 600.000,00, perfectibilizando-se 03 (três) transações para que o valor fosse branqueado.

Por fim, em 16 de agosto de 2024, a **AGP** recebeu R\$ 133.696,98 do Município de Fazenda Rio Grande e, em 21 de agosto de 2024, efetuou 01 (uma) transferência de R\$ 300.000,00 para a **ACL** (Banco Santander, Ag 2256, Conta 1300255567).

86 Consigna-se que no ano de 2024 esteve em vigor outras contratações com os demais municípios paranaenses, adentrando às contas bancárias da AGP Saúde Ltda. diversos valores. Contudo, individualizou-se, a fim de caracterizar o crime de lavagem de dinheiro apurado nesta ação penal, apenas as transferências realizadas imediatamente após os pagamentos feitos pelo Município de Fazenda Rio Grande.





Assim é que, do montante total de R\$ 10.303.875⁸⁷ até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 861.941,18 (oitocentos e sessenta e um mil novecentos e quarenta e um mil reais e dezoito centavos)** converteram-se imediatamente à **ACL Medicina Estética Ltda.**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a empresa **ACL Medicina Estética**, embora formalmente registrada em um endereço e sem nome fantasia⁸⁸, operava de fato sob o nome "**Clínica Santorini**" em local diverso⁸⁹. Durante a investigação, apurou-se que referida pessoa jurídica foi estruturada com uma roupagem de "clínica de luxo", subterfúgio utilizado para justificar o vultoso fluxo de capital em suas contas e, assim, dar aparência lícita aos ativos criminosos, que posteriormente eram repassados aos beneficiários finais do esquema, visando dificultar a identificação dos ilícitos pelos órgãos de controle, conforme narrado no Fato 01.

Consigna-se que para dificultar ainda mais a localização dos valores e identificação de seus reais titulares, em 02 de maio de 2025, a clínica "Clínica Santorini" passou a ter como proprietário formal a pessoa de Smahyn Ahmad Bueno Nossabein, fisioterapeuta que laborava no referido local, em que pese a conta da companhia elétrica (COPEL) permanecer até a presente data em nome de **Alberto de Faria**.

10º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/98) – AA Health Programas em Saúde

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **20 de dezembro de 2024 e 07 de abril de 2025**, em locais incertos, os denunciados **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, na qualidade de sócio formal da **AGP Saúde Ltda.**, **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócio formal

87 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70155

88 Rua Silveira Peixoto, nº 950, Conj. 131, 13º andar, Cond. Memphis Tower Batel, Água Verde, Curitiba/PR. Destaca-se que referido endereço é meramente de fachada pois, conforme BO nº 2025/1285377, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar.

89 Rua Euclides da Cunha, nº 610, esquina com Rua Dr. Generoso Borges, nº 392, Bigorrilho, Curitiba/PR. Ressalta-se que, conforme informado pela COPEL, o denunciado **Alberto Martins de Faria** é o atual responsável pela unidade consumidora instalada na Rua Euclides da Cunha, nº 610, Batel, Curitiba/PR, onde de fato funciona a **Clínica Santorini**:

d) que sejam fornecidos os dados cadastrais (nome completo/razão social, CPF/CNPJ) vinculados à unidade consumidora localizada na rua Euclides da Cunha, nº 610, Curitiba/PR, no período compreendido entre abril de 2019 e agosto de 2025;

Resposta: Localizamos a UC 87130629 em nome de **CAROL FRANCA MIRANCOS** (CPF: 118.519.317-08) de 04/2019 até 07/2022 e em nome de **ALBERTO MARTINS DE FARIA** (CPF: 227.147.178-88) DE 08/2022 até a presente data.





da **AA Health Programas em Saúde Ltda.**, e **ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA**, na qualidade de sócia-administradora formal desta última, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a consecução da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem e propriedade de valores ilícitos, no importe aproximado de **R\$ 2.555.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais)**, provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em prejuízo do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Saúde Ltda.**, ao utilizarem-se da pessoa jurídica **AA Health Programas em Saúde Ltda.** (CNPJ nº 58.263.769/0001-82), para receberem em 12 (doze) transações bancárias autônomas o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Saúde Ltda.**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUEL NUNES**, como sócio formal.

Apurou-se que as transferências para a **AA Health** eram realizadas em flagrante nexo temporal com os pagamentos que a **AGP Saúde** recebia do Município de Fazenda Rio Grande, evidenciando o **fluxo imediato da lavagem**.

Isso porque, em 20 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou um pagamento de **R\$ 724.934,85** à **AGP Saúde**. Em 23 de dezembro de 2024, a empresa imediatamente transferiu o total de **R\$ 550.000,00** para a conta da **AA Health**, fracionados em dois depósitos: i) **R\$ 150.000,00** por meio do Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e ii) **R\$ 400.000,00**, por meio do Banco do Brasil, Ag 1869, Conta 541885, operando-se, assim, 02 (duas) transações, em instituições bancárias distintas.

Posteriormente no dia 23 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou mais um depósito à **AGP Saúde** de **R\$ 1.679,15**, acrescido de outro depósito de **R\$ 726.614,00** no dia 27 do mesmo mês, somando **R\$ 728.293,00**. E no dia 02 de janeiro de 2025, além de destinar valores inicialmente para o “Banco Ayya” (**R\$ 365.000,00**) conforme narrado no Fato 11, a **AGP Saúde** efetuou 01 (uma) transferência de **R\$ 200.000,00** para a **AA Health**.

Igualmente, em 29 de janeiro de 2025, a **AGP** recebeu **R\$ 726.614,00** e, no dia seguinte (30/01/2025), repassou **R\$ 185.000,00** para a **AA Health**. A mesma situação se repete em 13 de fevereiro de 2025, quando a **AGP** recebeu **R\$ 726.614,00** do ente municipal e, no dia seguinte (14/02/2025), transferiu **R\$ 175.000,00** para a **AA**.



Health.

Em 10 de março de 2025, o Município de Fazenda Rio Grande realizou mais um pagamento de R\$ 726.614,00 e, no mesmo dia, após transferir R\$ 182.000,00 para a Ayya Bank (Fato 11), a **AGP Saúde** depositou R\$ 195.000,00 para a **AA Health**.

Mais uma vez, em 18 de março de 2025, a **AGP Saúde** recebeu R\$ 726.614,00 do ente municipal e, no período subsequente, pulverizou os valores por meio das seguintes transferências para a **AA Health**: i) R\$ 300.000,00 em 19 de março de 2025; ii) R\$ 50.000,00 em 20 de março de 2025; iii) R\$ 250.000,00 em 25 de março de 2025; iv) R\$ 280.000,00 em 26 de março de 2025; v) R\$ 360.000,00 em R\$ 27 de março de 2025 e vi) R\$ 10.000,00 em 07 abril de 2025, totalizando R\$ 1.250.000,00, branqueados por meio de 06 (seis) operações. Ressalta-se que nesse mesmo período, notadamente em 19, 20, 25, 27 de março e 28 de abril de 2025 houve 05 (cinco) transferências para a Ayya Bank (Fato 11).

Assim é que, do montante total de **R\$ 10.303.875⁹⁰** até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 2.555.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais)** converteram-se imediatamente à **AA Health**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a empresa **AA Health** fora constituída em novembro de 2024, sem que haja indicativos de que exerce suas atividades econômicas⁹¹ como narrado no Fato 01, sinalizando-se que se tratou de nova estratégia para difundir os valores e ludibriar os órgãos de controle.

11º Fato – Lavagem de Ativos (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/98) – Ayya Bank

Consumados os crimes antecedentes (Fatos 01 a 07), no período compreendido entre **04 de setembro de 2024 e 16 de maio de 2025**, os denunciados **ALBERTO MARTINS DE FARIA**, na condição de líder da organização criminosa e proprietário oculto da AGP Saúde LTDA., e **SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES**, como sócio formal da referida empresa, com consciência e vontade, um aderindo à conduta delituosa do outro, contribuindo cada qual com parcela necessária para a

90 R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqjEg==/consulta/70155

91 Isso porque, em que pese constar como endereço Rua Heitor Stockler de França, nº 396, Sala 02, 2º Andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, este é meramente de fachada pois, conforme BO 2025/1285257, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar, mas tão somente há contrato da empresa de coworking instalada no local, com o investigado **Alberto Martins de Faria**, de adesão de endereço comercial e fiscal e de armazenamentos de documentos e gestão de correspondências.



MPPR
Ministério P\xfablico do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x9aA PARA ASSUNTOS JUR\x9aDICOS
N\xfculo Criminal – Setor II (Prefeitos)

consecu\xe7\xe3o da empreitada criminosa aqui descrita, **OCULTARAM E DISSIMULARAM** a natureza, origem, localiza\xe7\xe3o e propriedade de valores il\xedcitos, no importe aproximado de **R\$ 2.457.000,00 (dois milh\xf5es, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)**, provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes de organização criminosa, contratação direta ilegal e peculato praticados em preju\xe7o do Município de Fazenda Rio Grande, valendo-se das contratações da **AGP Sa\xe7ude Ltda.**, ao utilizarem-se da empresa **BSV Bank Soluções em Créditos Ltda.** (CNPJ n\xba 40.954.077/0001-15), que se apresenta publicamente como o banco digital **Ayya Bank**, para receber em 13 (treze) transações bancárias autônomas o montante supramencionado, transferido diretamente pela empresa **AGP Sa\xe7ude Ltda.**, que era controlada de fato pelo ora denunciado **ALBERTO DE FARIA**, utilizando-se de seu “testa de ferro” **SAMUEL NUNES**, como s\xf3cio formal.

Apurou-se que as transferências para a empresa **Ayya Bank** eram realizadas de forma sistemática e em flagrante nexo temporal com os pagamentos que a **AGP Sa\xe7ude Ltda.** recebia do Município de Fazenda Rio Grande.

Isso porque, em 04 de setembro de 2024, a **AGP Sa\xe7ude** recebeu R\$ 217.984,20 daquele ente municipal e, na mesma data, transferiu **R\$ 300.000,00** para a **Ayya Bank**. Posteriormente no dia 23 de dezembro de 2024, a Prefeitura de Fazenda Rio Grande efetuou mais um depósito à **AGP Sa\xe7ude** de R\$ 1.679,15, acrescido de outro depósito de R\$ 726.614,00 no dia 27 do mesmo mês, somando R\$ 728.293,00. Ainda no dia 27, a **AGP** pulverizou os valores por meio de duas transferências para a **Ayya Bank**, de **R\$ 350.000,00** e **R\$ 15.000,00**, somando **R\$ 365.000,00**, para além da transferência em prol da AA Health nesse ínterim (Fato 10).

Igualmente, em 29 de janeiro de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 e, no dia seguinte (30/01/2025), repassou **R\$ 175.000,00** para a **Ayya Bank**, ap\xf3s repassar tamb\xe9m para a AA Health na mesma data (Fato 10).

Da mesma forma, em 10 de março de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 e, no mesmo dia, repassou **R\$ 182.000,00** para a **Ayya Bank**, sucedida de outra transferência para a AA Health (Fato 10).

Mais uma vez, em 18 de março de 2025, a **AGP** recebeu R\$ 726.614,00 do ente municipal e, no per\xf3odo subsequente, pulverizou os valores por meio das seguintes transferências para a **Ayya Bank**: i) **R\$ 185.000,00** em 19 de março de 2025; ii) **R\$ 75.000,00** em 20 de março de 2025; iii) **R\$ 205.000,00** em 25 de março de 2025; iv) **R\$ 240.000,00** em 27 de março de 2025; todas por meio Banco Santander, Ag 2256,



MPPR
Ministério Públíco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

Conta 130025567 e v) **R\$ 160.000,00** em 28 de abril de 2025, por meio do Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118. Ressalta-se que nesse mesmo período, notadamente em 19, 20, 25, 27 de março e 07 de abril de 2025 houve 06 (seis) transferências para a AA Health (Fato 10).

Em 28 de abril de 2024, o Município de Fazenda Rio Grande efetuou o pagamento total de R\$ 726.614,00 à **AGP** e, no dia seguinte, a empresa transferiu R\$ 210.000,00 para a **Ayya Bank**.

Finalmente, em 13 de maio de 2025, ocorreu mais um pagamento de R\$ 726.614,00 à **AGP Saúde** e, em 14 e 16 de maio de 2025, foram pulverizados depósitos de R\$ 340.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, para a **Ayya Bank**.

Assim é que, do montante total de **R\$ 10.303.875⁹²** até o momento pago à empresa, ao menos **R\$ 2.457.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil reais)**, converteram-se imediatamente ao **Ayya Bank**, por meio de transações fracionadas realizadas no Banco Santander, Ag 2256, Conta 130025567 e Banco Bradesco, Ag 2022, Conta 4843118.

A dissimulação restou ainda mais evidente na medida em que a referida entidade foi deliberadamente escolhida pelos denunciados **ALBERTO DE FARIA** e **SAMUEL NUNES** como instrumento para a lavagem de dinheiro, pois, apesar de utilizar o nome de "banco digital", trata-se de uma instituição de pagamento (*fintech*) cujas **atividades registradas são incompatíveis com as de uma instituição financeira**, quais sejam, administração de cartão de crédito e a outros serviços em tecnologia da informação. Nessa linha, constatou-se que a empresa **"Ayya Bank" não possui autorização do Banco Central do Brasil** para operar como instituição, circunstância explorada pelos denunciados para ocultar o destino dos recursos, uma vez que a entidade não responde às requisições do sistema de investigação bancária SISBAJUD, tornando-se um ponto cego para o controle estatal. Ainda, há vedação para que qualquer interessado "abra uma conta", já que se impõe o necessário convite para ter acesso à plataforma⁹³.

⁹² R\$ 2.671.375,00 em 2024 e R\$ 7.632.500,00 em 2025, totalizando R\$ 10.303.875,00. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/_c7j-Rm9f1usl8HbuPqJEg==/consulta/70155

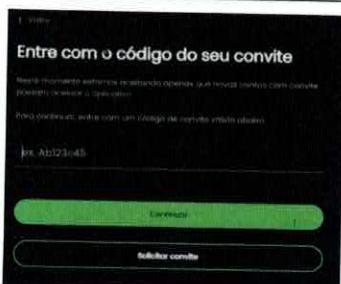
Ademais, corrobora-se o intento delituoso o fato de a empresa ser possivelmente gerida por um "laranja", João Paulo de Souza, que apresenta aparente incompatibilidade financeira com os serviços bancários supostamente fornecidos⁹⁴, além de não possuir sede física conhecida⁹⁵.

Portanto, o uso de uma instituição de pagamento com um nome enganoso ("Ayya Bank") e atividades incongruentes demonstra mais uma manobra utilizada para dissimular a origem e o destino dos valores desviados do erário de Fazenda Rio Grande, em prol do organismo criminoso.

Assim agindo, os denunciados incorreram, em concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal), nos seguintes dispositivos legais:

1) MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA

- **1º Fato – Organização Crimiosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
 - **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
 - **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
 - **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
 - **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
 - **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
 - **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);



94 A pessoa jurídica possui como sócio a pessoa de João Paulo de Souza (CPF nº 635.250.469-87), o qual possui em seu nome: (i) outras empresas de ramos distintos; além de (ii) 01 veículo VW/Passat 1.8, ano/modelo 1984/1984 e (iii) Ação de Despejo c/c Cobrança por falta de pagamento c/c rescisão contratual em seu desfavor (Autos nº 0007284-72.2022.8.16.0194), datada de 04/04/2022, circunstâncias incompatíveis com quem exerce a gerência de empresa que oferta serviços de empréstimos de R\$ 30 mil a **R\$ 15 milhões de reais**, a despeito de seu capital social de R\$ 50.000,00, conforme se colhe dos documentos anexos e Relatório de Análise nº 04/25.
95 Isso porque, em que pese constar como endereço Rua São Francisco, nº 232, Sala 415, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, está mormente de fato sediada na Rua São Francisco, nº 232, Sala 415, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, 81010-000.

é que, em que pese constar como endereço Rua São Francisco, nº 232, Sala 415, 4º andar, Centro, Curitiba/PR, este é meramente de fachada pois, conforme BO 2025/1255462, não há de fato fisicamente a instalação da empresa no lugar.





- **8º Fato – Crime de Corrupção Passiva Majorada** (art. 317, *caput* e § 1º, c/c arts. 29, *caput*, e 327, § 2º, por ao menos 62 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal).

2) FRANCISCO ROBERTO BARBOSA

- **1º Fato – Organização Crimiosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **8º Fato – Crime de Corrupção Passiva Majorada** (art. 317, *caput* e § 1º, c/c arts. 29, *caput*, e 327, § 2º, por ao menos 60 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal);

3) ALBERTO MARTINS DE FARIA

- **1º Fato – Organização Crimiosa** (art. 2º, *caput* e § § 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **8º Fato – Crime de Corrupção Ativa Majorada** (art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 03 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal);
- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c arts. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);





MPPR
Ministério P\xfablico do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\xca A PARA ASSUNTOS JUR\xcdDICOS
N\xfcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **11º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 13 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal)

4) SAMUEL ANTÔNIO DA SILVA NUNES

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **2º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **3º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **4º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **5º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **6º Fato – Crime de Contratação Direta Ilegal** (art. 337-E c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal);
- **7º Fato – Crime de Responsabilidade - Peculato** (art. 1º, I, Decreto-Lei nº 201/67 c/c arts. 29, *caput*, e 30, ambos do Código Penal);
- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **11º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 13 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal)

5) ABRILINO FERNANDES GOMES

- **1º Fato – Organização Criminosa** (art. 2º, *caput* e § 4º, II, da Lei nº 12.850/13 c/c art. 29, *caput*, do Código Penal);
- **8º Fato – Corrupção Ativa Majorada** (art. 333, parágrafo único, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 03 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal).

6) ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA

- **9º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 07 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);
- **10º Fato – Lavagem de Ativos** (art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 29, *caput*, por ao menos 12 vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal);

Desse modo, o **Ministério Públco do Estado do Paraná**, por sua Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, oferece a presente denúncia, para o fim de se promover a instauração do respectivo processo penal, requerendo-se a notificação dos denunciados para oferecerem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se o recebimento da denúncia pela 2ª Câmara Criminal em Composição Integral, a citação dos réus, a oitiva das testemunhas adiante arroladas e demais atos, prosseguindo-se o feito até final decisão de mérito, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.038/1990, aplicável às ações penais originárias nos Tribunais de Justiça, nos termos da Lei nº 8.658/1993.

Curitiba, data da assinatura digital.

**CLAUDIO
FRANCO
FELIX:873678749
34**

Assinado de forma digital
por CLAUDIO FRANCO
FELIX:87367874934
Dados: 2025.10.13
19:14:06 -03'00'

**Cláudio Franco Felix
Procurador de Justiça
Coordenador do Núcleo Criminal⁹⁶**

**KARINNE
ROMANI:04
125420998**

Assinado de forma
digital por KARINNE
ROMANI:04125420998
Dados: 2025.10.13
19:16:30 -03'00'

**Karinne Romani
Promotora de Justiça
Assessora de Gabinete⁹⁷**

**VANESSA SCOPEL
BONATTO:0551185981
185981**

Assinado de forma digital
por VANESSA SCOPEL
BONATTO:0551185981
Dados: 2025.10.13
19:26:36 -03'00'

**Vanessa Scopel Bonatto
Promotora de Justiça
Assessora de Gabinete⁹⁸**

ROL DE TESTEMUNHAS/INFORMANTES:

- SMAHYN AHMAD BUENO NOSSABEIN**, brasileiro, convivente, fisioterapeuta, inscrito no CPF nº 059.075.339-86, nascido aos 14 de junho de 1990, filho de Marlene Bueno Nossabein e Ahmad Nossabein Filho, residente na Rua Parintins, nº 600, Ap. 603, 6º Andar, Condomínio Mônaco, Vila Izabel, Curitiba/PR, telefone 41 9825-1406;
- SUÉLLYN MATTOS DE ARAGÃO**, brasileira, médica lotada no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública – CAOP/MPPR, podendo ser

96 Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 7325/2025-PGJ).

97 Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 3144/2024-PGJ).

98 Atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça (Resolução nº 6264/2025-PGJ).



MPPR
Ministério Públco do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Núcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

localizada na Rua Marechal Hermes, nº 751, 3º Andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, e-mail: caop.saude@mppr.mpr.br;

3. **LUIZ FELIPE SILVA CORREA**, brasileiro, estado civil não obtido, Superintendente de Gestão e Planejamento da Secretaria Municipal de Saúde de Paranaguá, inscrito no CPF nº 074.663.959-70, nascido aos 22 de fevereiro de 1995, filho de Maria Luisa da Silva e Raul Pedro Correa, com endereço profissional na Rua João Eugênio, nº 959, Centro Histórico, Paranaguá/PR, telefone (41) 98449-5166;
4. **PAULO HENRIQUE PEIXOTO**, brasileiro, estado civil não obtido, Fiscal do Contrato 47/2025 e atual Diretor Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, inscrito no CPF nº 055.196.519-30, nascido aos 06 de agosto de 1985, filho de Conceição Antônio Peixoto, domiciliado na Travessa Capitaozinho Scheraib, nº 187, Tatuquara, Curitiba/PR, telefone 41 9173-6427;
5. **JULIANA DOS SANTOS MARTINS**, brasileira, estado civil não obtido, enfermeira e Fiscal dos Contratos nº 68/24 e 246/24, inscrita no CPF nº 029.984.549-41, nascida aos 22 de junho de 1977, filha de Ivone Ramos dos Santos e Claudio Martins, com endereço profissional na Rua Jacarandá, nº 300, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, telefone 41 99954-9234;
6. **MAYSA WOLFF DE SOUZA**, brasileira, servidora pública, titular do RG nº 13.185.981-3, inscrita no CPF nº 009.876.149-83, nascida aos 08/02/1966, filha de Fernanda Marafigo Wolff de Souza e Alexandre Pacheco de Souza, domiciliada na Rua Antônio Pinho Ribas, nº 288, Iguaçu, Araucária/PR, telefones (41) 9 9732-4008 ou (41) 9 9714-5085;
7. **MONIQUE COSTA BUDK**, brasileira, estado civil não obtido, atual Secretária de Saúde de Fazenda Rio Grande, inscrita no CPF nº 053.798.759-20, nascida aos 23 de fevereiro de 1987, filha de Dalva Maria Bobato Costa e João Luiz Costa, domiciliada na Rua Pedro Calisto, nº 1019, Umbará, Curitiba/PR, telefone 41 8876-9093;
8. **ELIAS SOUZA COSTA**, brasileiro, estado civil não obtido, guarda municipal de Curitiba/PR e síndico do Condomínio Maria Raquel, inscrito no CPF nº 029.019.679-57, nascido aos 22 de março de 1977, filho de Soema Souza Costa, residente na Rua Rio Xingu, nº 260, casa 20, Condomínio Maria Raquel, Iguaçu, Fazenda Rio Grande/PR, telefone (41) 9 9880-8282;
9. **JÉSSICA PAULA FERREIRA**, brasileira, digitadora, funcionária da AGP Saúde, titular do RG nº 11.088.203-3, inscrita no CPF nº 079.685.579-09, nascida aos 19/06/1991, filha de Lucelia Cordeiro e Claudenir Paulo Ferreira, residente na Rua Frederico Parize, nº 70, São Braz, Curitiba/PR, telefone (41) 9 8540-4924;
10. **SUELLEN CRISTINA BECHER**, brasileira, nutricionista e biomédica, titular do RG nº



MPPR
Ministério P\xfablico do Paraná

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
N\xfcleo Criminal – Setor II (Prefeitos)

8.395.876-6, inscrita no CPF n\xba 033.461.259-47, nascida aos 30/06/1982, filha de Maria Inês Scuira Becher e Eraldo Becher, domiciliada na Rua Saldanha Marinho, n\xba 1501, Ap. 705, Bigorrilho, Curitiba/PR, com endere\xe7o profissional na Rua Euclides da Cunha, n\xba 610, Bigorrilho, Curitiba/PR (Cl\xednica Santorini), telefones (42) 9 9941-4522 ou (41) 9 8735-2765 (profissional).



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE número 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS ALBERTO ZANCHI**

Inscrição: **0452 7396 0604**

Zona: 144 Seção: 0167

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 27/05/1969

Domicílio desde: 29/09/1999

Filiação: - MARIA NAZARE ZANCHI
- MILTON ZANCHI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): FARMACÊUTICA/FARMACÊUTICO

Certidão emitida às 12:20 em 21/01/2026

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

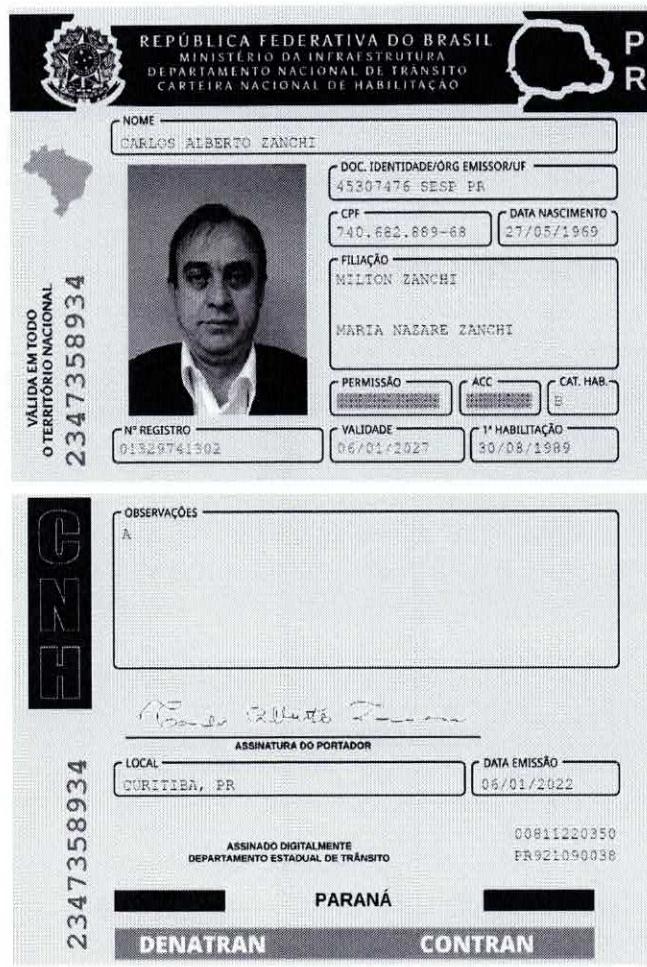
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

C5QC./3HQ.6JBB.V45N



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
JUSTIÇA ELEITORAL
TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

CARLOS ALBERTO ZANCHI

DATA DE NASCIMENTO

27/05/1969

INSCRIÇÃO

045273960604

ZONA

144

SEÇÃO

0167

MUNICÍPIO / UF

FAZENDA RIO GRANDE / PR

DATA DE EMISSÃO

29/12/2015

FILIAÇÃO

**MARIA NAZARE ZANCHI
MILTON ZANCHI**

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO

P1TS.4YJ6.KKP5.RJCQ



Titulo Eleitoral Impresso às 12:33 de
21/01/2026 para eleitor/eleitora com
biometria coletada

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na
página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço:
www.tse.jus.br por meio do código de validação ou QR Code.

Orientações:

- A data de emissão do título eleitoral corresponde à última operação cadastral do eleitor / eleitora.
- Estarão aptos a votar os eleitores / eleitoras regulares e maiores de 16 anos na data do 1º turno ou turno único da eleição.

Responsável pela Iluminação Pública: Município 4136278536

Classificação: B1 Residencial / Residencial	Tipo de Fornecimento: Trifásico /50A	DATAS DE LEITURAS	Leitura anterior 19/11/2025	Leitura atual 19/12/2025	Nº de dias 30	Próxima Leitura 20/01/2026
Nome: CARLOS ALBERTO ZANCHI Endereço: Av Polonia, 535 - Nacoes CEP: 83823-194 Cidade: Fazenda Rio Grande - Estado: PR CPF: ***.***.89-68	UNIDADE CONSUMIDORA 36845647 ▲ CÓDIGO DEBÉTO AUTOMÁTICO ▲		NOTA FISCAL No. 206250394 - SÉRIE 3 / DATA DE EMISSÃO: 18/12/2025 Consulte Chave de Acesso em: https://nf3e.fazenda.pr.gov.br/nf3e/NF3eConsulta?wsdl Chave de Acesso 4125 1204 3688 9800 0106 6600 3206 2503 9410 8510 3090 Protocolo de Autorização: 1412500063840402 - 18/12/2025 às 12:41:09-03:00			

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
12/2025	10/02/2026	R\$495,80

Itens de fatura	Unid.	Quant.	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/COFINS	ICMS	Tarifa unit. (R\$)
ENERGIA ELET CONSUMO	kWh	441	0,375102	165,42	12,39	31,43	0,275750
ENERGIA ELET USO SISTEMA	kWh	441	0,498798	219,97	16,48	41,79	0,366670
ENERGIA CONS. B.VERMELHA	kWh	161,70	0,060606	9,80	0,73	1,86	0,044630
ENERGIA CONS. B.AMARELA	kWh	279,30	0,025636	7,16	0,54	1,36	0,018850
MULTA SOBRE ILUMINACAO PUBLICA (02)	UN		2.920000	2,92			
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO	UN		29.330000	29,33			
JUROS CONTA ANTERIOR	UN		18.580000	18,58			
ACRESCIMO MORATORIO	UN		2.390000	2,39			
CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPIO	UN		40.230000	40,23			
TOTAL				495,80	30,14	76,44	

Tributo	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor (R\$)
ICMS COFINS PIS	402,35 325,90 325,90	19% 7,60% 1,65%	76,44 24,76 5,38

HISTÓRICO DE CONSUMO / kWh	
CONSUMO FATURADO	Nº DIAS FAT.
DEZ25	441
NOV25	480
OUT25	644
SET25	665
AGO25	869
JUL25	968
JUN25	588
MAI25	397
ABR25	468
MAR25	590
FEV25	502
JAN25	494
DEZ24	388

Medidor	Grandezas	Postos horários	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const Medidor	Consumo kWh
0043731618	CONSUMO kWh	TP	9638	10079	1	441

Reservado ao Fisco

PERÍODO FISCAL: 18/12/2025

E926.ADB0.D97D.7700.A2B5.BBAA.0E5E.A7C2

REAVISO DE VENCIMENTO

O débito sujeita ao corte a partir de 18/01/2026. O contrato será encerrado se mantido 3 meses em corte, além das demais cobranças conforme legislação. Valores de atividades acessórias podem ser excluídos. Eventual reaviso anterior permanece válido. Se pago, desconsiderar.

Referência Valor (R\$) Vencimento
10/2025 760,25 10/12/2025

Caso o pagamento já tenha sido efetuado, desconsiderar o aviso.

BANCO BRADESCO S.A.	237-2	23790.04902 90000.839648 83022.126508 5 13530000049580
Local de Pagamento: PAGAVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO BRADESCO		Data do documento: 23/12/2025
NOME DO BENEFICIÁRIO / CNPJ COPEL DISTRIBUIÇÃO S A / 04.368.898/0001-06		Carteira: 09
Nosso Número 0900008396483-1	Nº Documento FAT-01-20252558510309.24	Espécie: R\$
Pagador: CARLOS ALBERTO ZANCHI Endereço: AV POLONIA, 535 - - NACOES FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP 83823-194 Sacador / Avalista: CARLOS ALBERTO ZANCHI	CPF/CNPJ: ***.***.89-68 CPF/CNPJ: ***.***.89-68	DATA VENCIMENTO 10/02/2026
		Agência / Código Beneficiário 0049-3/0221265-P
		VALOR DO DOCUMENTO R\$495,80
		VALOR COBRADO R\$495,80

23790.04902 90000.839648 83022.126508 5 13530000049580



Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica

PIX



